



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2016 – São Paulo, segunda-feira, 04 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)** - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4)** - ROBERTO GIBBINI X WANDA FERRARI GIBBINI X WANDA ROSAURA GIBBINI X WAGNER ROBERTO GIBBINI X ROBERTO WAGNER GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5)** - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X GERALDO VICENTINI X LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X FUGIO TANAKA X NICOLA PETRAGNANI X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X IVAN FERREIRA DINIZ X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA X NILVA TIYOMI KITANI X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MARIA MACARENA GUERRADO DE DANIELE) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X UNIAO

FEDERAL X GERALDO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X LEA BARBIERI ZINNER X UNIAO FEDERAL X KLAUS ZINNER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X UNIAO FEDERAL X FUGIO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NICOLA PETRAGNANI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X IVAN FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X UNIAO FEDERAL X TOSHIMITU KITANA X UNIAO FEDERAL X NILVA TIYOMI KITANI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018503-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018503-0)** - JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4)** - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9)** - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000245-59.1999.403.6100 (1999.61.00.000245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-75.1998.403.6100 (98.0028706-0)) ARNALDO SEVERINO DE MELO X DIANA SEVERINO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024829-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024829-4)** - NILTON RODRIGUES MONCAO X GILDA PAULINO RODRIGUES

MONCAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0)** - JOSE MIADAIIRA X MITSU MIADAIIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6)** - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009773-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009773-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-11.1996.403.6100 (96.0004329-9)) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018779-95.1992.403.6100 (92.0018779-0)** - MARIA BENEDITA SOARES(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BENEDITA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)** - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA OMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZORAIDE CARPANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0081403-83.1992.403.6100 (92.0081403-4)** - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0)** - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON

NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0031175-26.2000.403.6100 (2000.61.00.031175-4)** - WOLFREDO AURELIO GAIDO X PAULO PEREIRA X MARIA ELISA MATHIAS X MATEUS POLASTRI X LAERCIO MENDONCA X EGBERTO ANANIAS X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ BONIN X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WOLFREDO AURELIO GAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS POLASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento, requerendo as partes o que for de seu interesse. Outrossim, manifeste-se a parte autora, informando se existe decisão definitiva no recurso de Agravo de Instrumento de .º 2008.03.00.002727-0 (fls. 303/313). Sem prejuízo altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

**0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6)** - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TRIPICHIO

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0029106-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029106-1)** - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X MESSIAS JOSE RODRIGUES X MAURO SANTANNA X PAULO AFFONSO POZZER X OSVALDO MARONATO X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO POZZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0)** - NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SANDRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Vistos, em despacho.Dê-se ciência Executado acerca do desarquivamento dos autos, devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para retirada de Alvará para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024917-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024917-3)** - VICENZO CASSONE X NEUSA CUCHERO CASSONE X CLAUDIA CASSONE(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VICENZO CASSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CUCHERO CASSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CASSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012980-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012980-0)** - EDI RODRIGUES BOVE(SP067694 - SERGIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDI RODRIGUES BOVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002064-41.1993.403.6100 (93.0002064-1)** - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016717-48.1993.403.6100 (93.0016717-0)** - FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHOA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019522-22.2003.403.6100 (2003.61.00.019522-6)** - EDNA DE SOUZA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001289-47.2003.403.6109 (2003.61.09.001289-8)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO E SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023836-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023836-9) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008559-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008559-4) - ORNEDA MARIA DOS SANTOS(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010754-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010754-1) - ADEMIR NACARATTO TRIGA X ALTAIR MENDES CASTILHO X ANA MARIA MACHADO VIEIRA X ANGELA ARTIOLI X ANGELA GLAUCIA GARCIA SIMOES X ANGELA MARIA MARQUES SILVEIRA FRANCO X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA X CLEIDE DE REZENDE X ELIANE FORNER MARINO X ELOISE HELENA PIEDADE ABRAMI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000217-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000217-6) - ANDRE MACHADO DA CRUZ X PAOLA RITA CALLERI(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP221169 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO-UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024447-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024447-0) - VIVIANE BOCCUZZI(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002825-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002825-2) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37a SUBSECAO SAO JOAO BOA VISTA - SP X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP009815 - ALFREDO NAOR RODRIGUES) X JOAO SINEZIO RAMIRO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029548-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029548-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017517-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017517-2)** - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022947-42.2012.403.6100** - EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 10676**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008674-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO E MG064026 - SERGIO MOURAO CORREA LIMA E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Fls. 443/444 - Ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, designada no Juízo Deprecado (1.ª Vara Federal de Santo André - dia 25 de maio de 2016, 14h).

#### **Expediente N° 10677**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012351-82.2001.403.6100 (2001.61.00.012351-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008322-1)) ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025620-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-

27.2003.403.6100 (2003.61.00.025471-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PIETOSO S COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042254-51.1990.403.6100 (90.0042254-0)** - ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023955-79.1997.403.6100 (97.0023955-1)** - MARCOS MOREIRA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E Proc. MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037678-68.1997.403.6100 (97.0037678-8)** - HALBART CARGO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA(Proc. OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038701-15.1998.403.6100 (98.0038701-3)** - CINCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI11351 - AMAURY TEIXEIRA) X DELEGADO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025471-27.2003.403.6100 (2003.61.00.025471-1)** - PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011324-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011324-0)** - ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DRF LUZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026612-47.2004.403.6100 (2004.61.00.026612-2)** - CREDCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010414-95.2005.403.6100 (2005.61.00.010414-0)** - AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012523-82.2005.403.6100 (2005.61.00.012523-3)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032554-22.2007.403.0000 (2007.03.00.032554-9)** - VANDERLEI BERNARDO LEITE(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP225643 - CRISTINA ROCHA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000154-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000154-5)** - WEDECO LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009359-07.2008.403.6100 (2008.61.00.009359-2)** - CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS S/C LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028297-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028297-2)** - ALLIANZ SAUDE S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X

DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002373-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002373-0)** - MAURICIO ANTONIO GIUSTI DE OLIVEIRA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009029-39.2010.403.6100** - DRAVA METAIS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022906-46.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002670-39.2011.403.6100** - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000060-64.2012.403.6100** - RODRIGO APARECIDO FERNANDES TOMAZINI(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X PRESIDENTE COM CONCURSO PUB INST FEDERAL EDUC CIENCIA E TECNOL SP-IFSP X RENATO CORREIA DE BARROS X NAYLOR GARCIA BACHIEGA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA ZAMBON X ADRIANO DE SOUZA MARQUES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011351-90.2014.403.6100** - LUIZ AMANDO MANN PRADO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025087-78.2014.403.6100** - ADILSON NICOLAU GALVAO SANTOS(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008322-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008322-1)** - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5373**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025862-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025862-0)** - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 668/691: Inicialmente, informe, via correio eletrônico da Secretaria, à agência 1181 que deve proceder a alteração do nome do depositante de MERCEDES BENZ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para BANCO DAIMLERCHRYLER DC S/A (CNPJ nº 60.814.191/0001-57) no que se refere a conta nº 1181.635.2107-4, aberta em 2.12.2005, atrelada ao mandado de segurança nº 0025862-21.1999.403.6100 (antiga numeração 1999.61.00.025862-0).Tendo em vista a concordância da Unio Federal (folhas 699/705) defiro a expedição de guia de levantamento do montante total constante na conta nº 1181.635.2107-4, em nome da parte impetrante e da advogada Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian, OAB/SP 327.251, RG nº 24.554.571-2 e CPF nº 301.705.398-90 (procuração - folhas 676 e substabelecimento - folhas 671/673).Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0026601-32.2015.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 234/235:Às folhas 143/145 foi deferida a liminar para determinar a indicada autoridade coatora para que, NO PRAZO DE 45 DIAS, adote as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida nos processos administrativos de restituição PER/DECOMP nºs 33413.19479.041006.1.6.02-1151 e 07098.66456.290713-1.2.02-2504, com a intimação da parte impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, parágrafo 2º, da IN/RFB nº 1.300/12 ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (artigo 85 da IN/RFB nº 1.300/12).O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT foi intimado da r. liminar em 12.01.2016 e o ofício de notificação nº 0006.2016.00019 foi juntado em 14.01.2016 aos autos.Mediante as considerações da empresa impetrante, constante às folhas 201/230, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre o alegado descumprimento, no prazo de 5 dias.O DERAT foi intimado em 15.03.2016 e até a presente data não se manifestou em relação ao alegado descumprimento de decisão judicial.Às folhas 234/235 a empresa impetrante reafirma o descumprimento da r. liminar e solicita pela intimação do DERAT para cumprir os termos da r. determinação judicial de folhas 143/145.Tendo em vista a alegação da parte impetrante e a inércia da indicada autoridade coatora, expeça-se novo mandado de intimação ao DERAT para que comprove, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, que cumpriu os termos da r. liminar, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do andamento do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Int.

**0002382-18.2016.403.6100** - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 61/65: Manifeste-se a parte impetrante quanto ao destaque da competência do DERAT constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à eventual outra autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Folhas 66/79: Mantenho a r. decisão de folhas 45/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004452-08.2016.403.6100** - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 55: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) como requerido. Folhas 56/65: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0007109-20.2016.403.6100** - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015}, (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) corrijo de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 176.593,53, que seria o valor total do extrato da conta do Fundo de Garantia - FGTS constante às folhas 65. Recolha a parte impetrante a complementação das custas nos termos da legislação em vigor. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no Sistema da Justiça Federal o valor da causa; o social da empresa impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001270-14.2016.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 261/263: Interposto recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005065-28.2016.403.6100** - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 43/48: Às folhas 42, foi determinada a atribuição da causa compatível ao benefício econômico pretendido, já que o valor atribuído foi de R\$ 10.000,00.Como o valor atribuído não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte requerente, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) corrijo de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 152.671,23, correspondente ao valor constante no Protesto do 7º Tabelionato de Letras e Títulos de São Paulo/SP referente a CDA nº 80.6.14.127984-20, que venceu em 18.1.2016.Providencie a CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4).Remeta-se a cópia da presente determinação, por correio eletrônico, ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 42.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7530**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000255-10.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP351447A - RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção.Fls. 165/207 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004813-89.2016.4.03.0000.Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 156/158-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, aguarde-se eventual apresentação de contestação pelo Município de São Paulo.Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0004928-46.2016.403.6100** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E DF031740 - BRUNO COELHO MOREIRA E SP212756 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA E SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI)

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO MARQUES LELLISIntimem-no, pessoalmente, no endereço declinado à fl. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Intimem-se, outrossim, as partes (via imprensa oficial), para acompanharem a produção da prova testemunhal.Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Cumpra-se e, ao final, publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0020064-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-75.1974.403.6100 (00.0057162-8)) EUCLIDES CARDOSO CASTILHO - ESPOLIO (ROSALIA,RITA ODILON E ESPOLIO DE MARISA E LUIS AUGUSTO TIRON(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante e Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001938-82.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017125-67.2015.403.6100) C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RENAN DOUGLAS DUARTE X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0017125-67.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0003055-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022116-86.2015.403.6100) GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHO DE FL. 29: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0022116-86.2015.4.03.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no art. 738-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0033877-37.2003.403.6100 (2003.61.00.033877-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MED-AR CLINICA, PREVENCAO DE FISIOTERAPIA RESPIRATORIA S/C LTDA X MARCELO BOLDRIN X ROBERTO BOLDRIN JUNIOR X ANA LUCIA DE AGUIAR SARMENTO BOLDRIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Fls. 152 - Dê-se ciência à requerente, acerca do desarquivamento dos autos. Considerando-se que a aludida requerente não representa qualquer das partes envolvidas nestes autos, anote-se provisoriamente o seu nome, no sistema de movimentação, para que receba a publicação deste despacho. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à retirada de seu nome, do sistema processual, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida a fls. 885, a qual julgou extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Aponta a ocorrência de contradição em referida decisão, tendo em vista que não houve satisfação do débito e sim renegociação da dívida, com parcelas ainda pendentes de pagamento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição, eis que se trata de caso passível de extinção por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. Conforme consta no Termo de Conciliação acostado a fls. 863/865, a devedora aceitou a proposta apresentada pela exequente, sendo certo que deveria comparecer à agência da CEF para pagamento da entrada e lavratura do contrato de renegociação da dívida. A fls. 883 a CEF peticionou informando que houve cumprimento do acordo estipulado em audiência, requerendo, assim, a extinção da presente demanda. Dessa forma, ante a notícia de que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto, constatando-se que, de fato, a sentença foi contraditória. Diante das razões acima expostas, acolho com efeitos modificativos os Embargos de Declaração interpostos a fls. 887/888, e ANULO a sentença exarada a fls. 885, a fim de prolatar outra nos seguintes termos: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 883, dando conta que as partes transigiram, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da CEF em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória desentranhada a fls. 875/876. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO)

Esclareça a coexecutada MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008805-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Fls. 138/139: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004417-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Fls. 127/128: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009971-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X DANIEL PIETSCHER RAMOS X MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS

Fls. 211/214: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019466-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIEGO MENDES GONTIJO X ANDREA DE CASSIA PALOMINO X CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Fls. 363/366 - Primeiramente, regularizem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, apresentando os respectivos instrumentos de procuração. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024148-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKX CONSTRUTORA LTDA X RICARDO KIRIHARA X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA

Considerando-se a ausência de efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução nº 0008872-90.2015.4.03.6100 e 0008873-75.2015.4.03.6100, bem como os pedidos formulados a fls. 137 e 143/145, desapensem-se, para prosseguimento da execução. Fls. 137 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 127/130. Fls. 143/145 - Defiro o pedido de vista dos autos, por 10 (dez) dias, tal qual requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0024369-81.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FLORIANO DE MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000101-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Fl. 145: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do numerário bloqueado. Com a vinda das guias de depósito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a exequente para retirada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0002351-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO LUIZ GOMES JARDIM X DEISE GROSSI JARDIM

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 149. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa DIAGPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é proprietária dos seguintes veículos automotores: 1) Fiat/Palio Fire Economy, ano 2011/2012, Placas EUM 8067/SP; 2) Fiat/Uno Mille Economy, ano 2008/2009, Placas EEL 5743/SP. Todavia, referidos veículos estes possuem a anotação de alienação fiduciária, além do fato de ambos os automóveis conterem restrições judiciais cadastradas, consoante se infere dos extratos anexos. Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 613 do Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa DIAGPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2011. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Por fim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido a fls. 149. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004393-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA**

Fls. 54/55 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANTONIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA possui os seguintes veículos: 1) Ford/Escort XR3, ano 1985/1986, Placas BJB 1729/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária e restrição judicial cadastrada, consoante se infere do extrato anexo e; 2) Ford/Corcel LDO, ano 1975/1975, Placas COM 0790, conforme demonstra o extrato anexo. Registre-se que, em função do ano de fabricação dos referidos automóveis, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Fls. 57 - Diante da inércia do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 51/52, para fins de posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 53. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004882-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO**

Trata-se de Ação de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO, visando a quitação de débito oriundo de contrato de Empréstimo Consignado. A executada foi devidamente citada à fl. 51, não havendo, entretanto, o adimplemento voluntário da obrigação. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora online dos ativos financeiros da parte executada, bem como a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, resultando negativas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Por fim, a exequente requereu o desconto mensal de 30% dos benefícios de aposentadoria da executada em favor da exequente, aludindo à cláusula autorizativa presente no contrato firmado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o bloqueio mensal da margem consignável em folha de pagamento ante a expressa autorização do devedor sem afrontar a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código do Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao

princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Quanto ao percentual de desconto nos proventos de aposentadoria da executada, o pedido está de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto nº. 6383/08 que autoriza a consignação de até 30% da respectiva remuneração. Em face do exposto, e diante da previsão constante na cláusula sétima, parágrafo 3º do contrato, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) da folha de pagamento da executada até que seja satisfeito o valor da dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, representada nos Contratos nº 21.3193.110.0000849-06 e 21.3193.110.0001072-99. Apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício ao Ministério do Trabalho, instruindo-o com uma cópia dos contratos supramencionados, a planilha a ser apresentada pela exequente, bem como desta decisão, para imediato cumprimento, com o depósito mensal dos valores à disposição do Juízo em conta judicial vinculada ao presente feito junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005598-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA AZEVEDO MAURINO SHIROMA

Fls. 43/45: Por ora, defiro nova tentativa de citação no primeiro endereço indicado, devendo ser expedido o competente mandado. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para tentativa de citação no segundo endereço. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010118-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Fls. 112/115: Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 116/117: Embora o art. 3º da Resolução nº 1533876 de 12 de dezembro de 2015 disponha que o serviço judiciário será prestado sem interrupção, não incidindo a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro de 2016, aguarde-se pela devolução do mandado no prazo de 10 (dez) dias, decorrido os quais deverá a Secretaria reiterar a mensagem eletrônica de fl. 110. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0010121-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0011570-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & R PRETEL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X RICARDO DA COSTA PRETEL

Fls. 67/68: Muito embora a diligência tenha sido efetuada no endereço do coexecutado pessoa física, sua citação não se aperfeiçoou, tendo em vista que o Oficial de Justiça apenas citou a empresa na pessoa de seu representante legal. Assim sendo, expeça-se novo mandado direcionado ao endereço retro para citação do executado RICARDO DA COSTA PRETEL. Sem prejuízo, diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela empresa executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0012694-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 99. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa FRANCISCO NICOLA MACCHIONE-ME não é proprietária de veículos automotores, consoante se infere do extrato anexo. No tocante ao devedor FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, foi localizado o seguinte veículo: Imp/VW GOLF GL, ano 1995/1995, Placas FNM 0006/SP. Todavia, referido automóvel possui a anotação de reserva de domínio, consoante se infere do extrato anexo. Ademais, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 17/260

prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores, em relação à última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2012 (para a empresa FRANCISCO NICOLA MACCHIONE-ME) e 2015 (para a pessoa FRANCISCO NICOLA MACCHIONE). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013375-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Fls. 87/88: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0017125-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RENAN DOUGLAS DUARTE X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018861-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Fls. 193/197: reporto-me à fl. 187. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito com relação aos executados citados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 190. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021423-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELEZA DA FAMILIA COSMETICOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0021623-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021754-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0022116-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se o julgamento daquele feito. Intime-se.

**0022133-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Fls. 177/181 - Nada a ser determinado, em virtude da citação positiva de todos os executados, a fls. 175/176. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0025478-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOPTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0025488-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X THIAGO GARRIDO MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019970-09.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Primeiramente, promova o Sr. ANDRELINO PINA NETO (por meio de seu advogado - via imprensa oficial), a retirada dos cheques desentranhados a fls. 117/119, mediante recibo, nos autos. Fls. 131 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do crédito. Sem prejuízo, solicite-se à CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão destes autos em pauta de audiência, conforme determinado a fls. 124. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022604-41.2015.403.6100** - HELENA MARKUNAS SILVA X LUIZ ANTONIO SILVA X CELSO HENRIQUE SILVA X CLAUDIA REGINA SILVA X SILVIA HELENA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/57: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751394-10.1986.403.6100 (00.0751394-1)** - MARTE VEICULOS LTDA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP103669 - EROTILDES HENRIQUES VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Fls. 311/315: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos. Anote-se. Tendo em vista o valor consolidado informado a fls. 314 e que o montante penhorado foi indicado pela União Federal com base nos extratos de depósitos efetuados a fls. 168 e 179 não atualizados, solicite-se informação ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais se possui interesse na penhora do montante total depositado nos autos, observando-se os extratos de fls. 317/318, expedindo, se for o caso, o auto de reforço de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, após publique-se.

**0005018-30.2011.403.6100** - HUBERT IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados do patrono da parte Autora no sistema de acompanhamento processual, republicando-se a informação de fls. 294. INFORMACAO DE FLS. 294: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012089-78.2014.403.6100** - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015982-77.2014.403.6100** - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X ERIC ALVES PEREIRA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X 6º OFICIAL DE REGITRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Fls. 1002/1010 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, as decisões a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos nestes autos. Int-se.

**0006764-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-24.2015.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3)** - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031145-98.2013.4.03.0000. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1)** - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE WILSON JORDAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE WILSON JORDAO

À vista do expediente de fls. 395/401, que noticia o cancelamento da RPV 20140000329, da qual é beneficiário WALDEMAR GASPARINO ESPÓLIO, providencie tal coautor a juntada aos autos de cópia do partilha informado a fls. 26, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, para que seja possível a expedição de nova requisição de pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Todavia, decorrido o prazo se manifestação, aguarde-se o efetivo pagamento dos demais requisitórios expedidos. Intime-se.

**0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8)** - ZILDA MONTEIRO PONTES X IZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)** - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X

Fls. 794/820 e 845/846: Tendo em vista que o levantamento do montante pertencente a LHOSKE TANIGUCHI se deu após o seu falecimento, conforme se depreende dos extratos de fls. 823/825, comprove o patrono MOACIR CARLOS MESQUITA, a destinação do montante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos, inclusive para transmissão da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 790.Int.

**0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6)** - OSVALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X OSVALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de cartório, pelo prazo solicitado. Após, aguarde-se a transferência a este Juízo do montante constrito.Int.

**0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

### Expediente Nº 7533

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037859-16.1990.403.6100 (90.0037859-1)** - D I V - DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE VIDEO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0077440-67.1992.403.6100 (92.0077440-7)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Apresente a parte autora a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o fixado no acórdão transitado em julgado. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

**0022385-92.1996.403.6100 (96.0022385-8)** - FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0028785-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028785-4)** - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se. Int.

**0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0)** - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promovam os réus o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0022111-40.2010.403.6100** - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024950-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024950-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938039-46.1986.403.6100 (00.0938039-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ARNALDO POCI - ESPOLIO X ANGELO POCI(SP084392 - ANGELO POCI)

Desentranhe-se a petição de fls. 85/95, acostando-a aos autos da ação ordinária nº 0938039-46.1986.403.6100. Silento mais uma vez à parte embargada que, o prosseguimento da execução tramita nos autos da ação principal. Retornem estes ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8)** - SELMA XIDIEH BONFA(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SELMA XIDIEH BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 710, acostando cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para viabilizar a citação da ré. Silento, arquivem-se. Int.

**0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP153570 - AUDREY GABRIEL GERALDI E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI E SP242355 - JOSE JORGE ALIOTI DA SILVA E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA E SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP223462 - LUCIANO JOSÉ DA SILVA E SP118144 - MARCELO CASADEI ABUMUSSI E SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA E SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP032567 - MARIA ANTONIETTA MASCARO E SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA E SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA E SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES E SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO E SP058841 - ROSELI DIETRICH E SP066157 - VANICE MARIA COBERO DOS SANTOS E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP319439 - ANDRE LUIZ HALLEY SILVA RODRIGUES E SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI E SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS E SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a i. patrona da parte autora - ROSELI DIETRICH - sua situação cadastral perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterado o nome do advogado José Jorge da Silva - OAB/SP 242.355 para JOSÉ JORGE ALIOTI DA SILVA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000122-32.1997.403.6100 (97.0000122-9)** - MADALENA PENKAL X NELSON MANTOVANI X ROGERIO MARQUES X SERGIO DROPPA X SIMONE FARINA DE SOUZA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MADALENA PENKAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0022924-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022924-5)** - COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Promova a parte autora a juntada da via original do substabelecimento de fls. 473. Após, intiem-se a União Federal para manifestação acerca do requerido a fls. 468/470. Int.

**0007252-77.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 23/260

SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888

Fls. 190/193: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **Expediente N° 7552**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004305-79.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-47.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA GEORGETE DE FARIA LUIZ(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Recebo a exceção e suspendo o processo principal até que seja definitivamente julgada (art. 306 do CPC). Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Diga o excepto, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004215-08.2015.403.6100** - SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS Importação, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, tendo transitado em julgado decisão que concedeu a segurança, reconhecendo o direito à compensação de tais valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Desta feita, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como, nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. Face ao exposto, intime-se a parte Impetrante, abra-se vista dos autos à PFN, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0007906-30.2015.403.6100** - BRUNO DO NASCIMENTO MORIER(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 167/175 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se e, após, prossiga-se nos moldes determinados nos segundo e terceiro parágrafos de fls. 166.

**0012234-03.2015.403.6100** - GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA(SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS E SP346127 - ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 148/164, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014621-88.2015.403.6100** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 93/116, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015112-95.2015.403.6100** - COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA MARIA(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRESIDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Ciência à parte Impetrante acerca das alegações formuladas a fls. 427/431. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 423/424. DECISÃO DE FLS. 423/424: Fls. 412/415: Trata-se de alegação de descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar. A fls. 416 este Juízo determinou que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a autoridade impetrada se manifestasse sobre tal alegação. Intimada, a autoridade impetrada encaminhou manifestação a fls. 419/422, alegando que o valor cobrado e questionado pela impetrante é oriundo da retroação expressa de outras ações judiciais que

questionam o rateio dos valores do MRE e que se refere a período anterior à concessão da liminar, não estando, portanto, por ela abarcado. Ressalta que a decisão exclui apenas os impactos decorrentes de outras decisões judiciais e não os decorrentes da aplicação do GSF da Santa Maria, de forma que, mesmo excluindo os impactos de decisões judiciais, a impetrante ainda tem que arcar com valores decorrentes do GSF. Dessa forma, nega o descumprimento alegado. É o relato do que importa. Decido. A decisão de fls. 244/245 deferiu parcialmente o pedido liminar para o fim de suspender a cobrança do valor adicional do fator GSF em decorrência da exoneração de outros agentes após a obtenção de decisão favorável no Judiciário, até o julgamento do presente mandamus. Aparentemente a questão em torno das reiteradas alegações de descumprimento da ordem, diz respeito ao termo inicial de aplicação da mesma. Assim sendo, ainda que este Juízo não vislumbre qualquer obscuridade na mencionada decisão, mas tão somente para por fim à questão, assevero que independentemente da data em que for proferida decisão favorável a outros agentes quanto à limitação na cobrança do valor adicional do fator GSF, o repasse desta exoneração ao impetrante está suspenso desde o momento da ciência da decisão de fls. 244/245, ou seja, a partir desta data, não pode o impetrado efetuar cobranças atinentes ao repasse por conta da exoneração de outros agentes integrantes do MRE, até decisão final. O impetrado prestou esclarecimentos a fls. 419/422, sustentando o não descumprimento da liminar, uma vez que a cobrança feita à SANTA MARIA se refere a período anterior à concessão da liminar e, portanto, não abarcado por ela. E que a liminar concedida exclui apenas os impactos decorrentes de outras decisões judiciais, não abarcando os valores decorrentes da aplicação do GSF da SANTA MARIA, ou seja, mesmo excluindo os impactos de decisões judiciais a SANTA MARIA ainda tem que arcar com valores decorrentes do GSF. Todavia, da análise das cobranças informadas pela impetrante a fls. 375, 395 e 414 não é possível concluir se as mesmas correspondem ou não a valores referentes aos impactos de outras decisões judiciais, ainda mais levando-se em conta o documento de fls. 415. Nesse passo, comprove a impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o efetivo cumprimento da ordem liminar, sob pena de imposição de multa diária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Isto feito, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se..

**0016011-93.2015.403.6100** - SPPATRIM ADMINISTRCAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Considerando o desentranhamento das petições certificado a fls. 926, bem como, sua exclusão do sistema certificada a fls. 931, ficam os patronos da BNE intimados para proceder sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem que se promova a retirada, providencie a Secretaria a inutilização das referidas petições. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0016579-12.2015.403.6100** - FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 165/190, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016952-43.2015.403.6100** - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 144/160, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019148-83.2015.403.6100** - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 85/86) dão conta de que a questão atinente à inclusão dos débitos referentes às estimativas de IRPJ e CSLL no sistema referente à consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.491/2009 já foi decidida administrativamente. Diante de tais informações, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019411-18.2015.403.6100** - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 192/193) dão conta de que a questão atinente à inclusão dos débitos referentes às estimativas de IRPJ e CSLL no sistema referente à consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.491/2009 já foi decidida administrativamente. Diante de tais informações, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

se.

**0019721-24.2015.403.6100** - L&M ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a cumprir a determinação contida a fls. 36, relativa à retificação do valor atribuído à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas pela impetrante.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0021466-39.2015.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/211 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se e, após, prossiga-se nos moldes determinados nos tópicos finais de fls. 192.

**0021836-18.2015.403.6100** - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/125: Considerando as alegações da autoridade coatora acerca da complexidade na análise dos 12 PER/DCOMPs, por envolver a verificação de vasta documentação, aguarde-se até o dia 18/03/2016, data fixada pela própria impetrada para conclusão da análise.Findo este prazo, sem a devida comprovação do cumprimento da ordem liminar, tornem os autos conclusos para fixação de multa diária por descumprimento.Intime-se.

**0022922-24.2015.403.6100** - FLAVIA ROBERTA TOREZIN LIBA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Diante do quanto informado a fls. 91, fica a Impetrante intimada a aditar a inicial nos moldes determinados a fls. 55/56, bem como, providenciar as cópias necessárias para a formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int-se.

**0025033-78.2015.403.6100** - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 54/56: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da via original da guia de custas de fls. 56, bem como da guia de depósito de fls. 55.Cumprida a providência supra notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a União Federal para que adote as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Int-se.

**0011551-08.2015.403.6183** - NATALINO APOLINARIO X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO X MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN X JANAINA DE ALMEIDA X THAIS CRISTIANE BROCARDO X GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI X MARCELA MACHADO DIVINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALINO APOLINARIO, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, MARCEL ANTÔNIO DE SOUZA RAMIN, JANAINA DE ALMEIDA, THAIS CRISTIANE BROCARDO, GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI e MARCELA MACHADO DIVINO, todos em causa própria, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO em que pleiteiam assegurar o atendimento independentemente de agendamento, formulários e senhas, protocolo de requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício profissional, realização de vista e cargas de processos e atendimento prioritário em suas agências.Afirmam ser um direito do advogado não enfrentar filas e não realizar o agendamento quando da protocolização de requerimentos administrativos em defesa de seus clientes.Juntaram procuração e documentos (fls. 17/28).O feito foi distribuído junto à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a redistribuição para este Juízo, conforme decisão de fls. 36/36-verso.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.Desta forma, alguns Postos adotaram o método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de imensas filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.Ademais, a postura administrativa de distribuição de

senhas não parece afrontar direito líquido e certo dos impetrantes, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da RCL 20589, Em que pese o Estatuto da OAB mencionar o direito do advogado ao acesso em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público, há que se respeitar as condições de organização e segurança administrativa do órgão a que se dirige, que tem rotina e fluxo de atendimento estabelecidos de modo a atender o cidadão e prestar atendimento com eficiência. Caso contrário, as agências e seus servidores atenderiam somente aos advogados e o cidadão seria obrigado a esperar a sobra de disponibilidade para ser atendido.. Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Providenciem os impetrantes a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como comprovem o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002144-96.2016.403.6100** - PAULO TROISE VOCI(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO TROISE VOCI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC-SP), objetivando provimento jurisdicional que determine seu imediato registro profissional, sem a necessidade de exame de suficiência. Alega ser técnico em contabilidade, formado em 1969, tendo dado entrada no requerimento para o devido registro no CRC-SP, o qual foi negado com fundamento nas resoluções CFC nº 1.373/11 e 1.446/13, que regulam o exame de suficiência e o registro dos técnicos até 01 de junho de 2015. Esclarece que o presente feito não está relacionado à obrigação ou não de prestar exame de suficiência, mas sim, à existência de direito adquirido do impetrante ao registro no CEC-SP, uma vez que no momento da conclusão do curso não havia imposição legal de extinção do registro da profissão de técnico de contabilidade, quiçá, exigência de exame de suficiência. Juntou procuração e documentos (fls. 12/86). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferida a tramitação prioritária do feito (fls. 90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 98/100. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, verifico a sua ausência, o que prejudica a análise do segundo requisito. Nos termos do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. É certo que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1969, portanto, antes da edição da Lei 12.249/2010, a qual instituiu o exame de suficiência como condição para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, o que o isentaria da realização do referido exame. Todavia, seu direito esteve assegurado até o dia 1º junho de 2015, data limite para realizar o registro. Denota-se do caput do artigo 12 supramencionado, que após esta data, somente os bacharéis em Ciências Contábeis poderão exercer a profissão de Contador. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Diante de todo o exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004021-71.2016.403.6100** - MARIA EULINA MOREIRA DA CUNHA DA SILVA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante adequadamente a decisão de fls. 23/23-vº, promovendo a juntada aos autos da contrafé destinada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Observada a determinação supra, cumpra-se a decisão de 23/23-vº. Int-se.

**0004816-77.2016.403.6100** - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO(SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gisleide Miriam do Nascimento, em causa própria, em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo, no qual pleiteia seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, no caso de descumprimento, ao Servidor Público que descumpri-la. Juntou documentos (fls. 19/24). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas. Desta forma, alguns Postos adoraram o método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de imensas filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. Ademais, a postura administrativa de distribuição de senhas não parece afrontar direito líquido e certo dos impetrantes, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da RCL 20589, Em que pese o Estatuto da OAB mencionar o direito do advogado ao acesso em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público, há de se respeitar as condições de organização e

segurança administrativa do órgão a que se dirige, que tem rotina e fluxo de atendimento estabelecidos de modo a atender o cidadão e prestar atendimento com eficiência. Caso contrário, as agências e seus servidores atenderiam somente aos advogados e o cidadão seria obrigado a esperar a sobra de disponibilidade para ser atendido..Por estas razões, indefiro o pedido liminar.Providencie a impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé do representante judicial, bem como comprove o recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0005232-45.2016.403.6100** - RAFAEL DE SOUZA GUIMARAES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL DE SOUZA GUIMARÃES em face do REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão das atribuições constantes nas alíneas I à VIII do artigo 1º da Resolução 218/73, aplicáveis ao âmbito de sua formação acadêmica, de forma que não seja constrangido ou limitado, quanto ao seu direito constitucional de exercer sua profissão de Tecnólogo, na área abrangida por sua formação curricular plena de nível de graduação, aprovado em curso reconhecido pela autoridade competente, sem qualquer limitação de acesso ao mercado de trabalho, através da expedição de ofício.Alega que os profissionais tecnólogos possuem atribuições previstas nas alíneas IX a XVIII, da resolução 218/73 do CREA/SP, contudo, diante de sua formação técnica, pugna pela concessão das atribuições previstas na alínea I a VIII da mesma Resolução. Sustenta que as restrições impostas pelo impetrado possuem caráter meramente administrativo, o que não autoriza mitigar direitos constitucionais como o livre exercício da profissão.Requer prazo para comprovar recolhimento das custas processuais.Juntou procuração e documentos (fls. 30/60).Vieram os autos conclusos.É o relato. Fundamento e Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao segundo, verifico a sua ausência, o que prejudica a análise do segundo requisito.O documento de fls. 36 atesta que o impetrante concluiu o curso Superior de Tecnologia em Hidráulica e Saneamento Ambiental em 31/12/2013 e colou grau em 16/04/2014.Ausente, portanto, o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0005601-39.2016.403.6100** - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP258352 - JOÃO HENRIQUE DE AMORIM SOBRINHO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a imediata entrega do diploma de conclusão do curso de direito na Faculdade Anhanguera.Alega que em 21 de novembro de 2014 dirigiu-se à secretaria da instituição de ensino e solicitou a expedição de seu diploma, ocasião em que foi informado que a conclusão do procedimento levaria cerca de oito meses.Sustenta que em 06 de junho de 2015 foi informado que, como não fora inscrito no ENADE, o Ministério da Educação não autorizaria a emissão de seu diploma.Informa que a instituição de ensino ficou de inscrevê-lo no exame, o que até a presente data não foi realizado, o que vem prejudicando o livre exercício de sua profissão.Juntou procuração e documentos (fls. 08/16).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Os documentos acostados aos autos demonstram que o requerimento para expedição do diploma foi protocolado em 20 de novembro de 2014, tendo sido indeferido no dia 06 de julho de 2015, há mais de oito meses, sob a alegação de falta de inscrição no ENADE. Assim, o direito de postular a expedição do documento em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência.Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do *mandamus* foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009)Ressalte-se que na presente impetração não se discute a inscrição do impetrante no ENADE, razão pela qual eventual omissão da instituição de ensino não pode ser considerada como ato coator nos presentes autos, que tem por objeto apenas a emissão do Diploma.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Artigos 295, inciso IV e 267, inciso I, ambos

do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005618-75.2016.403.6100** - PAULO EDUARDO SILVA DA SILVA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO EDUARDO SILVA DA SILVA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição junto ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Esclarece que é músico, tendo enfrentado dificuldades no exercício profissional em virtude da exigência de inscrição e pagamento de mensalidade para o órgão representado pela autoridade coatora. Requer os benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A matéria ora posta em debate não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. O periculum in mora resulta do cerceamento do exercício profissional do impetrante. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando o Impetrante da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, do pagamento de anuidade. Notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025449-46.2015.403.6100** - AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/80: Indefiro. Conforme já decidido a fls. 76, tendo em vista a propositura da execução fiscal, as questões atinentes à garantia do débito devem ser postuladas perante o Juízo executivo. Venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Considerando a notícia da propositura da execução fiscal pela União Federal (72 e ss), a presente cautelar não tem mais como prosseguir. Prejudicadas todas as discussões acerca da regularidade da apólice de seguro garantia apresentada, as quais deverão ser realizadas junto ao Juízo Executivo. Venham conclusos para sentença. Int.

**0000875-22.2016.403.6100** - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/226 - Indefiro, haja vista que a interposição de Agravo Regimental nos autos do Agravo de Instrumento não possui o condão de suspender a eficácia da decisão atacada, tampouco suspende a decisão encartada a fls. 210/212 dos autos. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente retifique o valor da causa, guardando observância com o benefício econômico almejado, e demonstre o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, expeça-se mandado de intimação nos moldes determinados a fls. 177/177-vº, com urgência. Int-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016840-11.2014.403.6100** - SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 - Adeque o requerente seu pedido aos moldes do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo (findo). Int-se.

**0004349-98.2016.403.6100** - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 24/33, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão. DESPACHO DE FLS. 19: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a inicial nos termos do art. 844 do CPC. Cite-se e intime-se nos termos do art. 357 do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004973-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Fls. 181/182 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 179, alegando a existência de obscuridade em seu teor, já que haveriam indícios de ocultação dos requeridos, pois há cerca de 02 (dois) anos se busca realizar a notificação judicial dos mesmos sem sucesso, o que ensejaria o deferimento do pedido de citação por hora certa ou por edital, formulados nos autos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para deferir nova tentativa de citação dos requeridos no endereço anteriormente diligenciado, autorizando-se o Sr. Oficial de Justiça a efetivar a citação por hora certa dos mesmos, caso suspeite de sua  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 29/260

ocultação. Sendo assim, providencie a CEF o recolhimento das diligências de oficial de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida à Comarca de Itapevi - SP, bem como, eventual diferença de custas de distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, fica autorizado o desentranhamento das respectivas guias, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Int-se.

**0001849-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAQUEL RIBAS ADAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 31, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos serão remetidos à conclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1)** - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 2049 - Considerando que a decisão de fls. 2046/2047 determinou que o montante depositado nos autos pela Requerente assim permaneceria até que as partes apresentassem os documentos e a planilha de cálculo que viabilizassem a liberação dos valores, e instadas a se manifestarem nenhuma das partes apresentou a documentação mencionada, remetam-se os autos ao arquivo (findo) até eventual manifestação dos interessados. Int-se.

#### **Expediente N° 7565**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018438-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo as guias das custas, desentranhe-se e expeça-se Carta Precatória para cumprimento nos endereços indicados a fls. 84/85. Int.

**0005290-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BERGARA AGRA

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 32/33, haja vista que o veículo descrito na inicial não se encontra em nome do réu. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF esclareça o ocorrido, bem como, informe se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 32/33. DECISÃO DE FLS. 32/33: Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO BERGARA AGRA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 214105149000002509 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 21.4105.149.0000025-09 a saber, veículo marca/modelo IVECO DAILY 35S14 CS, cor CINZA, chassi 93ZC35A01CB436810, ano 2011, modelo 2012, placa ESU5764, RENAVAM 00453456189, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias

da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023941-80.2006.403.6100 (2006.61.00.023941-3)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CITROVITA AGRO INDL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI)

Fls. 835/836 - Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo (findo).Int-se.

**0002010-84.2007.403.6100 (2007.61.00.002010-9)** - FRANCISCO RIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029473-94.2009.403.0000, transitada em julgado (fls. 180/190), cumpra-se o determinado a fls. 152/153, expedindo-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União o percentual de 89,57%, do depósito efetuado a fls. 58.Efetivada a conversão, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará do saldo remanescente, devendo a parte impetrante indicar, nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intimem-se e cumpra-se.

**0010445-66.2015.403.6100** - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 192/224, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014041-58.2015.403.6100** - MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(RO004705 - RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO E RO003875 - VANESSA MICHELE ESBER SERRATE) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente em Rondônia, pretende a Impetrante a anulação da decisão lavrada pela autoridade impetrada no procedimento administrativo 7062.04.23233.0/2014.Alega ter sido vencedora na licitação do pregão Eletrônico 086/7062/2014 para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização das unidades da Caixa ali especificadas.No entanto, a contratante pediu adequação do preço conforme previsão no subitem 7.11 do edital, observando não ser possível a reserva técnica nas planilhas apresentadas, remetendo ao item 9.1.1.1 também do edital.Diante desses fatos a licitante, ora impetrante, declinou da proposta, pois a readequação não seria interessante do ponto de vista econômico.A autoridade impetrada, diante da desistência, e nos termos do previsto no item 16.1 do Edital instaurou processo administrativo punitivo culminando com a suspensão do prazo para licitar por cinco meses.Entende que a decisão deve ser anulada por ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.O feito foi redistribuído a este juízo em 22 de julho de 2015, tendo a análise da liminar sido diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 137 e ss alegando que a vedação de previsão de reserva técnica como item de remuneração constava expressamente do edital, ocorrendo frontal violação a este. Quanto a dosimetria da pena entendeu que diante da não apresentação de motivos aceitáveis para a recusa em contratar, mas devido a ausência de má-fé e de prejuízo a penalidade seria de 5 meses. Observa que a lei fixa um intervalo de até 5 anos.A medida liminar foi indeferida em decisão de fls. 353/353Em parecer de fls 359/364 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.É o relato. Fundamento e decido.Os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, aliados aos termos do parecer ministerial justificam a denegação da segurança;A Impetrante deixou de atender ao edital, desistindo de proposta onde se sagrou vitoriosa com a Administração.Neste passo, a autoridade impetrada, dentro do imposto pela lei, aplicou penalidade de forma proporcional e razoávelConfira-se a este propósito o disposto no artigo 43 da Lei de Licitações e 7º da Lei 10.520/2002..Neste passo trago a colação o decidido pelo TRF da 1ª. Região nos autos do AG 00693072220134010000:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA APÓS HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE: POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, ao dispor que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, se destina, em uma interpretação literal, ao juízo de primeiro grau, não havendo óbice, pois, para que esta Corte analise a questão controvertida posta nos autos. II - Nos termos do

6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Em sentido semelhante, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo qual quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Por fim, igualmente prevendo a aplicação de penalidade para o licitante que desiste da proposta, o item 18.1, e, do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2012, segundo o qual ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e será descredenciada no SICAF, sem prejuízo de ressarcimento no valor devido, de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da ampla defesa, a licitante que não mantiver a proposta, injustificadamente. III - O momento da realização da sessão do pregão eletrônico não é o adequado para se analisar a justificativa apresentada pela licitante que desiste de proposta apresentada oportunamente, assim como não é o pregoeiro a autoridade competente para tanto. Dessa forma, o pregoeiro, ao afirmar que irá registrar a proposta de desistência manifestada pela licitante, não aceita a justificativa eventualmente apresentada pela licitante, mas apenas faz referência ao ato de desistência para que depois seja o mesmo analisado pela autoridade competente, até porque não lhe é lícito compelir outrem a continuar em certame licitatório. Em conclusão, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de penalidade pela desistência de proposta, tampouco em desproporcionalidade, sob o argumento de que o pregoeiro aceitou a desistência manifestada em momento inoportuno. IV - É de atribuição da autoridade máxima do órgão licitante a valoração da justificativa apresentada pelas licitantes que desistem de proposta em momento inadequado para se concluir acerca da incidência ou não de penalidade. Ademais, a mera alegação de que não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário não se revela suficiente para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta. V - Apesar de assinado por estagiário de Direito o parecer que embasa o indeferimento de recurso administrativo e que mantém, por consequência, penalidade aplicada pela autoridade competente, não é nulo, por estar o referido documento também foi assinado pelo Assessor-Chefe da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, servidor com atribuição para tanto. VI - O só fato de a autoridade competente, ao indeferir recurso administrativo, acolher os termos de parecer elaborado pela assessoria jurídica do órgão não torna nula por ausência de fundamentação, a decisão respectiva, até porque expressamente adotados, como razões de decidir, os fundamentos lançados no citado documento. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Assim com base nesta fundamentação rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada nos termos do artigo 269 I do CPC. Custas de lei. Descabem honorários

**0014612-29.2015.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar pretende ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA - a averbação da suspensão de exigibilidade nos processos 10880.721845/2013-51 e 10880.724483/2015-11, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que em decorrência da compensação informada através de DCTF, foi cientificada em 23/06/2015 do despacho decisório proferido no processo administrativo autuado sem 23/05/2013, destinado a verificar a legitimidade das compensações realizadas nos meses de julho a 1998 a agosto de 2002 com esteio na ação judicial nº 98.0025147-2. Referido despacho considerou não convalidada a compensação realizada em 23/06/2015 sob o argumento de que o período reconhecido já havia sido integralmente utilizado e consumido em compensação anterior. Aduz que o conteúdo do despacho decisório não se enquadra em qualquer das hipóteses de interposição de recurso hierárquico, entendendo que, neste caso deveria a impetrante se insurgir através da manifestação de inconformidade, nos termos do 9º e 10º do artigo 74 da Lei 9430/96, por se tratar de hipótese de compensação não convalidada, cuja consequência é a não homologação. Explica que daí a razão de ter protocolado cautelosamente e tempestivamente ambos os recursos, tanto o recurso hierárquico, quanto a manifestação de inconformidade. Alega que não obstante encontrar-se pendente de análise e julgamento a manifestação de inconformidade supracitada, o débito em questão já foi inscrito na dívida ativa na data de 24/07/2015, encontrando-se no aguardo do ajuizamento de execução fiscal, com o que a impetrante não concorda, razão pela qual vem socorrer-se do Judiciário visando a suspensão da sua exigibilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/151. A medida liminar foi deferida a fls. 159/160. A Procuradoria da Fazenda prestou informações a fls. 171 e ss aduzindo que as causas anteriores à inscrição são de responsabilidade da Receita Federal. Também aduz não caber manifestação de inconformidade, tal qual pretendido pela Impetrante, pois não houve pedido de compensação para ser convertido em declaração de compensação, levando a inaplicabilidade das regras do artigo 74 da lei 9.430/96. A Delegada da Receita Federal presta informações a fls. 190 e ss aduzindo que as compensações não foram convalidadas por ausência de crédito, não sendo cabível apresentação de manifestação de inconformidade eis que não houve pedido de compensação e sim mera anotação em DCTF. Apresentado embargos de declaração e agravo da decisão que deferiu a medida liminar, tendo o TRF mantido a decisão deste juízo. Parecer ministerial sem pronunciamento sobre o mérito da impetração a fls. 239 e ss. É o relato. Fundamento e decido. Decido. Ambas as autoridades devem figurar no polo passivo da presente impetração, uma vez que a duvidas sobre o procedimento anterior à inscrição. Feita esta observação, passo a análise do cerne da impetração. A matéria discutida neste feito não traz maiores digressões uma vez que a Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. Os fundamentos do decidido baseiam-se na inexistência de crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida desta. Observe-se que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, examinou a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei

9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluindo que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. No mesmo sentido diversos precedentes do TRF da 3ª Região mencionados na decisão que analisou a medida liminar e na que decidiu o agravo no TRF. Por estas razões, acolho o pedido formulado e concedo a segurança, confirmando a medida liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita do duplo grau obrigatório. P.R.I e oficie-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

**0015702-72.2015.403.6100** - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 153/166, somente no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no polo passivo da presente ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, conforme determinado na sentença. Após, vista ao impetrado para contrarrazões. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016613-84.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 136/156, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018385-82.2015.403.6100** - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL COMERCIAL LTDA. X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA X BRASMOTOR S A X CNB CONSULTORIA LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 284/293, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022428-62.2015.403.6100** - CHECKPOINT DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 78/102, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022532-54.2015.403.6100** - AGENOR MARCOLINO GUIRRA(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante, intimado a acostar aos autos documento comprovando a prática do ato coator, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. O.

**0022649-45.2015.403.6100** - SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetivam as impetrantes a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de: férias indenizadas, férias gozadas, terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio maternidade. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegam, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procuração e documentos (fls. 39/105). A fls. 109/110 foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando as impetrantes a não efetuarem o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: terço constitucional sobre as férias (gozadas e indenizadas), 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Foi assegurado ainda a emissão de certidão comprovando sua real situação fiscal das impetrantes. A fls. 120/127 constam informações da Delegada da DERAT pugnando pela denegação da segurança no tocante às verbas férias gozadas e seu respectivo 1/3, 15 dias iniciais do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. A União e as impetrantes informaram a interposição de

recursos de agravo de instrumento a fls. 134/163 e 167/192, respectivamente, estando ambos pendentes de julgamento. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 198/199). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas impetrantes separadamente. Inicialmente, no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre as férias não gozadas/indenizadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, falcendo, assim, interesse processual das impetrantes quanto a este pleito. No que atine ao terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória destas verbas. Neste mesmo Recurso Especial, foi decidido pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que toca às férias gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Ressalte-se que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas; 3) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação;3) denega a segurança, em relação às férias gozadas e ao salário-maternidadeFace à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0024732-34.2015.403.6100** - ELIZANGELA DA SILVA LIMA(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Tendo em vista a manifestação do impetrado a fls. 60/69, dando conta que a alteração contratual protocolada perante a JUCESP sob o número 0.949.931/15-9 foi devidamente arquivada e que a impetrante já figura como sócia na empresa, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. O.

**0024864-91.2015.403.6100** - WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 125/127: Dê-se ciência à parte impetrante.Após ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Publiche-se, inclusive as decisões de fls. 115/115vº e fls. 121.DECISÕES DE FLS. 115/115vº E 121: Fls. 118/119: Trata-se de alegação de descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.De fato, a decisão de fls. 83/83-verso determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (processo nº 10880.724.984/2014-14), bem como a imediata expedição da CPEN.A fls. 100/103 a impetrada informa que já houve a emissão da certidão pretendida, conforme documento de fls. 104.Ocorre que em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo supracitado, a impetrante comprova a fls. 119 constar no relatório de situação fiscal devedor, quando deveria constar suspenso.Nesse passo, comprove a impetrada, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o efetivo cumprimento da ordem liminar.Isto feito, tomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Publiche-se, juntamente com a decisão de fls. 115/115-verso.DECISÃO DE FLS. 115/115-Vº: Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal através dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 83/83-verso que deferiu o pedido formulado em sede liminar. Argumenta, em síntese, que a decisão contém erro e contradição, considerando que o auto de infração foi lavrado pela União Federal, razão pela qual o recurso deveria ter sido dirigido àquele ente federativo e não junto à Prefeitura do Estado de São Paulo.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal (fls. 98).Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos mesmos, a impetrante foi intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 99).A fls. 100/104, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que já houve a emissão da Certidão e requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito por perda do objeto processual.A impetrante manifestou-se a fls. 108/114, sustentando, em preliminar, o não cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Caso superada tal alegação, requer seja negado provimento ao mesmo, uma vez que o auto de infração não foi lavrado pela União Federal, e sim, pelo Município de São Paulo.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela impetrante de não cabimento de declaração contra decisão interlocutória. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias (Resp 163.322/SC, Resp 173.021/MG, Resp 158.032/MG).Quanto aos embargos de declaração, os mesmos devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não foi contraditória.Consta a fls. 149 do Auto de Infração (conforme mídia acostada aos autos - fls. 61) que o mesmo foi lavrado por Auditor Fiscal Tributário Municipal, razão pela qual a impugnação foi endereçada, corretamente, para o Município, nos termos da legislação que regulamenta o SIMPLES. Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 83/83-verso.Intime-se.

**0026291-26.2015.403.6100** - DERMEVAL BATISTA SANTOS X ADERNANDA SILVA MORBECK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS, bem como as cópias que acompanharam o ofício de fls. 31/144, fica prejudicado o pedido efetuado em sede liminar.Vista ao impetrante acerca da documentação acostada aos autos para que manifeste expressamente, em 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham conclusos para sentença.Int.

**0026635-07.2015.403.6100** - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO

DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 256/272 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Expeça-se nova notificação direcionada ao Superintendente Regional do INCRA em São Paulo no endereço indicado a fls. 286/287, dando-lhe ciência da decisão liminar proferida nos autos para pronto cumprimento, bem como, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, abra-se vista dos autos à PFN e, ao final, publique-se.

**0002146-66.2016.403.6100** - RAIÁ DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a comprovação do depósito judicial, o qual permanecerá à disposição deste Juízo até ulterior deliberação, defiro o pleito da impetrante, a fim de determinar ao impetrado que expeça a certidão pretendida, desde que os débitos ora em discussão sejam os únicos óbices à emissão da mesma. Oficie-se para pronto cumprimento. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 82, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

**0003544-48.2016.403.6100** - TEAMWORK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP X LARS PETER LEMCHE X KATIA CRISTINA TARLAZIS LEMCHE(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP260882 - MAURICIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CHAVENCO E SP242165 - LEONARDO MATRONE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETORA DE APOIO A DECISAO SINGULAR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes a fls. 168/169, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrantes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0005394-40.2016.403.6100** - JOSE ALUISIO DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a liberação dos valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/41) Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O presente feito não merece prosperar. Nos termos das cópias acostadas a fls. 49/57, o impetrante já possui outra demanda, idêntica, distribuída sob o número 0005392-70.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Impetrante isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005398-77.2016.403.6100** - NOPOBAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAMPORT EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANGEMAR PARTICIPACOES LTDA X M5 PARTICIPACOES LTDA X ABESAM PARTICIPACOES LTDA(SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Providenciem as Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias:- as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à notificação da autoridade impetrada;- a regularização das procurações de fls. 14/17, a fim de que sejam identificados os seus subscritores, bem como a apresentação de procuração da impetrante Angemar Participações Ltda-EPP. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações, com a ressalva de que não foi acostado aos autos extrato com andamento atualizado do pedido administrativo. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

**0005567-64.2016.403.6100** - GUSTAVO GELATI AMBAR(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO GELATI AMBAR contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de medida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 36/260

liminar para o fim de autorizar a empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA a não efetuar o desconto do IRPF quando do pagamento das férias quitadas e não gozadas indenizadas, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas e sobre as férias proporcionais não gozadas, devidas em função da rescisão de seu contrato de trabalho. Sustenta que as verbas mencionadas têm caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte. Juntou procuração e documentos (fls. 22/828). Os autos foram protocolados em Plantão Judiciário, ocasião em que a medida liminar não foi apreciada, na forma da decisão de fls. 29/30. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente analiso o pedido de Justiça Gratuita. Requer o impetrante o benefício da Justiça Gratuita, ao firmar declaração para os fins de direito, nos termos da Lei n 1.060/50. Tal fato remonta a questão elementar se o impetrante, então funcionário da PEPSICO DO BRASIL LTDA, que recebia salário mensal superior a 40.000,00 (quarenta mil reais) com direito a verbas rescisórias que ultrapassam os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) brutos, tem condições de pagar as custas do processo. In casu, o termo de rescisão acostado faz prova contrária à alegada hipossuficiência. Nesse passo, nos termos do art. 5º, inciso LICC combinado com o art. 4º 1º da Lei nº 1.060/50, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com relação à medida liminar, verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da concessão parcial da medida liminar requerida. É pacífico na doutrina o cunho indenizatório acerca das férias não gozadas por necessidade de serviço, sendo, portanto, insuscetíveis de tributação via Imposto de Renda, assim como seu respectivo 1/3. Nesse sentido dispõe a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito às férias proporcionais, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, estabeleceu que Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (RESP 200900187473, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00265 RSSTJ VOL.:00035 PG:00323 ..DTPB:.) No entanto, ad cautelam, determino o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, de modo a evitar que o Impetrante fique exposto ao solve et repete. O periculum in mora advém do fato de que o recolhimento do IRPF dar-se-á na data de hoje, conforme informado pelo impetrante na petição inicial. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, percebidas pela impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA. Oficie-se, com urgência - em regime de plantão, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0005606-61.2016.403.6100 - JADSON RODRIGUES DA SILVA (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua atuação nos jogos do Campeonato Paulista, com direito à percepção do percentual do direito de arena, bem como esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0005609-16.2016.403.6100 - THIAGO DUARTE AREIAS (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a prática do ato coator, salientando-se que a ação mandamental é destinada a afastar a prática de ato ilegal por parte de autoridade, e não discutir direito em tese, bem como para que esclareça a que título acostou aos autos documentos em nome pessoa estranha à lide, devendo ainda especificar qual a urgência invocada para a análise do pedido em sede liminar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006389-53.2016.403.6100 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer seja determinada a imediata reinclusão no Refis da COPA, reconhecendo os pagamentos efetuados a título de antecipação para os débitos 16349.720.098/2012-66, 13888.723.592/2011-14 e 13888.723.882/2013-11, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos para o fim de possibilitar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma que, apesar de ter atendido todos os procedimentos previstos para parcelar seus débitos, está impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa por erros no procedimento de consolidação do impetrado no que concerne ao parcelamento previsto na Lei n 12.865/2013. Sustenta que o sistema informatizado do impetrado não aceita o pagamento de débitos da filial com o CNPJ da matriz, o que não pode ser aceito. Aduz que o pedido de revisão não foi aceito, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de obter a regularização de seus débitos e possibilitar a regular prática de suas atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 20/166). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no

desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos pagamentos realizados, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. A decisão do pedido de revisão de débitos formulado pela impetrante demonstra que o pleito foi indeferido por falta de pagamento integral da antecipação de R\$ 655.313,42 (fls. 81/85). Ao que se denota, nem todos os pagamentos realizados foram computados pelo Fisco, conforme se extrai dos documentos de fls. 61/79, o que somente poderá ser verificado após a manifestação do impetrado. Assim, não entendo legítimo determinar a regularização de seus débitos e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos no atual momento processual. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de manutenção dos débitos em nome da impetrante e consequente emissão de certidão positiva. Regularize a impetrante o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente impetração, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005929-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIANO PEREIRA BRANDAO

Intime-se o requerido para os termos da presente. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Cumpra-se e intime-se.

**0005930-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA ALVES DE ALMEIDA

Intime-se o requerido para os termos da presente. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006114-07.2016.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5)** - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 551/590 - Indefiro o pedido de redução do percentual de penhora do faturamento pleiteado pela parte requerente, haja vista que já fixado moderadamente em 5% (cinco por cento), e ainda que tal montante seja somado às demais penhoras de faturamento informadas pela parte, não se mostra apto a inviabilizar as atividades da empresa, conforme se verifica dos balancetes de fls. 555/574. Entretanto, diante da manifestação formulada pela União Federal a fls. 593 dos autos, no sentido de que uma única incidência da penhora de faturamento seria apta a satisfazer o débito, inclusive com valores a maior, autorizo a parte requerente a depositar o valor da dívida devidamente corrigido, caso o depósito de 5% (cinco por cento) ultrapasse os limites da condenação. Int-se.

**0000833-70.2016.403.6100** - ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, na qual a requerente, intimada a providenciar a juntada das cópias necessárias à instrução da

contrafe, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002198-62.2016.403.6100** - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 167/172: Dê se ciência à Requerente. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 165. DESPACHO DE FLS. 165: Fls. 164 - Ciência à parte impetrante. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8488**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 238.2. Ante a certidão de fl. 240, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0030168-72.1995.403.6100 (95.0030168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1)** - FAZENDA PARAISO LTDA X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FAZENDA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 368.2. Ante a certidão de fl. 370, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0)** - EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 654, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Ante a certidão de fl. 656, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução. 3. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos do valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0022311-13.2011.403.6100 (fl. 640), fica a União intimada para informar, no prazo de

5 dias, o valor atualizado do crédito apresentado nas fls. 637/638. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1)** - BANCO FORD SA X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD SA X UNIAO FEDERAL X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório n.º 20130142550 (fl. 988), com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe o exequente BANCO FORD S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0030301-17.2014.4.03.0000 (fls. 981/989), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revela que o seu andamento está suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 579.431/RS. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento acima mencionado. Publique-se. Intime-se.

**0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X ANNA EDITH GISELA SCHMALZIGAUG X KARIN SCHMALZIGAUG X VIVIAN SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 453: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento. 2. Ante o extrato de fl. 447, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução. 3. Ante a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, no caso de expedição de alvará de levantamento informe a exequente, no prazo de 5 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7)** - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACUCAREIRA QUATA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 161. 2. Ante a certidão de fl. 163, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 238. 2. Ante a certidão de fl. 240, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução. 3. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 220. 4. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Ilhéus/BA, nos autos n.º 0001449-72.2007.4.01.3301, informações sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, dos valores penhorados, bem como o valor atualizado a ser transferido. Publique-se. Intime-se.

**0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 549, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 551, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 406). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2)** - CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 524/525 e 536/537: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas eventualmente depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 2. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 13ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos, mas que ainda não há valores a serem transferidos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do item 6 da decisão de fl. 520.Publique-se. Intime-se.

**0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A. (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela GERDAU S.A. em face da decisão de fl. 1657, em que declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.A decisão embargada é simples, clara e não contém nenhuma contradição ou obscuridade. O ofício precatório expedido em favor da exequente GERDAU S.A. foi integralmente pago, conforme certidão de fl. 1654-verso e extrato de fl. 1655. Satisfeita a obrigação pelo devedor, foi julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O fato de o depósito judicial do valor integral do precatório estar à disposição do juízo, e ainda não ter sido levantado pelo exequente, não constitui motivo impeditivo de reconhecimento, pelo juízo, da satisfação da obrigação ante a liquidação do precatório, com a consequente extinção da execução. 2. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0034784-95.2011.4.03.0000 (fls. 1402/1415, 1420/1422 e 1576/1578), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revela que o seu andamento está suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 678.360/RS.3. Ante a ausência de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela União nos autos do agravo de instrumento nº 0034784-95.2011.4.03.0000, defiro o levantamento do depósito judicial referente ao PRC 20130171350 (fl. 1653). 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente GERDAU S.A., representada pela advogada indicada nas fls. 1663/1665, Priscila Maria Monteiro Coelho Borges, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração e substabelecimento de fls. 1349/1354). 5. Fl. 1680: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 1.428).6. Ficas as exequentes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.7. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório PRC 20070087106 e o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0034784-95.2011.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

**0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5)** - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X UNIAO FEDERAL X RICARDO SIMONETTI X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 749.2. Ante a certidão de fl. 751, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente SÃO PAULO URBANISMO - SP URBANISMO.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º

0009041-44.2015.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Julgo a impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 7028/7034), apresentada pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. (fls. 7236/7251), e a manifestação do MPF acerca dela (fls. 7330/7335).Relativamente ao afastamento da multa aplicada em 26.03.2015, objeto do auto de infração de fl. 7150, afirma a executada o cumprimento do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, bem como a interposição de recurso administrativo (protocolo nº 1356268, em 31.03.2015, juntado nas fls. 7256/7259). Argumenta que a autuação se deu em razão do desligamento do profissional dias antes da fiscalização, não tendo havido tempo hábil para nova contratação. Invoca que, por ocasião da fiscalização, não havia transcorrido o prazo assinalado nos artigos 17, da Lei nº 5.991/73, e 12, da Lei nº 13.021/2014, de trinta dias a contar do desligamento do empregado, para a contratação de outro profissional. No que concerne ao afastamento da multa aplicada em 06.04.2015, objeto do auto de infração de fl. 7151, narra a executada que, por ocasião da fiscalização, o farmacêutico responsável encontrava-se de folga, tendo o seu substituto padecido de mal súbito, inclusive com atendimento hospitalar, conforme faz prova o atestado médico que apresenta nas fls. 7269 e 7272(datado de 09.03.2015). Afirma que interpôs recurso administrativo (protocolo nº 1360629, em 10.04.2015, juntado nas fls. 7262/7266) e postula o afastamento da multa, com amparo no artigo 13 da Resolução 596, do Conselho Federal de Farmácia.A executada sustenta também que, enquanto não esgotados todos os recursos administrativos, a exigibilidade da multa encontra-se suspensa por analogia ao artigo 151 do Código Tributário Nacional. Demais disso, defende a observância do princípio da isonomia em relação ao valor da multa aplicada às demandadas e aos demais estabelecimentos que não fazem parte da ação judicial, ao fundamento de que a Lei nº 5.724/71, em seu artigo 1º, ao dispor sobre a aplicação da penalidade prevista no artigo 24, 1º, da Lei nº 3.820/60, estabelece como parâmetro o valor de um até três vezes o salário-mínimo regional, elevados ao dobro em caso de reincidência. Ou seja, enquanto as empresas não demandadas arcam tão somente com o pagamento da multa administrativa, a executada sofre sanção diferenciada, eis que além do pagamento da multa administrativa, submete-se ao pagamento da multa judicial, esta última em montante consideravelmente superior àquela aplicada perante a esfera administrativa.Argumenta, por fim, a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade decorrente da majoração em 100% (cem por cento) da multa por descumprimento da decisão judicial, fixada no item 9 da decisão de fls. 6830/6832, requerendo a sua redução com amparo nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as alegações da executada.No que concerne ao auto de infração de fl. 7150, lavrado em 26.03.2015, a executada não refuta o teor do auto de infração, defendendo, todavia, a legalidade da sua conduta, motivada na regra extraível do texto do artigo 17 da Lei nº 5.991/73, segundo o qual Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Ocorre que, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, a executada não afirmou tampouco provou que suspende a venda de fórmulas e de medicamentos sujeitos a controle especial durante a ausência de profissional responsável.No que concerne ao auto de infração de fl. 7151, lavrado em 06.04.2015, o atestado médico apresentado revela que Cláudio Estevam Tenório, farmacêutico folguista, foi atendido na clínica de fraturas Ortopedia da Penha Ltda., na data de 09.03.2015, ocasião em que determinada a sua permanência em repouso pelo prazo de vinte e nove dias, em decorrência do diagnóstico CID 10 S 66.6 - 4 (traumatismo de músculos flexores e tendões múltiplos ao nível do punho e da mão). A fiscalização foi realizada em 06.04.2015, último dia de repouso do funcionário, de acordo com o atestado de fls. 7269 e 7272.Tais razões, contudo, são irrelevantes. Cabia à executada manter outro folguista, a fim de cumprir a lei, em caso de situação de emergência que impossibilitasse o trabalho do primeiro folguista.O fato de a executada não ter se organizado de modo a manter mais de um folguista, em regime de plantão, é irrelevante, com o devido respeito. Não importam as razões pragmáticas invocadas pela executada para justificar o descumprimento da obrigação legal de manter responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes, urgentes e importantes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pela executada para tentar justificar o descumprimento da regra legal em questão, cuja aplicação não pode ser afastada pelo juiz.No que se refere à interposição dos recursos administrativos interpostos em face dos autos de infração de fls. 7150/7151, recursos esses que pendem de julgamento, não comprovou a executada que produzem efeito suspensivo, o qual não é a regra, mas exceção, tratando-se de recurso administrativo, por força do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Não se aplica o Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de recurso administrativo interposto em face de constituição de crédito tributário.Quanto à observância do princípio da isonomia em relação ao valor da multa aplicada às demandadas e aos demais estabelecimentos que não fazem parte da ação judicial, trata-se de argumento que visa desconstituir a própria coisa julgada, pois sua constituição em face das autoras é que teria violado o princípio da igualdade. Por força do artigo 475-G do CPC É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Daí por que não conheço desse fundamento.Quanto à redução da multa arbitrada fixada no item 9 da decisão de fls. 6830/6832, a questão está preclusa. A decisão acima referida foi objeto de recurso de agravo de instrumento nº 0009041-44.2015.4.03.0000, interposto pela executada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, cabeça, do Código de Processo Civil (fls. 7003/7004). A decisão transitou em julgado, consoante assentado no item 1 da presente decisão.A referida questão foi também objeto do recurso de agravo de instrumento nº 0009042-29.2015.4.03.0000, interposto pela executada Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. Consoante se extrai da cópia da decisão de fls. 7022/7023, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, encontrando-se os autos conclusos ao Relator. Não há nos autos determinação judicial de afastamento da aplicação da multa fixada por este Juízo. Junte a Secretaria aos autos cópia do andamento processual do referido agravo, valendo a presente decisão como termo de

juntada. Ante o exposto, rejeito a impugnação da DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face da executada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 2 dias (autos de infração de fls. 7150/7151). Fica a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta nº 0265.005.00316028-1, em que transferidos os valores de titularidade da executada RAIÁ DROGASIL S.A. penhorados por meio do sistema informatizado Bacenjud (fls. 7303/7304).5. Fls. 7308: ante o pagamento pela executada RAIÁ DROGASIL S.A. da multa decorrente da violação da obrigação de fazer, o valor bloqueado acima indicado e os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal sob itens 2 e 3 de fl. 7332 verso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de transferir o valor total depositado nas guias de fls. 7309, 7310 e 7311 e no extrato acima indicado para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (repasso nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985).6. Fls. 7313/7314: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0029903-36.2015.4.03.0000 (fls. 7315/7328), interposto por DROGARIA DROGAVERDE LTDA. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.7. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 7330/7335 de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada CSB DROGARIAS S/A, no CNPJ da matriz (nº 42.225.938/0001-50), até o limite do valor apontado na fl. 7333, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes ao não pagamento das multas impostas em 3 autos de infração (fls. 5207/5209).8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.10. Item 5, fl. 7333: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens tão somente de propriedade da executada SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., no endereço indicado no resultado da pesquisa endereço por meio do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 7292/7293, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) indicado pelo Ministério Público Federal de fl. 7333.11. Item 5, fl. 7333: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., de tantos quantos bastem para o pagamento do valor de R\$ 58.838,29 (cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). O valor acima não engloba os autos de infração de fls. 7150/7151.12. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, poderá incorrer em multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução.13. Fls. 7330/7333: expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal da executada RAIÁ DROGASIL S/A, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre mais um requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, referente aos autos de infração apresentados nas fls. 7334/7388. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 8493**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4)** - SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X SIEMENS LTDA - FILIAL 2(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das principais peças da Medida Cautelar de competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 2004.03.00.075198-7.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos da Medida Cautelar, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0012861-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012861-4)** - BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP102826 - RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3)** - MARCELO MALZONE X CONRADO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA

DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0)** - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório n.º 20130204562 (fl. 600).2. Ante a certidão de fl. 602, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários sucumbenciais.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3)** - NELSON ABRAO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 163/2015, formulário nº 2106824, não retirado pelo exequente MARIO AFONSO GRUNEBAUM.2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20150000161 (fl. 404), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO

1. Ficam as partes científicadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, em 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0015313-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

1. Fls. 200/203: trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de penhora dos bens dos sócios, em razão da não-localização da pessoa jurídica, na fase de execução, no endereço onde fora citada na fase de conhecimento. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que mero o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 44/260

melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado REsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC:A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a descon sideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA.VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário.4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a descon sideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores.O simples fato de a pessoa jurídica executada ter supostamente encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios.Cumpr e salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença quanto a créditos relativos a prestações de contrato de concessão de uso comercial de área no Aeroporto de Congonhas.Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no REsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a parte exequente pretende direcionar a execução em face dos sócios da executada postulando a descon sideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela parte exequente, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de bens da pessoa jurídica executada para penhora (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8495**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ante a certidão de fl. 283, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução.2. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; e ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 45/260

em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 3. Diante do valor da dívida indicado no mandado de penhora (fl. 275) e o total dos depósitos vinculados aos autos, solicite a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos nº 0044093-39.2002.403.6182, informação sobre o valor atualizado do débito, ante a ausência dessa informação na comunicação de fls. 280/281. Publique-se. Intime-se.

**0013707-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013707-8) - JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 362/363.2. Nada há para executar nos autos. Os pedidos não foram conhecidos e o processo foi extinto sem resolução do mérito. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012104-38.2000.403.6100 (2000.61.00.012104-7) - IVANI SABADIN X MARCELO SABADIN LEONARDO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TELXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL**

1. Remeta a Secretária mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da parte exequente, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 309/353), a fim de que passe a ser: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA (CNPJ n.º 52.863.305/0002-01).2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretária ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.4. Deixo, por ora, de determinar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios. A advogada indicada às fls. 294/295 não pode ser cadastrada no sistema processual, conforme certidão de fl. 356.5. Fica a parte exequente intimada para regularizar a situação cadastral ou indicar outro advogado, no mesmo prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9) - TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXPRESS TANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 1126: expeça a Secretária ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício do exequente CARLOS EDSON MARTINS.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Oficie a Secretária ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta descrita na comunicação de pagamento na fl. 540, para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Execuções Fiscais em São Paulo, à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, conforme dados por ele indicados nas fls. 571/574.2. Comunique a Secretária, por

meio de correio eletrônico, àquele juízo, que: i) foi determinada a transferência do valor à disposição dele, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima; e ii) que a presente execução foi declarada satisfeita e julgada extinta, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 542), em razão da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140125133, expedido no valor de R\$ 1.176,33 (fl. 526), não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Atualize a Secretaria a planilha na fl. 560, tendo em vista a transferência acima determinada.4. Com a juntada aos autos do ofício de transferência cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0006718-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 379 e 380/381: ante a ausência de impugnação das partes à minuta de ofício requisitório de pequeno valor expedido na fl. 377, expeça a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV e o encaminhe à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020709-36.2001.403.6100 (2001.61.00.020709-8)** - AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP234495 - RODRIGO SETARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL SA X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para cumprimento do item 6 da decisão de fl. 768. 2. Ante a juntada aos autos do alvará liquidado (fl. 773), fica o BANCO DO BRASIL autorizado a levantar o saldo remanescente atualizado da conta 1200111620723 (fl. 722), depositado nele próprio, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para o BANCO DO BRASIL, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. O valor total dos honorários advocatícios devidos aos executados CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL foi depositado na conta 0265.005.00713969-4 e deve ser repartido em partes iguais entre eles, nos termos da sentença de fls. 743/744. A análise desse depósito, no valor de R\$ 3.000,00, revela que a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a determinação de levantamento de 50% do saldo atualizado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, conforme item 5 da decisão de fl. 768. O saldo existente nessa conta é de R\$ 3.038,87 em 10.03.2016. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.005.00713969-4. 5. Ante o silêncio dos executados em relação às determinações contidas nos itens 5 e 6 da decisão de fl. 768, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

1. Fls. 696/705: ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 15 (cinco) dias, sobre a habilitação e impugnação.2. Fls. 642/653: no mesmo prazo, ficam os exequentes intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 642/653).Publique-se.

**Expediente Nº 8497**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012226-85.1999.403.6100 (1999.61.00.012226-6)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 47/260

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das principais peças da Ação Cautelar de competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 0038354-26.2010.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos da Ação Cautelar, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0019747-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019747-5) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0075602-02.2005.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0012517-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012517-9) - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0020075-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020075-0) - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0039338-44.2009.403.0000. A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 135/136.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022030-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022030-2) - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0015701-87.2015.403.6100 - SARTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0016493-41.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A. X ALLER PARTICIPACOES S.A. X VAUD PARTICIPACOES S.A. X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial

sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0018190-97.2015.403.6100** - DANONE LTDA X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0018731-33.2015.403.6100** - ADILSON SOUZA CERQUEIRA (SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0021700-21.2015.403.6100** - BULL LTDA X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X BULL COMERCIAL LTDA X ATOS BRASIL LTDA. X ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA. (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Recebo sem o efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0021973-97.2015.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

1. Recebo sem o efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0026001-11.2015.403.6100** - KTY ENGENHARIA LIMITADA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que seja preservado o direito da Impetrante de seguir parcelando a dívida inscrita sob o número 80 2 15 006547-40 e, conseqüentemente, de não a ter a CDA 80 2 15 006547-40 como óbice para a obtenção da sua certidão de regularidade fiscal, determinando-se à Autoridade Impetrada, por conseguinte e ato seguinte, que faça o necessário no sentido de reabilitar a aludida dívida no parcelamento, bem como de emitir, em correção da decisão do dia 16 de novembro (em resposta ao pedido de certidão), a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa a ela requisitada. Subsidiariamente, a impetrante pede seja reconhecido que a dívida inscrita sob o número 80 2 15 006547-40 esteve regularmente parcelada entre 24 de setembro e 17 de novembro de 2015, razão pela qual não poderia ter sido ela, como foi, motivo para o indeferimento do pedido de certidão protocolado em 5 de novembro de 2015, determinando-se à Autoridade Impetrada, por conseguinte e ato seguinte, que faça o necessário para emitir, em correção da decisão do dia 16 de novembro, a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa e ela requisitada, com validade de 180 dias, ainda que, posteriormente ao dia 17 de novembro (data da decisão que revogou a anterior), não seja e não deva ser tal documento renovável (salvo se materializada outra causa de suspensão ou de garantia). Oferece ainda a impetrante, a título de caução, o pagamento ou depósito mensal das próximas parcelas, correspondente a 1/60 da dívida sob o número 80 2 15 006547-40 (por 57 vezes), sem prejuízo, se assim se julgar pertinente, de créditos de créditos (sic) de sua titularidade e de valores suficientes para cobrir integralmente a aludida dívida, além de penhor (sic) de 10% (dez por cento) do seu faturamento, o que poderá representar, no final do dia, uma tripla garantia ao crédito defendido pela Autoridade Impetrada e, certamente, a impossibilidade de esta sofrer qualquer prejuízo em relação da aludida liminar. O pedido de liminar assim como o de reconsideração foram indeferidos. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O crédito tributário em questão foi excluído do parcelamento pela autoridade fiscal com fundamento no inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.941/2009, cujo texto é o seguinte: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; O crédito tributário em questão foi constituído por meio de lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, com fundamento na cabeça do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, cujo teor é este: Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. A impetrante afirma que o crédito tributário em questão não possui as características necessárias para ser considerado como passível de retenção na fonte, pois peso do imposto recai exclusivamente sobre a fonte pagadora, não há responsabilidade do beneficiário e a ausência de recolhimento não implica crime de apropriação indébita. Em que pese o esforço na argumentação veiculada na petição inicial, para o tributo ser considerado como passível de retenção na fonte não necessita preencher tais requisitos. Eles não constam como requisitos legais para que exista a obrigação de reter tributo na fonte. Basta que a lei estabeleça que o tributo deve ser retido na fonte, requisito esse cumprido na espécie, o que implica denegação da segurança relativamente ao pedido principal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional dispõe que A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não exige tal dispositivo que a lei sempre estabeleça a responsabilidade do beneficiário. Mesmo porque, na espécie, tal previsão seria impossível. Trata-se de pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado. Em relação ao pedido subsidiário, melhor sorte não socorre a impetrante. Descabe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de modo retroativo, para retratar fato ocorrido no passado. A certidão expedida pelo poder público deve retratar a realidade vigente por ocasião de sua expedição, e não fatos ocorridos no passado. A certidão de regularidade fiscal é uma espécie de fotografia, que retrata tão-somente a realidade existente no momento da expedição. A fotografia corresponde à realidade fática que serviu de suporte fático e jurídico para a expedição da certidão. Interessa apenas saber, quando da expedição da certidão, a realidade fática atual dos créditos tributários, se estão ou não com a exigibilidade suspensa, e não se em algum dia no passado ostentaram tal condição. Por força do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos deve indicar o período a que se refere o pedido. De nada adiantaria a certidão afirmar que no passado o crédito tributário em questão esteve com a exigibilidade suspensa. Tal informação seria inútil. No período em que expedida, o crédito tributário não estava mais com a exigibilidade suspensa, pois fora excluído do parcelamento. A certidão seria positiva de qualquer modo, mesmo que descrevesse situação ocorrida no passado, em que o crédito tributário em questão ainda não fora excluído do parcelamento. Isso sob pena de veicular informação incompleta ou até mesmo falsa, conforme assinalado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar. Finalmente, não cabe autorizar a prestação de caução por meio do depósito de prestações mensais em dinheiro à ordem da Justiça Federal ou de percentual do faturamento da impetrante. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre com o depósito integral em dinheiro. Essa interpretação é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que a resumiu no enunciado da Súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0026306-92.2015.403.6100** - FRANCISCO MERIQUE(SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que realize a consolidação do débito tributário, objeto do processo nº 18186.730.827/2014-90 na forma prevista no programa REFIS, confirmando assim o pedido de parcelamento da Lei 12.996/2014, formulado em 26/11/2014, para pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas bem como, que se abstenha de inscrever o nome do impetrante no Cadin. Afirma o impetrante que deixou de cumprir o procedimento de consolidação do débito, no período de 5 a 23 de outubro de 2015, prazo esse previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, o que concluiria e formalizaria o pedido de parcelamento. Deixou de fazê-lo por motivo de doença, entre 02.10.2015 e 30.10.2015, em que esteve afastado de suas ocupações habituais e em repouso, conforme atestados médicos. Invoca o princípio da razoabilidade e a finalidade do parcelamento, que é permitir ao contribuinte oportunidade de quitar dívidas tributárias. A União ingressou nos autos. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança porque o impetrante não cumpriu as condições para obter o parcelamento e não pode receber tratamento diferenciado ante o princípio da igualdade. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, é incontroverso o fato de que o impetrante deixou de cumprir o procedimento de consolidação do débito, no período de 5 a 23 de outubro de 2015, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. A questão submetida a julgamento é saber se o motivo invocado pelo impetrante para deixar de cumprir tal obrigação - padecer das moléstias CID-10 J18.9 e A08.0, de 02.10.2015 a 17.10.2015 e de 19.10.2015 a 30.10.2015, respectivamente, em que esteve afastado de suas ocupações habituais e em repouso, conforme atestados médicos de fls. 37 e 38 ?, autoriza a superação da regra em questão. De um lado, analisado o caso sob a ótica do direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos narrados na petição inicial, a conclusão é no sentido de que ele está ausente. Os atestados médicos de fls. 37 e 38 estabelecem o afastamento do impetrante das atividades habituais nos períodos de 02.10.2015 a 17.10.2015 e de 19.10.2015 a 30.10.2015. Não há nenhuma notícia desse afastamento no dia 18.10.2015. Além disso, não consta desses atestados médicos nenhuma informação de que o impetrante estivesse incapacitado de fazer a consolidação do parcelamento por meio da internet. Os procedimentos de Consolidação dos débitos deveriam ter sido realizados exclusivamente nos sites na internet da RFB ou da PGFN, até às 23h59min59s do período de 5 a 23 de outubro de 2015. Em síntese, dos documentos que instruem a petição inicial não consta que o impetrante não ostentasse condições físicas e mentais e acessar a internet nem que em 18.10.2015 estivesse doente. Está ausente o direito líquido e certo, fundamento suficiente para indeferir o pedido de liminar. De qualquer modo, os textos normativos que regulam o parcelamento em questão não contêm nenhuma disposição específica que permita a prática do ato de consolidação, pelo contribuinte, fora do prazo, quando presente justa causa, tampouco a conceituam. Igualmente, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não contém nenhuma regra acerca da devolução de prazo no caso de a parte deixar de praticar o ato, por justo motivo, no prazo assinalado. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece apenas que motivo de força maior pode suspender prazo, no artigo 67: Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. Já o Código de Processo Civil autoriza a devolução do prazo, em caso de justo impedimento, tratando-se de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, no 1º do artigo 183: Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Não consta que o impetrante tenha também ficado impedido de praticar o ato por mandatário, por meio da internet. Quanto ao princípio da razoabilidade, é certo que o artigo 2º da referida Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ocorre que o princípio da razoabilidade incide quando a lei tenha deixado expressamente alguma margem para a Administração aplicar a melhor solução para o caso concreto. Assim, se a lei houvesse estabelecido que a consolidação do parcelamento pelo contribuinte seria realizada em prazo justo, então se poderia pretender invocar o princípio da razoabilidade, a fim de abrir a possibilidade de interpretação sobre o que poderia ser considerado prazo justo, no caso concreto. Mas a regra em questão foi veiculada de modo vinculado, não permitindo nenhuma flexibilização, pela Administração, com base no princípio da razoabilidade. O texto da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 é este: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. O texto normativo em questão estabelece regra vinculada, que não admite nenhuma interpretação, com base no princípio da razoabilidade: a consolidação dos débitos deveria ser realizada de 5 a 23 de outubro de 2015. Os princípios pertinentes, neste caso, são os princípios da legalidade e da igualdade, e não da razoabilidade, de cuja incidência se poderia cogitar caso o texto normativo houvesse sido redigido por meio de expressão vaga e fluída, que estabelecesse a consolidação do parcelamento em prazo justo ou razoável. A razoabilidade somente pode ser utilizada pelo

Administração como pauta de decisão nos casos em que a lei lhe atribui expressamente competência para encontrar a melhor solução possível no caso concreto. Assim, por exemplo, texto normativo que estabeleça o direito à concessão de aposentadoria por idade aos 70 anos não autoriza que a Administração conceda ou deixe de conceder o benefício, ainda que não completados 70 anos, com base no princípio da razoabilidade. Não há nenhuma dúvida sobre o que é completar 70 anos. Há uma antecipação de sentido. Do mesmo modo, não há nenhuma dúvida do que é cumprir prazo entre 5 a 23 de outubro de 2015. O controle de legalidade, com base no princípio da razoabilidade, caberia, em relação ao ato estatal ora impugnado, conforme já salientado, se o texto normativo permitisse a consolidação do parcelamento em prazo justo ou razoável. Mas, como visto, o texto legal veicula comando que demanda ato vinculado, ao estabelecer prazo certo e determinado para a consolidação do parcelamento. Além disso, a edição sucessiva das leis concedendo aos contribuintes inadimplentes intermináveis oportunidades de parcelamento e quitação antecipada deste com grandes descontos e privilégios sobre créditos tributários não recolhidos tempestivamente está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. As leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento e de quitação antecipada com grandes descontos, criando vantagens para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência. Há nesses parcelamentos violação do princípio constitucional da igualdade e incentivo à concorrência desleal. As empresas que recolhem em dia os tributos têm dificuldades em concorrer com as que apostam na inadimplência aguardando nova oportunidade de parcelamento, que vem sendo concedida sucessivamente pela União, nos últimos anos. Descabe falar em boa-fé objetiva ante o recolhimento, pela impetrante das prestações do parcelamento. Este tipo de argumento veicula pretensão de trabalhar com o fato consumado. O contribuinte viola a lei, não respeita todas as condições para aderir validamente ao parcelamento ou à quitação antecipada do saldo devedor, mas força a situação, a fim de trabalhar com o fato consumado, invocando os princípios da razoabilidade de da proporcionalidade, assim como sua boa-fé. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda (se a decisão não pode ser universalizada), então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos pelo Poder Judiciário. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos. Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer contribuinte que deixar de cumprir todas as prescrições legais e infralegais para aderir a parcelamento ou liquidação antecipada de saldo devedor de parcelamento poderá contornar a situação, bastando que pague as prestações do parcelamento, a fim de criar fato consumado, as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor dele deixarão de ter qualquer utilidade e, o pior, normatividade. Daí a violação do princípio da legalidade. Assim, por exemplo, duzentos mil contribuintes, no próximo parcelamento ou regime de liquidação antecipada de parcelamento - que, no futuro, é possível, será concedido novamente pela União -, poderão deixar de cumprir as regras para adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor deste, mas mesmo assim deverão obter a manutenção no regime escolhido, por meio de decisão judicial. Bastará que desistam do parcelamento anterior ou iniciem o pagamento das parcelas por algum tempo do novo parcelamento ou que simplesmente efetuem pagamento parcial para (não) liquidar o saldo devedor antecipadamente, apostando na impossibilidade fática de a União, de pronto, perceber com rapidez a ausência de adesão válida ao parcelamento ou à liquidação antecipada deste (em milhares de casos) e de declará-lo extinto ou indeferido de plano, assim que efetivado o pagamento insuficiente ou intempestivo da primeira parcela ou do valor em espécie para liquidação com desconto do saldo devedor. Esses mesmos contribuintes poderão invocar o princípio criado por meio desta decisão: não há necessidade de cumprimento de nenhuma regra de adesão ao parcelamento; basta que se inicie o pagamento das prestações do parcelamento ou que se pague algum montante para liquidação com desconto do saldo devedor e que se invoque a boa-fé objetiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dotados de elevada anemia significativa, em que cabe qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete. Por respeito à coerência e à integridade do direito, o Poder Judiciário deverá acolher a pretensão desses contribuintes, esvaziando toda a legislação democraticamente editada pelo Poder Legislativo para regular as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor do parcelamento, legislação essa que será afastada sem que tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, ainda que em controle difuso de constitucionalidade. E se há inconstitucionalidade, deveria ser decretada para afastar tais parcelamentos e liquidações com desconto de créditos tributário, por violação da isonomia e da livre concorrência. Daí por que, para observar tais princípios, não cabe utilizar a razoabilidade e a proporcionalidade para flexibilizar normas de parcelamento e de liquidação antecipada de seu saldo devedor com desconto. Seria flexibilizar o que já foi muito, mas muito mesmo, flexibilizado pelo legislador, em prejuízo dos contribuintes que cumprem em dia as obrigações tributárias, incentivando-se a cultura de inadimplemento no País. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**Expediente Nº 8501**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)**

Fls. 306/308: juntadas aos autos as alegações finais da autora, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 52/260

15 dias, suas razões finais escritas (artigo 364, 2º, do novo Código de Processo Civil). Publique-se.

**0007131-62.2012.403.6183** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0015534-07.2014.403.6100** - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0016387-16.2014.403.6100** - JOSE EDUARDO CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0003704-10.2015.403.6100** - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA. (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito. Publique-se.

**0014060-64.2015.403.6100** - EDILAINE RIBEIRO DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0020283-33.2015.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para determinar a sustação da aplicação da penalidade da multa imposta no contrato celebrado através do pregão eletrônico nº 12000201, GERAD/DR/SPM, e que não seja descontada em outros processos ativos. No mérito, a autora pede a condenação da ré, da não aplicação no pagamento da importância de R\$ 11.043,53 (onde mil e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) pela Autora. Requer, ainda, seja declarada a nulidade desta multa, por não existir contrato a época da penalização. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de outras provas, profiro sentença com resolução do mérito (artigo 355, I, do novo CPC). Além disso, o requerimento de produção de provas veiculado pela autora réplica foi genérico, de modo que não cumpriu com o ônus de especificar concretamente as provas que pretendia produzir. Protesto genérico por produção de provas equivale à ausência de especificação delas. De saída, não há nenhum sentido, com o devido respeito, na afirmação da autora de que a execução do contrato teve início em 21.08.2013. As infrações contratuais que determinaram a aplicação das multas pela ré ocorreram em outubro de 2013, quando já iniciada a execução do contrato. Daí por que improcede o pedido de afastamento da multa sob o fundamento de que inexistia contrato à época da penalização. De outro lado, quanto aos valores das multas, elas foram aplicadas, individualmente, nos termos previstos no contrato, cuja ilegalidade das respectivas cláusulas não restou demonstrada pela autora. A petição inicial nem sequer descreve as cláusulas contratuais utilizadas para motivar a aplicação das multas tampouco impugna concretamente os critérios utilizados pela ré para calcular os respectivos valores de R\$ 63,33, R\$ 248,37, R\$ 126,66, R\$ 1.266,65, R\$ 7450,96, R\$ 620,91, R\$ 633,32 e R\$ 633,32. Os valores das multas foram calculados no percentual de 1% do valor total mensal da unidade (no caso de falta de disponibilidade de equipamentos relacionados em perfeitas condições de uso), por item e por dia; e de 0,1% do valor total mensal da unidade, por item e por dia (no caso de falta de utensílios), conforme previsto na cláusula oitava do contrato, itens 8.1 e 8.1.2.2, letras k e m, que têm o seguinte texto: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES. 8.1 Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.2.2. Demais multas: (...)k) não disponibilização dos equipamentos relacionados em perfeitas condições de uso, conforme rendimento e produtividade definidas no Apêndice 03 do Anexo 02 deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total mensal da unidade, por item e por dia; (...)m) não disponibilização de cada utensílio, conforme Apêndice 02 do Anexo 02 deste Contrato, na unidade, no prazo estipulado pela CONTRATANTE: 0,1% (um décimo por cento) do valor total mensal da unidade, por item e por dia. A fixação desses percentuais não é excessiva, especialmente tendo presente que as multas são calculadas por dia de ocorrência da infração. Os valores atingiram os montantes acima descritos não porque os percentuais das multas tenham sido fixados, abstratamente, em percentuais e base de cálculo

exagerados e arbitrários no contrato, e sim porque o número de infrações contratuais foi grande, repetindo-se diariamente, por períodos de 30 dias consecutivos. De qualquer modo, tendo sido as multas calculadas nos termos das referidas cláusulas do contrato, somente poderiam ser afastadas depois de desconstituídas (anuladas tais cláusulas). Ocorre que tais cláusulas nada têm de ilegal. Não incide o Código de Defesa do Consumidor. Não se trata de relação de consumo. A autora não é destinatária final de produto ou serviço prestado pela ré, no conceito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.078/1990, e sim prestadora de serviços contratados, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Também não há incompatibilidade das referidas cláusulas do contrato com o disposto no artigo 412 do Código Civil, segundo o qual O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. O valor da multa não excedeu o da obrigação principal. Quanto ao princípio da razoabilidade, é certo que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Mas a razoabilidade incide quando a lei tenha deixado expressamente alguma margem para a Administração aplicar a melhor solução para o caso concreto. Assim, se a lei houvesse estabelecido que a multa seria arbitrária em valor justo ou razoável, então se poderia pretender invocar o princípio da razoabilidade, a fim de abrir a possibilidade de interpretação sobre o que poderia ser considerado percentual justo a título de multa, no caso concreto. Contudo, a Lei nº 8.666/1993 não veicula nenhuma regra sobre a fixação do percentual da multa. Outorga tal competência para o instrumento convocatório ou o contrato, nos artigos 86, cabeça, e 87, inciso II: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Por sua vez, conforme demonstrado acima, as referidas cláusulas do contrato veicularam, de modo vinculado e objetivo, os critérios para o arbitramento da multa, não permitindo nenhuma flexibilização, pela Administração, com base na razoabilidade. A razoabilidade somente pode ser utilizada pela Administração como pauta de decisão nos casos em que a lei lhe atribui expressamente competência para encontrar a melhor solução possível no caso concreto. Assim, por exemplo, texto normativo que estabeleça o direito à concessão de aposentadoria por idade aos 70 anos não autoriza que a Administração conceda ou deixe de conceder o benefício, ainda que não completados 70 anos, com base no princípio da razoabilidade. Não há nenhuma dúvida sobre o que é completar 70 anos. O controle de legalidade, com base no princípio da razoabilidade, caberia, em relação ao ato estatal ora impugnado, conforme já salientado, se o texto do contrato permitisse o arbitramento da multa em valor justo ou razoável. Mas, como visto, o texto do contrato veicula comando que demanda ato vinculado, ao estabelecer critérios objetivos para o arbitramento da multa, os quais foram observados pela ré. A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil para afastar o cumprimento de obrigações contratuais tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt:(...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Ante o exposto, não cabe a invocação genérica dos princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato para afastar a aplicação de multas autorizadas pela Lei nº 8.666/1993 e previstas expressamente no contrato administrativo com base em critério objetivos, que não ultrapassam o valor da obrigação principal. Finalmente, o pedido veiculado para impedir a ré de descontar os valores das multas de outros pagamentos relativos a novos contratos firmados que não aquele que as gerou não pode ser acolhido. O acolhimento desse pedido depende das cláusulas que serão estabelecidas nesses novos contratos e de elas autorizarem ou não que do pagamento das faturas sejam descontados valores de eventuais multas relativas a contratos cuja vigência já terminou. A questão deverá ser resolvida à luz das cláusulas dos novos contratos que as partes firmarem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual

de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0021003-97.2015.403.6100** - REGINALDO MARQUES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Esclareça a União, em 5 dias, ante a preliminar que suscitou, de ilegitimidade passiva para a causa, se, caso seja acolhida tal questão preliminar, ainda assim tem interesse jurídico em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil, no mesmo sentido já manifestado por ela anteriormente, em demandas idênticas, relativas ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), por coerência e integridade do Direito, devendo ainda explicar por que mudou de posicionamento, se não pretende mais atuar como assistente do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

**0022221-63.2015.403.6100** - IONE TAKEDA(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - EPP(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

Fica a ré DSS INTERMEDIACÃO DE ATIVOS LTDA. EPP intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, cumprir a decisão de fl. 259, uma vez que as petições de fls. 261 e 267 foram subscritas pelos representantes legais da ré, que não dispõem de capacidade postulatória para deduzir pretensões em juízo. Publique-se.

**0025996-86.2015.403.6100** - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0005926-14.2016.403.6100** - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 180, fica o autor intimado para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, devendo: i) regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (a procuração de fl. 12 é cópia simples), e; ii) apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. 2. Cumpridas as determinações acima, versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0006618-13.2016.403.6100** - FABIO ROCHA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP371087 - GIULIA DANIELA ALEXANDRE CEZARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja de plano, destinado ao autor o pagamento de valor correspondente à pensão no importe de 2 (dois) salários mínimos a serem pagos pelas requeridas causadoras do dano, bem como a condenação das Rés a custearem as despesas de hospitalização advindos de cirurgia reparadora do dano causado, tratamento, profissional experiente e equipe médica diversa da responsável pelo dano (...). Pede também, à guisa de tutela antecipatória de urgência, a realização de perícia médica a que deva ser submetida (sic) o autor, a fim de que se comprove a extensão dos danos causados pela requerida e seus reflexos à vida do ora requerente. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento de pensão mensal ao autor, em razão da afirmada incapacidade dele para o trabalho, supostamente gerada por erro médico, não pode ser concedido. Para a comprovação do suposto erro médico é indispensável a realização de ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial, além de cognição aprofundada das provas, manifestamente incabível nesta fase inicial, que permite apenas julgamento rápido e superficial, em cognição sumária. 3. Também descabe a produção antecipada de prova pericial médica no autor. Não está sequer descrita na petição inicial tampouco demonstrada a presença dos requisitos que autorizam a produção antecipada de prova, previstos no artigo 381 do novo Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de tratamento médico, não há nenhuma prova de que esteja sendo recusado ao autor tampouco de que os médicos que atualmente o atendem foram responsáveis pelo suposto erro médico de que decorre a afirmada incapacidade do autor para o trabalho e o risco de morte. Além disso, no Sistema Único de Saúde - SUS, o paciente não tem o direito constitucional fundamental de escolher os profissionais da medicina que o atenderão nem de recusar os médicos disponíveis no sistema público de saúde. Não há na Constituição do Brasil e na Lei nº 8.080/1990 nenhuma regra que autorize o usuário do SUS a escolher os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 55/260

profissionais necessários ao atendimento médico.5. Indefiro todos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.6. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de necessidade desse benefício, firmada pelo próprio autor.7. Defiro a prioridade na tramitação desta demanda, com fundamento no inciso I do artigo 1.048, parte final, do novo CPC. Proceda a Secretaria aos registros e providências cabíveis para a observância da prioridade na tramitação.8. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar três cópias da petição inicial, para instrução das contrarrazões, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.9. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.10. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação dos réus, a fim de que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.11. Oportunamente, adequada a tabela processual ao novo CPC, deverá ser remetida mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o procedimento comum, tal como previsto no novo CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001555-07.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Remetam-se os autos à contadoria.Publique-se. Intime-se.

**0005244-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFEI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO)

1. Considerando que os presentes embargos à execução foram distribuídos na data de 09.03.2016, enquanto ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, a ação deverá prosseguir de acordo com as regras vigentes naquele diploma processual.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973, a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0024829-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-63.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IONE TAKEDA(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA)

Fica a impugnante intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre documento apresentado pela impugnada (artigo 437, 1º, do novo Código de Processo Civil).Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16755**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9)** - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.24 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do teor da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 461.

### **Expediente N° 16756**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020891-31.2015.403.6100** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X PLENARIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Tendo em vista o apresentado pela autoridade impetrada, às fls. 207/211, manifeste-se a impetrante acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0001468-51.2016.403.6100** - NADELAO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 115/120 e fls. 121/124: Dê-se ciência ao impetrante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 71/102 e 103/107, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **Expediente N° 16757**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016044-20.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 170/178 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017555-53.2014.403.6100** - HEMILTON CARLOS COSTA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 125/131 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019538-87.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO MARCHTEIN(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 98/104 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020314-87.2014.403.6100** - JOSE ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO(MA002607 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 180/200 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022360-49.2014.403.6100** - DOUGLAS MARTINIANO CORREA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/99 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012265-23.2015.403.6100** - GERINCONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTD X MINNETONKA LTDA X KS & J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ABDELIA COMERCIAL LTDA. X FISBRA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 320/335 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 16758**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0)** - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, em inspeção. Em face da concordância manifestada pelas partes às fls. 413 e 414, expeçam-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União e o alvará de levantamento relativos ao depósito judicial de fls. 106 (extratos às fls. 387/388), devendo o impetrante indicar os dados do patrono(a) a ser favorecido(a). Juntadas a via liquidada do alvará e do ofício de transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

**0003109-11.2015.403.6100** - TECH-SCIENCE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/100 no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012625-55.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SPI86211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 162/174 no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014092-69.2015.403.6100** - OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA - ME(RS044053 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA) X COMISSAO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AS PROPOSTAS INABILITADAS NA CHAMADA PUBLICA BRDE/FSA - PRODAV 12/2014

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a impetrante acerca do certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 68/69. Int.

#### **Expediente Nº 16759**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019405-11.2015.403.6100** - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA

ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 -  
MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 99/112: Mantenho a decisão de fls. 82/83, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.  
Int.

#### **Expediente N° 16760**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3)** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO  
LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM  
SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Manifeste-se o impetrante, de conformidade com o solicitado às fls. 774. Cumprido, dê-se nova vista à União  
Federal, para manifestação conclusiva. Int.

**0024408-78.2014.403.6100** - MARIA IRENE VIEIRA(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO  
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 75/81 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após,  
subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente N° 16761**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017724-74.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA  
NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 194/195 e 196: Vista à parte autora.Após, tornem-me conclusos para análise dos Embargos de Declaração de fls. 181/187.Int.

**0020169-65.2013.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA  
CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 333/346 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)  
contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o IPEM das sentenças de fls. 321/324vº e 331/331vº. Após, subam os autos ao Egrégio  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021022-74.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X  
VALTER MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN) X NEIDE GOMES MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 201/216.O  
requerimento de fls. 200 será apreciado oportunamente. Int.

**0006540-87.2014.403.6100** - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 -  
ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP288496 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Fls. 685/695 e 697/698: Manifeste-se a parte ré.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0011048-76.2014.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI  
DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 -  
EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em inspeção.Fls. 1041/403: Ciência à parte autora.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 1049.Int.

**0014673-84.2015.403.6100** - LIVIA BUCCI(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X UNIAO FEDERAL X LARA NAVARRO X  
ROBERTO NAVARRO X ANA MARIA DE ASSIS REPETTO NAVARRO

Publique-se o despacho de fls. 308. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 310/320 referente à ré LARA REPETTO NAVARRO. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.025416-3 às fls. 321/323. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 324/329 referente à ré ANA MARIA DE ASSIS REPETTO NAVARRO. Int. Despacho de fls. 308: Inicialmente, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de ANA MARIA DE ASSIS REPETTO NAVARRO, nos termos da decisão de fls. 278/279. Aguarde-se o cumprimento da diligência citatória em relação à referida ré, nos termos da Carta Precatória expedida às fls. 284. Fls. 286/298: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 300/302. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão - Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.025416-3. Fls. 299: Defiro a vista dos autos pela ré LARA REPETTO NAVARRO, representada pela Defensoria Pública da União, consignando que constitui prerrogativa daquele órgão a intimação pessoal para todos os atos do processo, mediante a entrega dos autos, sob pena de nulidade. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça referente à ré ROBERTA NAVARRO, conforme fls. 306. Int.

**0015251-47.2015.403.6100** - TANIA PATRICIA DE SOUZA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre os requerimentos da parte autora, itens a, b, c e d de sua petição de fls. 67/68. Int.

**0004508-41.2016.403.6100** - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103/109. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.005400-2 às fls. 110/112. Providencie a CEF o necessário para a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 16762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020847-47.1994.403.6100 (94.0020847-2)** - WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHESSI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAUARA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNON X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em primeiro lugar, homologo a desistência da execução requerida por LUCIA LOURENÇO FERNETANE BLOTTA, NÉRIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, DEISE BIANCHESSI, JOSÉ FRANCISCO TORQUI e MARIA DE LOURDES NERNARDI (fls. 1316/1318 e 1342/1345). Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios em favor dos autores, à exceção daqueles supramencionados, observando-se o cálculo de fls. 309/312. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

**0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3)** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 279/290: Ciência às partes. Arquivem-se os autos. Int.

**0028685-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028685-7)** - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 787/789: Nos termos do V. Acórdão de fls. 690/697, que condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem rateados em partes iguais entre a União e a Eletrobrás, apresente a parte credora a memória atualizada e individualizada do seu crédito, considerando, ainda, as alterações introduzidas nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC. Após, tornem-me conclusos. Fls. 790/812: Nos termos do Acórdão acima indicado, os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, sendo que a forma de pagamento (se em espécie ou em ações preferenciais nominativas) ficará a critério da Eletrobrás. Assim, manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS sobre o cumprimento da sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008487-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Esclareça a CEF os seus requerimentos de fls. 178 e 179/180, uma vez que inicialmente requer o desbloqueio do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e em momento posterior pede a expedição de alvará de levantamento do mesmo montante bloqueado. Int.

**0008598-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE PONTES(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA E SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 74/79: Indefiro o requerimento da parte. A decretação do Segredo de Justiça é prevista no artigo 189 do CPC, sendo que referido processo não se incluí neste rol. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, dispõe que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Já o artigo 189 do Código de Processo Civil relaciona os casos em que o Juízo singular pode decretar o segredo de justiça, quais sejam: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento da carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Como é sabido, a publicidade do processo judicial é a regra. Verifica-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses do artigo supramencionado, pois a mera indicação de MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE PONTES como executado na rede mundial de computadores não justifica sua tramitação em segredo de justiça. Ademais, vale dizer que uma simples consulta pública ao processo já indica a existência de sentença homologatória de acordo, retirando, assim, da pessoa física a condição de eterno executado, conforme alegado. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8)** - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

Fls. 522/533: Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, inclusive nos termos do despacho de fls. 520. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)** - TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TRANSPORTES G T F LTDA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 364.

**0021259-79.2011.403.6100** - ADVOCACIA EDUARDO TESS X MOTTA PACHECO ADVOGADOS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ADVOCACIA EDUARDO TESS X UNIAO FEDERAL X MOTTA PACHECO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

exequente a juntada aos autos dos documentos mencionados nos itens h e i da petição de fls. 296.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 312:Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com vistas aos cálculos de fls. 293 e 299. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4)** - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Fls. 492: Antes da análise do seu requerimento, apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa e dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo primeiro, do CPC).Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 472 em relação aos executados LUIZ CARLOS NERY e IVONE BORTOLIN NERY, observando-se a memória atualizada e discriminada a ser fornecida.Int.

**0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 298: Prejudicado o pedido de penhora BACENJUD em relação ao executado JOSÉ APARECIDO DAS NEVES, uma vez que até o momento este não foi intimado para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 134, conforme certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 146 e 162.Assim, manifeste-se a CEF em relação ao prosseguimento da execução em relação a este devedor, considerando os endereços pesquisados nos sistemas disponíveis neste Juízo (fls. 245/246 - BACENJUD, fls. 247 - WEBSERVICE, fls. 262/270 - INFOJUD), nos termos do art. 523 do CPC.Quanto à executada ZENY PEREIRA DOS SANTOS, mostra-se possível a penhora BACENJUD, tendo em vista os termos da certidão do Oficial de Justiça às fls. 168. Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 16763**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Publique-se o despacho de fls. 679.Em face da consulta supra, esclareça a parte exequente eventual modificação em sua denominação social, comprovando documentalmente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 679:Fls. 669/673 e 674/678: Tendo em vista o cancelamento das requisições de fls. 667/668, em virtude do acréscimo da partícula ME na nomenclatura da autora junto ao Cadastro da Receita Federal do Brasil e, em se tratando apenas de indicativo de enquadramento fiscal, não havendo dúvidas quanto à titularidade do crédito apurado nos autos, ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, passando a constar PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME.Cumprido, expeçam-se novas requisições, nos moldes daquelas expedidas às fls. 667/668.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes.Oportunamente, sobrestem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666983-68.1985.403.6100 (00.0666983-2)** - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 291/294: Dê-se vista à União.Nada mais requerido, dou por satisfeita a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)** - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Antes da apreciação do pedido de fls. 4823/4823, informem as partes o andamento dos agravos relacionados às fls. 4766. Outrossim, antes da expedição de requisição relativa à verba sucumbencial, tendo em vista que o patrono indicado às fls. 4505/4506 não mais atua no presente feito, indique a parte autora o advogado beneficiário dos honorários, observando-se a regra contida no art. 23 da Lei n.º 8.906/94. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 4828.

**0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 660/661: Manifeste-se a União Federal. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007061-62.2015.403.0000 às fls. 662/664. Int.

**0018148-44.1998.403.6100 (98.0018148-2)** - JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE EURIPEDES DE PAULA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 85: Informem os autores o nome do advogado que deverá constar relativo ao ofício requisitório da verba sucumbencial. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 70/73. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3)** - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 236: Apresente à CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8)** - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 907/909: Manifeste-se o autor CARLOS ROBERTO GILL. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022911-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022911-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. MARCO ANTONIO FREITAS MELCHIORS E Proc. DENISE ELACI IENCZAK MELCHIORS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 90/93: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7)** - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 771 : Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 16764**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013712-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9308**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025766-44.2015.403.6100** - ANSELMO GONCALVES PIRES - ME X VERONICA NAYARA JUSTINO 40890246840 X LUIS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS 34627021810 X FANTIN & SOUZA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, fazendo constar: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, publique-se a decisão de fls. 58/59-verso. DECISÃO DE FLS. 58/59-VERSO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANSELMO GONÇALVES PIRES - ME, VERÔNICA NAYARA JUSTINO, LUIS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS E FANTIN & SOUZA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que o impetrado não venha a exigir o registro das empresas em seus quadros, bem como a contratação de médico veterinário e se abstenha da prática de qualquer ato prejudicial em virtude do não registro e da não contratação. Aduz a parte impetrante que atua no ramo de pet shop, contudo, não exerce atividade privativa de médico veterinário, portanto, o registro no Conselho impetrado, bem como a contratação de médico veterinário é indevido. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, os documentos de fls. 22, 25, 28, 30, 31/35, 45, 47 e 54/57 denotam a atividade das impetrantes como:

comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste diapasão, constata-se que a atividade das impetrantes está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, indefiro a medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0026023-69.2015.403.6100** - BIOTA PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BIOTA PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a suspensão da lavratura de auto de infração em face da entrega atrasada da DFIP, bem como a não exclusão do SIMPLES. A impetrante narra que em virtude da entrega com atraso das guias, o impetrado, com supedâneo na Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit da Receita Federal do Brasil, de 26/03/2014 entendeu pela aplicação de multa, afastando o instituto da denúncia espontânea. Informações às fls. 57/63. É o relatório. Decido. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O impetrante apresentou o Auto de Infração à fl. 19 dos autos. O impetrante argumenta que de acordo com a Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit - da Receita Federal do Brasil, a entrega da guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social após o prazo legal enseja a aplicação de multa por atraso, afastando a hipótese da denúncia espontânea do artigo 472 da Instrução Normativa 971/2009. Com efeito, na própria Instrução Normativa RFB nº 971/09, há referência quanto a hipótese de multa por atraso na entrega de GFIP, nos seguintes termos: Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010) (...II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010) a) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; eb) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 7º. (...) 5º Para efeito de aplicação da multa prevista na alínea b do inciso II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração, e como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento. 6º As multas previstas nas alíneas a e b do inciso II do caput, observado o disposto no 7º, serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 7º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Com a edição da Medida Provisória 449/2008, a aplicação da multa prevista em decorrência da entrega da obrigação acessória de entrega de GFIP, passou a prever mais uma situação em que é possível aplicação de multa, qual seja, a entrega da declaração após o prazo. Desta forma, a partir de então, a entrega de GFIP em data posterior à prevista na legislação previdenciária passou a ser considerada infração legal, passível de lançamento, nos termos do artigo 32-A, II, e 1º, da Lei 8.212/91. A Lei 8.212/91, nos artigos 32, IV e 32-A, II, estabelece o seguinte: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (...) Art. 32 - A: O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O artigo 476 da Instrução Normativa RFB 971 trata do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 (referentes a entrega de GFIP) e no inciso II, b, quanto a falta de entrega de declaração GFIP ou entrega após o prazo. Vê-se, pois, que a matéria foi tratada pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91, inserido pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, alterando a sistemática de aplicação das multas vinculadas ao previsto no artigo 32, IV, da referida Lei. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão. Defiro o requerido pela União Federal (fl. 64). Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003643-18.2016.403.6100** - DAIANE FREITAS VASCONCELOS(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X REITOR DA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiane Freitas Vasconcelos em face do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, objetivando liminarmente a reserva da vaga para a qual foi aprovada e a matrícula no curso de Negócios da Moda. Relata a impetrante que foi selecionada para o Programa Universidade para Todos - PROUNI, através do ENEM, preenchendo todos os requisitos exigidos. Narra a impetrante que pleiteou sua vaga como bolsista integral na universidade impetrada, entregando a documentação correspondente, contudo, foi reprovada sob a alegação de que seu avô possui poupança com valor acima de R\$ 25.000,00. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O impetrado apresentou informações. Alegou que ao realizar as consultas necessárias a fim de constatar se a situação sócio econômica da discente é condizente com os requisitos para a concessão do benefício, constatou que, muito embora tenha a impetrante demonstrado que a renda por membro da família é de até 1,5 salário mínimo, o patrimônio apresentado pelo avô é incompatível com a renda por ele declarada e que tal patrimônio não é compatível com o padrão sócio econômico estabelecido pelas normas do Programa. O benefício do PROUNI foi instituído através da Lei 11.096/2005, que prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. A Portaria Normativa nº 2/2014 do Ministério da Educação estabeleceu o seguinte: Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de membros do grupo familiar do estudante. 2º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. A matéria foi também tratada pela Portaria nº 01/2015, do Ministério da Educação, nos seguintes termos: Art. 6º A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas: I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio; ou II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos. Parágrafo único. Os limites de renda referidos no caput não se aplicam aos estudantes referidos no inciso V do art. 3º, no caso especificado em seu respectivo parágrafo. (...) Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante. 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. No caso em questão, conforme asseverado pelo próprio impetrado, a impetrante apresentou documentos que demonstram que a renda por membro da família é de até 1,5 salário mínimo. No entanto, o patrimônio do avô é que se apresenta como impeditivo, qual seja, uma conta poupança com o valor de R\$ 30.000,00. Ora, se os requisitos foram preenchidos não se mostra razoável a recusa do impetrado quanto a concessão ao benefício em questão, em razão, tão somente, da existência de uma poupança de valor, inclusive, não tão elevado, em nome do avô da impetrante, sendo este provavelmente fruto de suas economias e aposentadoria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI 11.096/2005. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. I - Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, verifica-se que sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI é a União Federal parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada. II - Nos termos da Lei nº 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que brasileiros não portadores de diploma de

curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). III - Na hipótese dos autos, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito à manutenção da bolsa de estudos em referência, pois desarrazoada a sua exclusão do benefício em questão, em razão, tão somente, da existência do registro em seu nome de uma motocicleta popular, ano 2006, e um veículo automotor Ford/Focus, ano 2007, sendo este adquirido mediante financiamento bancário, uma vez que o autor manteve as características necessárias ao aferimento do benefício. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF 1, Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00100429020124013600, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 16/10/2015) Dessa forma, considerando que o motivo do indeferimento foi a alegada conta poupança, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida. Isso porque, embora o valor de R\$ 30.000,00 possa auxiliar na situação presente (pagar algumas mensalidades), dificilmente terá condições de custear todo o curso escolhido pela impetrante. Neste diapasão, vale citar o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil quanto às regras de impenhorabilidade referentes a quantias depositadas em poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esse parâmetro, a toda evidência, tem por finalidade a proteção de determinada quantia do indivíduo ao longo de sua vida para cobrir eventuais infortúnios que possam comprometer suas necessidades básicas e de sua família. Assim, verifico que a impetrante preenche os requisitos necessários à concessão da bolsa integral, visto que cursou o ensino médio em escola pública, conforme histórico escolar de fl. 26 e possui renda familiar bruta mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio, nos termos do informado pelo impetrado, com exceção da conta poupança, que foi o motivo do indeferimento. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, defiro a liminar e determino seja a impetrante incluída no Programa Universidade para Todos - ProUni, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de negócios da moda da Universidade Anhembi Morumbi, nos termos expostos na petição inicial. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0005088-71.2016.403.6100** - TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Fls. 26/27: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para cumprir o despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006401-67.2016.403.6100** - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A. X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E MG134353 - RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO AS E PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade sobre os valores exigidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS, instituída pelo Decreto n. 8.426, de 2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015 sobre suas receitas financeiras. Alega a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável conforme as Leis federais nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, em razão da autorização legislativa contida no artigo 27, 2º, da Lei federal n. 10.865, de 2004, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*funus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. Vejamos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art.

12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).Vejamos:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

**0006547-11.2016.403.6100** - AGRO PASTORIL LAGEADO LTDA(SP235630 - NAHÍMA MULLER E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante: 1) A juntada das vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 24/25 e 26; 2) A declaração de

autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A indicação de seu correio eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária; 4) A complementação da contrafê, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006617-28.2016.403.6100** - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A indicação de seu correio eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária; 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006805-21.2016.403.6100** - EFACEC DO BRASIL LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando liminarmente a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição formalizados entre 16/04/2011 e 21/07/2011. Narra a impetrante que diante de eventuais saldos remanescentes frente a retenções sofridas a título de contribuição previdenciária, requereu a restituição dos valores residuais, referente ao que foi pago indevidamente decorrente das retenções sofridas e não compensadas em sua folha de salários, por meio dos pedidos de fls. 07/08. Menciona que até a presente data não houve qualquer análise quanto ao direito creditório. Sustenta o Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade. Com a inicial vieram documentos. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos) Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição transmitidos em 16/04/2011, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007 (documentos de fls. 72, 82, 92, 99, 112, 121, 132, 155, 162, 172, 180, 188, 199, 203, 210, 220, 232, 240, 255, 267, 277, 283, 293, 300, 305, 319, 327 e 348, com data de consulta de 23/03/2016). Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (fumus boni iuris). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfálque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição elencados às fls. 7/8 da inicial. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0007039-03.2016.403.6100** - VALENTIM FERNANDO DA SILVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu correio eletrônico e o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no rito do mandado de segurança; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente N° 9313**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023551-95.2015.403.6100** - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 280/283: A autora traz ao conhecimento deste Juízo, mais uma vez, que a tutela antecipada concedida nestes autos continua pendente de cumprimento. Compulsando os autos, verifico que o Município de São Paulo, por meio da petição de fls. 273/276, informa que o correu Estado de São Paulo está providenciando a importação do medicamento. Verifico, ainda, que, pela troca de mensagens eletrônicas entre as servidoras Glylse Maria Martinelli Rocha Mello (Assistente Técnico V do Gabinete do Secretário/CODES-SES/SP) e Isa Tie Okita Buschinelli (Prefeitura de São Paulo), os processos referentes à compra dos medicamentos (n. 001.0001.000.244/2016 - Procysbi 25 mg - e n. 001.0001.000.245/2016 - Procysbi 75 mg) encontram-se no setor de finanças para empenho, após será encaminhado ao comércio exterior para solicitação de embarque (fl. 274). Não obstante, observo que a referida informação foi prestada em 03 de março de 2016, como se depreende da leitura das mensagens eletrônicas trocadas entre as duas servidoras. Este Juízo considera inadmissível que uma decisão judicial, concedida em 18 de dezembro de 2015, ainda não tenha sido devidamente cumprida, haja vista as considerações já feitas por meio da decisão de fls. 221/222. Portanto, com base no artigo 139, inciso VIII, do CPC, designo audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 15h, no intuito de que os réus esclareçam, a este Juízo, o porquê de a tutela antecipada deferida neste feito (e em pleno vigor) ainda estar pendente de cumprimento. Para tanto, determino: 1) A intimação das partes da audiência acima designada, sendo a da União Federal, excepcionalmente, por mandado de intimação em caráter de urgência; 2) A expedição de ofícios aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Saúde do Estado de São Paulo, Dr. David Everson Uip, e do Município de São Paulo, Dr. Alexandre Padilha, requisitando-se a presença das servidoras responsáveis pelo procedimento de importação, Glylse Maria Martinelli Rocha Mello (Estado de São Paulo) e Isa Tie Okita Buschinelli (Município de São Paulo), na audiência acima designada, para prestarem esclarecimentos a este Juízo acerca da demora em relação à conclusão do procedimento de importação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020271-54.1994.403.6100 (94.0020271-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-18.1994.403.6100 (94.0015016-4)) ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X TORRRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fl. 835: Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela AUTORA. Após, com a juntada da documentação, cumpra-se o determinado à fl. 817. Int.

**0059514-97.1997.403.6100 (97.0059514-5)** - HARUE UMEDA WATANABE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MAURICELIA PEREIRA X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.DONATO ANTONIO DE FARIAS

**0019956-84.1998.403.6100 (98.0019956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7)) OLGA MARIA DA CONCEICAO X OLGA TOSHIKO FUTEMMA X RAPHAEL MESSIAS FILHO X RONALDO CUNHA RUIZ X SUNG SUN FAI X SYLVIA REGINA BAHIANSE NAVES X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013848-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013848-1)** - SONIA REGINA CARRASCO X SUELY MARIA DE CASTRO X TANIA MARIA DE ARAUJO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X TEOBALDO DO REGO X TEREZA SILVERIO BORDA X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X THEREZA CARLI VIANA X MARIA DO REGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Publique-se a decisão de fl. 349. 2. Fl. 366: A PFN em Minas Gerais informa que ELIZABETH MOTTA LANZA é devedora da UNIÃO e requer sejam bloqueados valores a serem levantados nestes autos. Informe àquela Procuradoria que a pessoa indicada não é autora neste processo e, que em consulta ao Sistema Processual, não consta como parte em processos desta Seção Judiciária. 3. Aguarde-se manifestação da autora quanto às habilitações. Prazo: 30 dias. 4. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento dos ofícios precatórios. Int. \*\*\*DECISÃO DE FL. 349:(1. Fl. 348: Defiro a prioridade na tramitação. 2. A parte autora comunicou o falecimento do coautor Teobaldo do Rego e apresentou declaração, à fl. 311, de foi instituída pensão vitalícia em favor da viúva Maria do Rego. Assim, por ser o processo referente a reajuste no vencimento do coautor e sendo a beneficiária da pensão do ex-servidor a sua viúva, admito a habilitação de MARIA DO REGO (CPF 053.916.188-86 - RG 17.426.357-0). Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. 3. Em consulta à situação cadastral dos autores Terezinha de Jesus Arruda Simionato e Theolino Correa Junior, verifiquei ambos os autores são falecidos. Assim, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos coautores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à ré para manifestação quanto às habilitações pretendidas e, após, retornem os autos conclusos. 4. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em relação aos autores com situação regular e retornem os autos para transmissão dos precatórios. Somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório na proposta orçamentária. Int).

**0006259-83.2004.403.6100 (2004.61.00.006259-0)** - F K O SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E Proc. HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se a exequente a indicar bens à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com fulcro no art. 791, III do CPC. 2. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos transferidos pelo Banco do Brasil, conforme noticiado às fls. 376. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0037871-20.1996.403.6100 (96.0037871-1)** - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO X SERGIO JOSE DOS REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CARLOS AMERICO ROGL - PRES INTERINO DO CONS REG DE ENG E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024042-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026614-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026614-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

1. Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024703-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019381-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

A UNIÃO opôs embargos à execução em face de JOEL SIMOES DE FREITAS, JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA, MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA e JOSE ROBERTO MARCONI com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União (fls. 28-29). Posteriormente, a União alegou que não há valores a serem restituídos pelos autores JOEL SIMOES DE FREITAS, JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA e MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA em razão da prescrição. Os embargantes sustentaram a ocorrência de preclusão e reiteraram sua concordância com os cálculos apresentados na petição inicial dos embargos à execução (fls. 62-66). É o relatório. Procedo ao julgamento. Afasto o argumento de preclusão apresentado pelos embargados, uma vez que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, o Juiz pode pronunciar de ofício a prescrição e, esta pronúncia pode ocorrer a qualquer tempo. O acórdão reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 16/09/2005 (fl. 214) e o período devido nos autos é de 01/01/1989 a 31/12/1995. Ou seja, aparentemente as parcelas devidas na presente ação foram abrangidas pela prescrição. No entanto, a União elaborou cálculos e localizou diferenças devidas ao autor JOSÉ ROBERTO MARCONI. Da leitura do relatório juntado pela União à fl. 37 não resta claro o motivo pelo qual foi verificada a existência de diferenças devidas a este autor e não em relação aos demais autores. Assim, esclareça a embargante o motivo de terem sido localizadas diferenças devidas ao autor JOSÉ ROBERTO MARCONI e não em relação aos demais autores, bem como quais documentos juntados aos autos comprovam esta situação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018534-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018534-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

A União apresentou cálculos, em conformidade com o decidido à fl. 133. Os embargados não concordaram com os valores apresentados, referentes aos honorários de sucumbência devidos e não se manifestaram em relação ao crédito a que fazem jus na ação principal. Requer a embargante que do valor devido pelo advogado dos embargados deve ser abatido o valor dos honorários por ela devidos. Alega, ainda, que em relação ao autor Antônio Delano Pereira Ramos, a Contadoria Judicial às fls. 111-114, tomou como base valor incorreto a menor, pois deveria ter considerado aquele indicado à fl. 33. É o relatório. Procedo ao julgamento. A parte embargada, às fls. 143-145, alega que o valor executado pela União afigura-se maior do que o devido, pois se a condenação foi em 10% sobre o montante executado e esse valor referia-se apenas aos honorários de sucumbência, deve ser pago, então, 10% sobre essa parcela. Contudo, a sentença de fls. 88-89, já transitada em julgado, com correção de erro material à fl. 133 dispõe: Condeno o patrono dos exequentes a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução dos autores ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ, DINACI REIS DA PAIXÃO, JORGE ADALBERTO DIB e MARIA DO SOCORRO MULLER que firmaram termo de adesão. Faz-se claro, portanto, que a condenação em honorários de sucumbência foi arbitrada em 10% sobre o valor indicado à fl. 33, referente ao valor da execução dos referidos autores que assinaram termo de acordo. Assim, corretos os cálculos da União de fl. 140. A parte embargada, não concordando com a sentença, deveria ter-se socorrido do recurso adequado. Quanto aos valores a serem executados pelos autores que ainda possuem créditos a receber, devem ser utilizados aqueles apresentados pela União à fl. 139, que nada mais são do que a atualização dos valores já apurados e acolhidos, de fl. 33. Decisão. 1. Acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 139-140. Trasladem-se cópias destes embargos e desta decisão para os autos da ação ordinária, onde serão expedidos os ofícios requisitórios. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o advogado dos embargados para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 140, observando-se o abatimento do valor devido pela União), em 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0010364-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ROSA MARIA FERREIRA NOGUEROL ODORIZZI X LUIZ PAULO FERREIRA NOGUEROL(SP361531 - ANDREA NOGUEROL ODORIZZI E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a juntar Procuração Original.Prazo: 15 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010704-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010704-2)** - ATENTO BRASIL S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 514-515: Tendo havido o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento da carta de fiança.2. Após, intime-se o representante do impetrado do retorno dos autos do TRF3.3. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056068-57.1995.403.6100 (95.0056068-2)** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO. RICARDO GOMES LOURENCO

**0060559-68.1999.403.6100 (1999.61.00.060559-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP067161 - ZACARIAS SAMPAIO CAMELO E SP107111 - VERA SILVIA MONEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

1. À vista do decurso de prazo para manifestação da autora, citada nos termos do art. 730 do CPC, dê prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. 2. Elabore-se o ofício requisitório com o valor indicado à fl. 232 e intime-se para pagamento a Prefeitura do Município de Embu Guaçu. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024996-51.2015.403.6100** - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP(RJ150041A - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 582.2. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 6508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011989-27.1994.403.6100 (94.0011989-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034944-86.1993.403.6100 (93.0034944-9)) JOSE DIRCEU MAZZALI X ROSA MARIA MAZALLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documentos às fls. 348-356, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º CPC.

**0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2)** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO

SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 578-594.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4)** - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP078024 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF às fls. 362-363, por 15 (quinze) dias.Int.

**0025013-88.1995.403.6100 (95.0025013-6)** - MARCIA REGINA IOSHIDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

O objeto da lide é a diferença da correção monetária nas contas-poupança nos períodos de planos econômicos.O TRF3 anulou a sentença que condenou o BACEN e determinou a inclusão do banco depositário.Citado, o corréu Banco Santander apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0031944-10.1995.403.6100 (95.0031944-6)** - ALMERINDA MEDEIROS DE REZENDE(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X FLAVIO JOSE DE REZENDE(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em face da informação da Secretaria às fls. 381-383, manifeste-se o BACEN.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo ou se nada requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 371, com o arquivamento dos autos.Int.

**0008949-61.1999.403.6100 (1999.61.00.008949-4)** - KIYOSHI SHOJI X LOURDES APARECIDA DE BRITO SHOJI(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0)** - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da determinação de fls. 812, É INTIMADA a parte RÉ (CEF) a manifestar-se sobre o decurso de prazo para o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (CPC de 1973). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001524-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001524-4)** - ORDALINA MARTINS(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9)** - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 379-381.2. Prejudicadas as petições de fls. 382 e 387-388, em face da sentença de fls. 339-339 verso e dos instrumentos de mandato de fls. 341-345.3. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0015132-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015132-8)** - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 74/260

RODRIGUES DE ASSIS E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 175), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0013494-91.2010.403.6100** - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003973-15.2016.403.6100** - VALDENIR OLIVEIRA DA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

DecisãoO objeto da ação é indenização por danos morais e materiais.De acordo com a narração dos fatos, a Caixa Econômica Federal cobra da autora dívidas que a autora nunca contraiu. Tais dívidas teriam se originado através da criação de contas bancárias falsas em nome da autora.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais).Os danos materiais totalizam R\$ 14.500,00, de acordo com a inicial (fl. 13).Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.A retificação do valor da causa, para reduzir excesso na indicação evita eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.Da análise dos autos, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, corrijo, de ofício, o valor da causa em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), que consiste na soma dos danos materiais pleiteados, conforme fl. 13, mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Decisão 1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). 2. Em virtude da adequação do valor da causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 28 de março de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuiza Federal

**0005856-94.2016.403.6100** - REINALDO VAJDA(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0005956-49.2016.403.6100** - CECILIA HELENA ALVES PACHE DE FARIA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0006132-28.2016.403.6100** - SILVANA SPEZZANO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP365869A - JANINE KIYOSHI SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0008966-38.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021168-81.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

A CEF impugnou o valor atribuído à causa. O impugnado manifestou concordância. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor deu à causa o valor de R\$ 418.249,64, referentes à importância para quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, relativo ao contrato do mutuário Ivo Fernandes. A CEF informou, porém, que o valor do saldo residual apurado é de R\$ 351.215,70. A impugnada concordou com a retificação do valor. Diante do exposto, acolho a impugnação e determino que o valor da causa é de R\$ 351.215,70. Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, solicite-se à SUDI a retificação, desansem-se e arquivem-se. Int.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000693-12.2011.403.6100** - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. O TRF3 anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos ao Juizado ESpecial Federal Cível. Assim, cumpra-se o determinado, com a remessa dos autos à SUDI para redistribuição. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0017463-41.2015.403.6100** - EDMAR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (tipo C) EDMAR JOSÉ CARDOSO NEVES DA SILVA propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente constante do polo ativo é domiciliado em Itapeva - SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária. Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omissos o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017471-18.2015.403.6100** - LAURO MARTINS JUNIOR X ANA MARIA DE TOLEDO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X MARIA ELISA QUISSAK PEREIRA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo C)LAURO MARTINS JÚNIOR, ANA MARIA DE TOLEDO MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, MARIA ELISA QUISSAK PEREIRA MARTINS, herdeiros de Benedicto Lauro Martins propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Sorocaba e Campinas - SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de março de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025029-41.2015.403.6100** - JOSE CARLOS MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo C)JOSÉ CARLOS MARTINS propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.A exequente constante do polo ativo é domiciliada em Taubaté - SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).Embora seja possível o cumprimento

provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 17 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6517**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009655-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)**

A CEF propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ, que não foi localizado no endereço fornecido pela autora, como também não foram localizados os veículos objeto da busca e apreensão. De acordo com a certidão do oficial de justiça, datada de 13/08/2013, o endereço diligenciado é o endereço residencial do pai do réu. Manifestação do réu protocolada em 21/10/2013 traz procuração datada de 17/10/2013, na qual consta ser o réu domiciliado no endereço diligenciado. Em referida manifestação, ainda, o réu requer suspensão da liminar concedida nestes autos, até que seja proferida decisão na ação ordinária n. 0014967-10.2013.403.6100, na qual ele discute os valores protestados e cobrados em relação aos veículos objeto da demanda. Às fls. 113/114, a CEF requer a intimação do réu para informar onde se encontra o veículo e entregá-lo com documentos e chaves, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. É o relatório. Procedo ao julgamento. A ação ordinária indicada pelo réu também tramita nesta Vara e foi extinta sem julgamento de mérito, por não ter o autor cumprido determinação de emenda à inicial com fornecimento de endereço correto. Conforme se verifica na sentença trasladada à fl. 130, o endereço declinado é o mesmo diligenciado neste feito, no qual reside seu pai. De qualquer forma, não existe amparo legal o pedido de suspensão da liminar de busca e apreensão dos veículos, nem prejudicialidade entre as ações. Na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária basta a comprovação da mora do devedor. O réu confessa sua mora na petição inicial da ação n. 0014967-10.2013.403.6100, cuja cópia foi apresentada por ele próprio às fls. 120/127 dos autos, quando afirma que não omite que por força de problemas financeiros não conseguiu honrar com todas as prestações. Nesta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, poderá o réu apresentar defesa após efetivada a liminar concedida, não cabendo a discussão dos valores enquanto não realizada a apreensão dos veículos. O parágrafo 6º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969 estabelece que na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o Juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. Tal dispositivo reforça a condição de que a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, quando em mora o devedor, é inafastável. Quanto à imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, verifico que a omissão do devedor quanto ao fornecimento de seu endereço correto, bem como a ocultação dos veículos, incorre no disposto nos artigos 79, 80 e 774 do CPC. Pelo exposto: 1. Indefiro o pedido de suspensão da liminar concedida; 2. Determino a intimação do réu a fornecer seu endereço correto e informar onde se encontram os veículos objeto desta ação, sob pena de imposição de multa; 3. Determino a expedição do necessário aos endereços fornecidos pelo réu, em atenção à ordem veiculada no item 2; 4. O retorno imediato dos autos à conclusão, na hipótese de descumprimento da determinação do item 2. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 78/260

**Expediente Nº 9166**

**CARTA PRECATORIA**

**0004336-02.2016.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA LUETZ X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 21/06/2016 (terça-feira), às 14:00h, para realização da audiência de oitiva da testemunha ERNESTO KENJI IGARASHI, por videoconferência, nos termos do artigo 453, 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação, observando-se o endereço indicado às fls.03, conforme 4º, do inciso III do artigo 455, do CPC, devendo a secretaria proceder a requisição do servidor perante o superior hierárquico da testemunha ERNESTO KENJI IGARASHI. A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Comunique-se o Juízo deprecante via correio eletrônico, a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada, bem como proceda a Secretaria as diligências administrativas necessárias para a realização da presente audiência. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e a AGU para ciência e acompanhamento da presente deprecata. Intime-se. Cumpra-se. Com a realização da audiência e inexistindo outra diligência nesta Capital, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008080-39.2015.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 133/134 - manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Ofício-se.

**0018995-50.2015.403.6100** - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte-impetrante às fls. 168/180. 2. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte-impetrante, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019476-13.2015.403.6100** - VALTER DE SOUZA FILHO(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Trata-se de ação ajuizada por Valter de Souza Filho em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma de Despachante SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade. Pede liminar para permitir a sua inscrição sem as exigências em tela. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 59). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 65/148, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. A propósito do tema, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei estadual 8.107/1992 e dos Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993, em relação às exigências para o exercício da profissão de despachante, com a seguinte ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada,

impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Dessa forma, foi reconhecido que somente a União pode disciplinar validamente sobre condições o exercício de profissões, ainda que seja para atuação perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992 e pelos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0023324-08.2015.403.6100** - VOX CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X SECRETARIO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - CORECON/SP

Às fls. 85/95 a parte-impetrante noticia o não cumprimento de decisão liminar deferida às fls. 65/67, ao passo que às fls. 96 foi determinado a intimação da autoridade para manifestar-se, a qual, devidamente intimada, não apresentou manifestação, conforme certidão supra. À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos. Assim, cumpram as autoridades o determinado na liminar deferida, em 48 horas, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se os mandados de intimação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das autoridades, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0024075-92.2015.403.6100** - CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vista à impetrante para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo,

**0026262-73.2015.403.6100** - ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI(SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO E SP167653 - ANA CLÁUDIA DE LIMA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO PROFERIDA EM 04/03/2016 (FLS70): Publique-se a decisão de fls. 44/46-verso. Após, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo, conforme requerido às fls. 56. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 18/12/2015 (FLS. 44/46-VERSO): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da propositura da ação, não analisou os pedidos de restituição n. 32959.00191.040914.1.2.16-8380,25092.90221.040914.1.2.16-0101, 05914.74872.040914.1.2.16-3098,15730.34952.040914.1.2.16-1547, 06870.37663.040914.1.2.16-8013,34742.69083.050914.1.4.14-1989 e 07313.82168.040914.1.2.15-6106, efetuados em 04/09/2014 e 05/09/2014. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 80/260

sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 04/09/2014 e 05/09/2014, pedido de restituição de valores indevidos relativos a Contribuição Previdenciária (fls. 28/34). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 28/34, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 42.2. Dê-se ciência à parte-impetrante do teor das informações, encartadas às fls. 43/63.3. Após, ao MPF para o necessário parecer. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005054-96.2016.403.6100** - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição ou ressarcimento. Afirma que efetuou o pedido há mais de três anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízo indicado no termo de fls. 259, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo

da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 13.06.2012 pedido de restituição ou ressarcimento (fls. 78/83). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 256, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição ou ressarcimento indicado nos autos às fls. 78/83, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005393-55.2016.403.6100 - BRAULIO PEREIRA MARQUES FILHO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de ação ajuizada por Bráulio Pereira Marques Filho em face do Gerente da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 18 de maio de 1994, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político

(princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0005595-32.2016.403.6100 - MARISOL DE CASSIA MORALES BOMFIM (SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Marisol de Cássia Morales Bomfim em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o óbice ao recebimento e protocolo de requerimentos e documentos impede o desempenho da atividade laborativa de maneira integral pela impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). No caso presente, a exigência da autoridade impetrada configura exigência abusiva, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0006612-06.2016.403.6100 - IRIS MARA GONCALVES DE AZEVEDO 35698165831(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iris Mara Gonçalves de Azevedo 356698165831 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento de nulidade do Auto de Infração n.º 599/2016 e, por conseguinte, das cobranças efetuadas, bem como ao afastamento da exigência de registro e contratação de médico veterinário, de forma a obstar futuras autuações com relação à referida exigência. Para tanto, sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária atua com abuso de poder ao exigir o registro do estabelecimento, a contratação de profissional responsável técnico e, ainda, certificado de regularidade emitido pelo Conselho, porquanto não exerce atividade privativa de veterinários (pois apenas comercializa rações e animais de estimação). Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art.

273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJe 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como conseqüência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...] (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 16). Nesta qualidade foi atuada pelo CRMV, tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico, nem tampouco certificado de regularidade emitido pelo Conselho.

Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Por conseguinte, fica suspensa a exigibilidade da multa fixada no Auto de Infração nº 599/2016, até deliberação do Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 9192**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011244-52.2015.403.6119** - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0004637-46.2016.403.6100** - JOSE ROBERTO PIRES(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 119/309, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006375-69.2016.403.6100** - AGLAE CRISTINA DE BARROS GALVAO BRUNHARA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, complete a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução das contrafez, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016./2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0006492-60.2016.403.6100** - EUGENIO CESAR GUERRERO(RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Tendo em vista o disposto no art. 317, do CPC, bem como o disposto na Súmula 269 do E. STF, manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006582-68.2016.403.6100** - CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 63, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no

feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0006588-75.2016.403.6100** - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 45/46, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0000375-75.2016.403.6125** - EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE(SP362731 - ARNALDO ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evandro de Souza Clemente em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que trabalhou na empresa Escritório Comercial Brasil SS Ltda., no período de 02.04.2012 a 10.10.2015, sendo demitido sem justa causa, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Todavia, a autoridade-impetrada não concedeu o benefício sob a alegação de que ora impetrante possui renda na qualidade de sócio da empresa Elfa Desenho Técnico Industrial Ltda. - ME, desde 06.03.2012, não fazendo jus ao benefício. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10155**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013293-26.2015.403.6100** - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOM X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos jurídicos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004792-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MORAES

Fls. 36/39: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005288-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA MOREIRA GARCEZ SECALI

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARÍLIA MOREIRA GARCEZ SECALI, com pedido de liminar, com vistas a obter (i) o bloqueio do veículo BMW, modelo X1, SDRIVE 1.8L VL31, chassi n. WBAVL3105BVN82922, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa DWP2882, RENAVAM 00269775579, com restrição total via RENAJUD; (ii) a busca e apreensão do veículo, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, a Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/0001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves n. 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep 31330-430. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/28. É o relatório. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõem sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls. 16/18, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo BMW, modelo X1, SDRIVE 1.8L VL31, chassi n. WBAVL3105BVN82922, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa DWP2882, RENAVAM 00269775579, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se MARÍLIA MOREIRA GARCEZ SECALI, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-

lei n. 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 03-verso). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

#### **DEPOSITO**

**0021995-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Fls. 103/106: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902152-98.1986.403.6100 (00.0902152-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls.305/318: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0010334-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Fls. 108-v: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco)dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267,III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8)** - JACINTHO RAMELLA X MARCIA REGINA RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte ré acerca do inteiro teor da decisão de fl. 222. Esclareço à autora que o valor oriundo da Requisição de Pequeno Valor de fl. 221 encontra-se à disposição da requerente junto ao Banco do Brasil S/A. Com o retorno dos autos da União Federal, remetam-se ao arquivo, baixa-findo. Int.

**0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3)** - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Melhor observando, verifico que os documentos apresentados às fls. 416/539 justificam duas alterações a saber: 1. incorporação de Agropecuária Franceschi Ltda por IRMÃOS FRANCESCHI LTDA - AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL (fl. 441); 2. a alteração da razão social de Irmãos Franceschi Agrícola, Industrial e Comercial Ltda. para Cosan S.A Indústria e Comércio (fls. 420/424). Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar todas as alterações sociais havidas, de modo que não se pode afirmar que Cosan S/A Indústria e Comercio é a atual denominação social da empresa autora. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos hábeis a comprovar todas as alterações sociais ocorridas até então. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0017282-75.1994.403.6100 (94.0017282-6)** - MARIA VILANIR MOREIRA REIS(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 335. Int.

**0025071-52.1999.403.6100 (1999.61.00.025071-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019150-15.1999.403.6100 (1999.61.00.019150-1)) ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP055361 - VALTER SARTORI MAIA E SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145971B - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Reconsidero o despacho de fls. 180 para determinar às partes que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003394-24.2003.403.6100 (2003.61.00.003394-9)** - CLAUDIA RONDON PIMENTA DE PADUA X EDUARDO CUNHA BUENO PIMENTA DE PADUA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 565/566 e 569: Tendo em vista que o alvará de fl. 559 foi cancelado em razão da expiração do prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento da importância apontada à fl. 560. Após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0)** - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido de fls. 182/183, tendo em vista que retirou o alvará de levantamento expedido à fl. 186. Int.

**0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 491/523 - Manifeste-se a parte ré. Int.

**0005838-15.2012.403.6100** - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0020486-63.2013.403.6100** - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora/vencedora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015404-17.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0000878-11.2015.403.6100** - BENIGNO JAVIER AGREDA FLORES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 71, haja vista a manifestação da parte autora constante às fls. 68/70.2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0014828-87.2015.403.6100** - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0020090-18.2015.403.6100** - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

**0020122-23.2015.403.6100** - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o determinado à fl. 64, sobrestando-se os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Int.

**0020123-08.2015.403.6100** - ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o determinado à fl. 60, sobrestando-se os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Int.

**0022632-09.2015.403.6100** - LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 160/207. 2. Aguarde-se o integral cumprimento dos mandados expedidos às fls. 154/157. Int.

**0024413-66.2015.403.6100** - MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 41/522. 2. Aguarde-se a apresentação de contestação da corrê, Fundação dos Economiarios Federais- FUNCEF. Int.

**0026633-37.2015.403.6100** - THIAGO DOS SANTOS MATEUS X RAFAEL DOS SANTOS MATEUS(SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/168 e 170/174: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior na qual negou provimento ao agravo de instrumento sob nº 0001191-02.2016.403.0000 interposto pela parte autora e, por conseguinte, manteve a decisão proferida à fl. 160, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o integral recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já determinado naquela decisão. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011944-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-86.2011.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Trata-se de embargos à execução oposto por MARISA MELLO MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/15. Às fls. 21/52 sobreveio impugnação pela embargada. A seguir, as partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, bem assim sobre interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 53). A embargante informou seu interesse na designação de audiência para tentativa de acordo, requerendo a produção de prova testemunhal e perícia técnica (fls. 54/55); a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57) e informou ter interesse na designação de audiência (fls. 58/59-verso). Designada audiência (fl. 63), não houve acordo, consoante termo de fl. 76. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes previstos pelo artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950, ante a declaração de fl. 13. Outrossim, tendo em vista que a discussão dos autos é essencialmente jurídica, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Não há que se falar em litispendência entre a demanda executiva em apenso e a ação civil pública de improbidade n. 0023560-72.2006.403.6100, na qual a embargante figura como ré. Necessário pontuar que a presente demanda destina-se à execução de título executivo em razão de previsão legal, sendo autônoma em relação àquela demanda intentada pelo Ministério Público Federal, que, por sua natureza, permite maior amplitude probatória e de exercício da cognição por este Juízo. Saliente-se, por oportuno, que o Acórdão do TCU (n. 5.847-2010), objeto da ação executiva em apenso goza de autonomia, sendo certo que eventual improcedência do pedido veiculado na ação intentada pelo Ministério Público Federal não afetará sua exigibilidade, liquidez e certeza. Afasto, por fim, a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a eficácia das decisões proferidas pela Corte de Contas da União advém de previsão legal, restando claro que ação executiva em apenso é meio processual adequado à veiculação da pretensão da União Federal. E o que estabelece o artigo 24 da Lei federal n. 8.443, de 1992, cuja redação se reproduz a seguir, in litteris: Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Destarte, constata-se a adequação do título quanto às previsões contidas nos artigos 283 e 586 do Código de Processo Civil. Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão da embargada, tendo em vista que o processo administrativo instaurado pelo TCU (n. 006.546/2008-0) foi decidido em sessão em 14 de setembro de 2010, tendo sido a ação executiva instaurada em 29 de abril de 2010. Dessa forma, tratando-se de dívida passiva da União, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, pelo que se conclui que não houve decurso. No que tange ao mérito da demanda, a parte embargante arguiu a nulidade do Acórdão n. 5.847/2010 do TCU, defendendo a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, noticiando, inclusive, a impossibilidade de produção de prova testemunhal nos autos do processo administrativo de tomada de contas especial n. 006.546/2008-0, reproduzindo os termos de sua defesa administrativa apresentada àquela Corte. Contudo, as alegações trazidas pela parte embargante não são suficientes para ilidir a regularidade da formação do título executivo pela Corte de Contas, que proferiu julgamento pautado no contexto dos autos do processo administrativo de tomada de contas, no âmbito do qual a embargante teve assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A simples alegação de indeferimento de pedido de prova testemunhal destituída, inclusive, de provas não merece acolhida, tendo em vista que ensejaria a revisão do mérito administrativo da decisão do TCU pelo Poder Judiciário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de violação ao princípio contido no artigo 2º da Constituição da República. O mesmo se aplica às questões fáticas trazidas pela embargante, sendo certo que o Tribunal de Contas da União é órgão constitucionalmente competente para julgar as contas de gestores de recursos públicos federais e aplicar-lhes as penalidades eventualmente cabíveis, consoante redação do artigo 71, incisos III e VI, da Constituição da República. As decisões da Corte de Contas da União têm natureza jurídica de decisão administrativa e não são susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, sob pena de afronta ao princípio da triplicação dos poderes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Custas ex lege. Condeno a embargante ao

pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, a execução de tal verba ficará suspensa até que se configurem as condições previstas pelo artigo 12 da Lei federal n. 1.060, de 1950. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002622-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-82.2010.403.6100) CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução oposto por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/87. Não houve impugnação pela embargada (fl. 93). Intimadas as partes sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 93), a embargante informou não possuir interesse (fl. 96), bem assim a União Federal (fl. 97). Intimada a juntar aos autos cópias do processo administrativo n. 01400.007438/96-11 (fls. 99 e 101), a embargante deixou de cumprir a providência (fls. 101-verso e 102-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes previstos pelo artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950, ante a declaração de fl. 87. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, ante a ausência dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que a discussão dos autos é essencialmente de direito, bem assim a natureza indisponível das questões vertidas na presente execução, indefiro o pedido de designação de audiência. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência suscitada pela embargante, eis que as execuções fiscais fundadas em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, referentes a débitos não inscritos na dívida ativa da União, deverão ser processadas pelo rito do Código de Processo Civil. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil. (STJ, 2ª turma, autos n.º 201102827900, DJE 24.02.2012, Relator Mauro Campbell Marques) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 00348588620104030000, DJF3 12.05.2011, p. 895, Relatora Marli Ferreira). Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão da embargada, tendo em vista que o processo administrativo instaurado pelo TCU (n. 016.060/2001-8) foi decidido em sessão em 10 de setembro de 2008, sendo certo que a ação executiva em apenso foi instaurada em 24 de março de 2010. Dessa forma, tratando-se de dívida passiva da União, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, pelo que se conclui que não houve decurso. No que tange ao mérito da demanda, a parte embargante arguiu a nulidade do Acórdão n. 1943/2008 do TCU, defendendo a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, noticiando, inclusive, a inexistência de notificação nos autos do processo n. 01400.007438/98-11, do qual desencadeou o processo administrativo perante a Corte de Contas da União (n. 016.060/2001-8). Contudo, as provas produzidas nos autos dos presentes embargos à execução não são suficientes para comprovar a existência dos referidos vícios do título executivo extrajudicial, objeto da demanda em apenso. Verifica-se que, inclusive, diante da necessidade da produção de prova nesse sentido, este Juízo Federal intimou a embargante em duas oportunidades no curso processo (fls. 99 e 101), a fim de que trouxesse aos autos cópias dos expedientes administrativos que ora se combatem. Contudo, a embargante deixou de cumprir a providência (fls. 101-verso e 102-verso), não logrando êxito em provar suas alegações. É de se notar que a embargante apresentou pedido de intimação da União Federal a fim de que cumprisse a providência. Entretanto, o requerimento não disfrutava de plausibilidade, visto que o ônus da prova é daquele que alega, consoante regra trazida pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. Do Pedido de Liminar Constato que a embargante apresentou pedido de liminar, consistente na exclusão de seu nome do CADIN. A concessão de medida liminar em embargos à execução demanda a comprovação, concomitante, de requisitos, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte embargante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A embargante traz a apreciação deste Juízo Federal, sob autorização do artigo 745, inciso V, do Código de Processo Civil, a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo n. 01400.007418/96-31, em razão do qual foi-lhe aplicada penalidade de multa em função de irregularidade na prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, a ensejar a irregularidade do Acórdão que serve de fundamento à ação de execução de título extrajudicial em apenso. Contudo, nos termos da presente sentença, tais alegações carecem de suporte probatório, razão por que não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pela embargante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. INDEFIRO o pedido de liminar. Custas *ex lege*. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, a

execução de tal verba ficará suspensa até que se configure as condições previstas pelo artigo 12 da Lei federal n. 1.060, de 1950. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0007083-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARCIA RIBEIRO(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007923-66.2015.403.6100** - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 127: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10156**

#### **MONITORIA**

**0012598-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 44), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8)** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nº 2016.0000048 e 2016.0000049. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0020248-73.2015.403.6100** - FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional a fim de desobrigar a autora quanto à prestação de serviço de correspondência bancária que se encontre com tarifa defasada, determinando-se, ainda, a abstenção da ré quanto à aplicação de penalidades em virtude do descumprimento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/156. Ante a decisão de fl. 159, a autora retificou o valor atribuído inicialmente à causa, recolhendo as custas em complementação (fls. 160/161). É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presente o requisito legal consubstanciado na verossimilhança da alegação (CPC, art. 273) necessário ao seu deferimento. A autora trata-se de empresa que explora o ramo de loterias e prestação de serviço delegado pela Caixa Econômica Federal (fl. 38), nos termos da Cláusula 6ª do Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais na Categoria Casa Lotérica - Transferência de Permissão (fls. 25/35). No exercício de sua atividade, alega que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal na remuneração de serviços de correspondência bancária encontram-se defasados, em razão do que ajuíza a presente demanda de rito ordinário a fim de se desobrigar da prestação de tais serviços, sem que sofra a aplicação das penalidades contratuais. Todavia, do quanto alegado e da documentação apresentada, não verifico prova inequívoca que permita asseverar a verossimilhança da alegação. Não é possível, neste momento de cognição, identificar a plausibilidade das alegações da autora, em razão do que a referida defasagem nos valores praticados pela ré na remuneração dos serviços de correspondência bancária não são suficientes para garantir-lhe a antecipação dos efeitos da tutela final, inclusive, diante do princípio da força vinculante das convenções. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, do cotejo dos documentos de fls. 39 e 162 verifica-se a existência de defeito de representação nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, determino a regularização do vício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

Trata-se de embargos à execução opostos por FILIP ASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução, eis que, segundo é alegado na exordial) há continência com a ação civil pública nº 96.0030525-0, tendo em vista que aquela engloba o pedido da execução apensa;b) o título executivo não possui liquidez e certeza, uma vez que as importâncias supostamente desviadas não correspondem ao total das subvenções recebidas, tendo a União desconsiderado a existência de saldo que foi utilizado para o custeio das atividades da coexecutada OSEC;c) existe duplicidade de exigência do valor da execução, em razão da existência da ação civil pública (autos nº 96.0030525-0) na qual se pede a devolução de todas as subvenções creditadas à OSEC;d) deve o nome do embargante ser excluído do polo passivo da execução por falta de interesse de agir, eis que não mais integra os quadros da OSEC desde 04/01/1994, bem como diante do fato de, na qualidade de dirigente da entidade, sempre ter atuado com boa fé e cumprido as normas legais que amparavam as subvenções, com o fim de evitar a paralisação dos serviços essenciais;e) ocorre decadência e da prescrição para a cobrança em testilha;f) a OSEC demonstrou que os valores das subvenções foram utilizadas para custeio das atividades educacionais, além de possibilitar o subsídio das mensalidades escolares, inclusive por meio de concessão de bolsas de estudo parciais e integrais, em atendimento ao previsto no art. 16 da Lei nº 4.320/64 e arts. 58 a 60, 1º do Decreto nº 93872/86;g) não existe exigência legal de emprego integral das subvenções recebidas em bolsas de estudo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/350. A embargada ofertou impugnação (fls. 354/373). Foi produzida prova documental (fls. 421/801). Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Analisando a execução apensa, verifico que foi proferida decisão (acórdão nº 376/2006 - fls. 09) pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial nº 700.371/1996-6, nos seguintes termos:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e o Sr. Filip Aszalos ao pagamento da importância de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 28/12/1990 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações (...)Em sede de recurso de reconsideração, apresentado perante o TCU por ambos os responsáveis solidários, OSEC e Filip Aszalos, foi mantido o acórdão nº 376/2006- Plenário em seus exatos termos (fls. 10).Assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo embargante.Primeiramente, verifico que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos da execução nº 0031760-97.2008.403.6100. Com efeito, o fato de ter se afastado da instituição de ensino em janeiro de 1994, em nada afeta sua responsabilidade, já que os fatos apurados dizem respeito ao ano de 1990, quando era Diretor Presidente da OSEC.Ademais, seu nome consta do título executivo. Ora, a atribuição de responsabilidade exclusivamente à pessoa jurídica, no caso OSEC, que teria sido a beneficiária exclusiva dos recursos, não encontra amparo, uma vez que a prestação de contas é de responsabilidade pessoal também daquele que atua em nome da pessoa jurídica destinatária dos recursos, como se observa do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Assim, como dirigente da OSEC à época dos fatos, cabe tal responsabilidade ao embargante. Saliendo, ainda, que caberia ao embargante o ônus da prova da ausência de responsabilidade ou de que houve adequada e suficiente prestação das contas. Porém, não há provas suficientes nos autos da ausência de responsabilidade pessoal, ou seja, da lisura de sua conduta pela correta aplicação das subvenções.A seguir, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TCU. EFICÁCIA TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LETIGIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial originado de decisão proferida pelo TCU, na qual condenado o apelante a ressarcir ao erário em razão de prejuízo decorrente da ausência de prestação de contas de convênio, cujo objeto era a implantação de programa de qualidade ambiental. 2. Ao que se extrai da letra do art. 71, 1º, da CF/88, as decisões do TCU que imputam débito a particulares, servidores públicos ou não, têm eficácia de título executivo extrajudicial, prescindindo, pois, de seu reconhecimento em processo de conhecimento. 3. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação. Sem embargo, é lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas (STJ/T3, AgRg no Ag 388.759/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 4. Sem que infirmadas as conclusões tiradas pelo TCU na decisão exequenda mediante produção de prova robusta, ônus do embargante a teor da sistemática processual em vigor, não há espaço para se reconhecer a afirmada ilegitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 00212156420034013300, DJ 01/03/2016, Rel. Juiz Fed. Evaldo de Oliveira Fernandes).Com relação à alegação de que decorreu o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos para a cobrança, também, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é de que o Procedimento de Tomada de Contas instaurado perante o TCU se rege pela Lei nº 8.443/92, que regula a função fiscalizatória do Tribunal de Contas da União e possui caráter especial em relação a Lei nº 9.784, de 29/01/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.De acordo com o entendimento adotado pela Suprema Corte, a regra da decadência administrativa do Art. 54 da Lei nº 9.784/99 torna inviável a atividade de controle externo do Tribunal de Contas, cuja estrutura e demanda não permitem

examinar quaisquer atos da administração em curto prazo. Nesse sentido, o seguinte julgado do STF: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF, Pleno, MS 25641, DJ 22/02/2008, Rel. Min. Eros Grau). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Assiste razão ao embargante, quanto à existência de omissão no v. acórdão, no que tange à análise dos argumentos relativos à decadência do direito da União Federal em cobrar os débitos apurados em processo de Tomada de Contas Especial. 3. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o Procedimento de Tomada de Contas, instaurado perante o Tribunal de Contas da União, é regido pela Lei n. 8.443/92, que regula a função fiscalizatória do TCU, que é norma de caráter especial em relação à Lei n. 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 4. Neste sentido, o prazo decadencial de cinco anos aludido pelo embargante, com escopo no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 não teria aplicabilidade ao caso dos autos. 5. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 525586, DJ 04/12/2014, Rel. Juiz Fed. Conv. Ciro Brandani). Também não já que se falar em prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, face aos apurados vícios no procedimento de Tomada de Contas Especial. Com efeito, o art. 37, 5º da Constituição Federal, dispõe que: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, resta claro que o presente feito não está sujeito ao prazo prescricional, sendo de rigor o seu prosseguimento, a teor do que vem decidindo a jurisprudência. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1312071, DJ 22/05/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ACÓRDÃO DO TCU). ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU), os quais foram rejeitados pela sentença apelada; 2. A despeito de ser possível à União inscrever a decisão da Corte de Contas em dívida ativa, possui a mesma a faculdade de mantê-la sem esta característica, hipótese em que poderá valer-se da execução comum e não do executivo fiscal, tal como sucedeu no caso vertente; 3. Em se tratando de ressarcimento ao erário decorrente de irregularidades na aplicação de verba pública, não há que se cogitar de prescrição, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição. Não aproveita ao recorrente a alegação de que se trataria de cobrança de multa, e não de ressarcimento ao erário, dado que inexistente nos autos prova da natureza da dívida; 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 566242, DJ 29/01/2016, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DANO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE, ART. 37, 5º, CF - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ASSINATURA DE CONVÊNIO E REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - IRREGULAR APLICAÇÃO DO DINHEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUFICIENTE - ÔNUS DO EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 3. No tocante à prescrição, descabida a arguição da parte privada, tendo em vista que o ressarcimento visado pela União tem o escopo de sanar prejuízo causado ao Erário, face aos apurados vícios no procedimento de Tomada de Contas Especial realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 4. Em razão da gravidade e importância da matéria, prevê o Texto Constitucional, no 5º do artigo 37, a imprescritibilidade das ações ressarcitórias de prejuízo ao Erário. 5. Perfeitamente aplicável ao caso concreto a específica disposição constitucional, face aos imputados danos ocorridos, matéria que tal assentada desde o Excelso Pretório. Precedentes. 6. Não merece guarida a agitada conexão dos presentes embargos à execução com Ação Civil Pública ajuizada, tendo-se em vista que os objetos litigados são distintos, explica-se. 7. A ação titularizada pelo Ministério Público Federal almejou, além do ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais à coletividade, a aplicação de outras sanções cabíveis aos réus, sendo que a execução fiscal, aqui embargada, tem como lastro acórdão proferido pelo TCU, onde restou apurada a ausência de comprovação de regular aplicação de cifras recebidas do Poder Público. Inconfundíveis os objetos, nenhum óbice a repousar na exigência

fiscal combatida, sob tal flanco. Precedentes. 8. Por definição legal os acórdãos do TCU são títulos executivos extrajudiciais, arts. 23, III, b, e 24, Lei 8.443/92, assim dotados da crucial liquidez e exigibilidade. Precedente. 9. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 10. Tal como lançado pela r. sentença hostilizada, pauta o ente executado sua atuação em solteiras palavras, sem nada comprovar a respeito dos pontos que pudessem afastar sua culpabilidade no episódio envolvendo malversação de dinheiro público repassado à associação então presidida por Daniel. Precedentes. 11. Os embargos de devedor têm justamente o condão de desfazer a cobrança, mas para tanto o interessado/executado tem o dever de trazer e apontar elementos capazes de desconstituir o título executivo, demonstrando qual o vício/erro/irregularidade que a pairar no título executivo, o que jamais procedido ao feito. 12. Consoante o em apelo devolvido, evidente a insuficiência das argumentações carreadas, não o socorrendo, vênias todas, aduzir sua boa-fé ou não tirou proveito dos fatos, pois se afigura incontroversa a má utilização da verba, consoante o apurado pelo Tribunal de Contas da União. 13. Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida a presunção de certeza que emana da CDA, esta somente fragilizada em face de provas robustas, o que inoocorre no presente, como se observa. 14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1184452, DJ 21/10/2014, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL IDÔNEO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que, em sede de Embargos à Execução, visando à desconstituição de título executivo extrajudicial (Acórdão nº 815/2006, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no qual houve imputação de débito), julgou improcedentes os Embargos. 2. Descabida a alegação de prescrição nos casos de ressarcimento ao Erário (no caso, o crédito executado é de R\$ 211.413,32 - duzentos e onze mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos) por ser imprescritível a pretensão ressarcitória, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna de 1988. 3. No que diz respeito à alegada ausência de responsabilização pela apropriação indébita de valores provenientes do Convênio nº 186/96, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte - OCB/RN (antes denominada OCERN), no ano de 1997, quando o Apelante era presidente desta entidade, em razão de ter havido o arquivamento do inquérito policial, não merece prosperar. 4. As instâncias administrativa, penal e civil são independentes; desse modo, o fato de ter havido o arquivamento do inquérito policial, por falta de provas, o qual visava a investigação dos mesmos fatos, não impede a posterior apuração e a consequente responsabilização do Apelante no âmbito do Tribunal de Contas da União. 5. A decisão de arquivamento do inquérito nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal não gerou em favor do recorrente coisa julgada material, ficando pendente a possibilidade de que novas provas fossem trazidas a lume que demonstrassem indícios de autoria e materialidade. Foi o que ocorreu no caso concreto diante do Acórdão do TCU, decisão eminentemente técnica com equivalência à prova pericial. 6. As decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo extrajudicial, tal como disposto no art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal. 7. Por outro lado, não se vislumbra excesso de execução, na medida em que o Apelante, intimado para indicar o valor que entendia correto (fls. 90), ter se manifestado no sentido de não poder fazê-lo, em razão da complexidade dos cálculos (fls. 92/93), de modo que deve prevalecer os cálculos do TCU, os quais gozam de presunção relativa de legitimidade, não afastada no caso. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 553982, DJ 27/05/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).A alegação do embargante de que, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0 haveria continência e duplicidade de cobrança dos valores, não merece acolhimento.A União Federal, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito abrangido pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanado de decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, enquanto que, na ação civil pública se discute a apuração da responsabilidade por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº8.429/92, decorrentes do desvio de recursos públicos, com pedido de devolução ao erário do valor equivalente aos prejuízos patrimoniais e morais à coletividade. Resta claro que os objetivos das ações são diferentes.Ademais, não seria o caso de se reconhecer a continência, pois, conforme se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a ação civil pública nº 96.0030525-0 foi sentenciada em 17/03/2011.Além disso, embora se pretenda, em ambas as ações, a devolução ao erário público do numerário apontado como desviado, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, serão abatidos da outra.A propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. A propositura da ação de improbidade administrativa não afasta a possibilidade da execução judicial com base em título executivo oriundo do TCU, ainda que pelos mesmos fatos, desde que na eventual execução da condenação por improbidade, no segmento do ressarcimento do dano, sejam considerados (deduzidos) os valores já cobrados. 2. Hipótese em que se aconselha a concessão da justiça gratuita ao apelante, em razão da sua hipossuficiência econômica, com a dispensa temporária do pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Lei 1.060/50 - art. 12). 3. Apelação provida em parte.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 00093856220104013813, DJ 29/05/2015, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FORÇA EXECUTIVA. LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADOS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO MANTIDA. I. O acórdão do TCU é título hábil para aparelhar a execução, a qual se rege pelo Código de Processo Civil. A Lei Orgânica do TCU nº 8.443/92 estabelece que a decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo (Artigo 24). A Constituição Federal confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas da União que imputem débito ou multa (Artigo 71, 3º). II. Afasta-se a ocorrência de litispendência. A

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa possui natureza de processo de conhecimento, cuja finalidade é buscar a aplicação das sanções previstas no Artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e, quando houver pedido de ressarcimento ao erário, formar um título executivo para posterior cobrança; já a execução de acórdão do TCU possui natureza de ação executiva de título extrajudicial, na qual se busca a cobrança de dívida decorrente de débito e/ou multa imputados pelo Tribunal de Contas por meio de Tomada de Contas Especial. III. A regra da decadência administrativa do Artigo 54 da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplica ao Procedimento de Tomada de Contas instaurado perante o TCU, que se rege pela Lei nº 8.443/92, a qual regula a função fiscalizatória do TCU e possui caráter especial. Precedente do STF: MS 25641/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro EROS GRAU, PUBLIC 22-02-2008). IV. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. A Lei Orgânica do TCU nº 8.443/92 prevê que, em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurado ao responsável ou interessado a ampla defesa (Artigo 31). Também admite a interposição de recursos da decisão proferida em mencionado processo. V. Ausência de elementos probatórios de que a perícia era necessária para evidenciar os fatos ensejadores da instauração da tomada de contas, bem como, para comprovar a ocorrência de danos ao erário. VI. Excesso de execução não comprovado. Ausência de demonstração de erro no valor constante do acórdão. VII. Exigibilidade do título mantida. VIII. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1858171, DJ 28/02/2014, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÕES FEDERAIS RECEBIDAS. 1. Embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado em Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, que julgou irregulares as contas relativas a subvenções do extinto Ministério do Bem Estar Social. 2. Não procede o argumento de nulidade da sentença. Primeiro, porque o fundamento, qual, o de equívoco quanto à definitividade das decisões do TCU, não levaria a nulidade (error in procedendo), mas a reforma (error in iudicando), uma vez que se trata de matéria de mérito. Segundo, porque o que o julgado declarou, acertadamente, foi que tais decisões condenatórias são dotadas de eficácia executiva. 3. A alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide foi analisada nos autos de Agravo de Instrumento julgado anteriormente pela Turma, pelo que prejudicada neste julgamento. 4. Afastada a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se busca o ressarcimento de dano causado ao erário. 5. Não se justifica a alegação de nulidade do título executivo por duplicidade de cobrança, uma vez que a Ação Civil Pública busca a formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais e sanções não-patrimoniais, enquanto que estes embargos discutem a validade de título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão do TCU. Se existente, a duplicidade deve vir a prejuízo da formação de um novo título, não do já existente, daí o acerto da r. sentença em declarar válida a decisão ora em execução e que haverá de ser feita a devida compensação naquela ação. 6. Para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial incumbe ao Embargante o ônus da prova; in casu, deve demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pelo dever ressarcimento dos valores recebidos a título de subvenção social. Todavia, não trouxe o Embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o acórdão do TCU tenha incorrido em vício competente a desconstituí-lo, restando preservada a presunção de liquidez e certeza desse título executivo. 7. Sequer foi carreada aos autos cópia do procedimento de Tomadas de Contas Especial e pouco se fala a respeito das irregularidades propriamente ditas encontradas pelo Tribunal, de modo que não haveria como analisar o mérito da decisão da Corte de Contas se não se dá conhecimento amplo das provas e elementos que a levaram a condenar o Apelante ao ressarcimento. 8. Não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Cabia ao Apelante ter apresentado com a exordial documentos comprobatórios das operações que tivesse consigo, ou, ao menos promovido sua juntada no curso do processo para que, aí sim, restasse afastada qualquer dúvida sobre a premissa fática. 9. O Embargante alegou que Circular da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio de outras despesas. Contudo, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos relativos à própria concessão da subvenção, a fim de que se pudesse verificar em que termos ela foi deferida. 10. A mencionada Circular não embasaria o desvio dos recursos. Primeiro, porque um simples ato dessa natureza não poderia alterar a destinação legal de recursos públicos; segundo, porque nela estão previstas as hipóteses de destinação de subvenções, mas não se vê em nenhum ponto autorização para que verbas destinadas a uma determinada rubrica pudessem ser aplicadas em outra, mesmo que também passível de subvenção. 11. Mesmo que tivesse o Apelante provado o uso integral, de cada centavo, para fins sociais e filantrópicos, isto não lhe retiraria o dever de ressarcir os cofres públicos dos valores destinados a outros fins que não aqueles aos quais estavam destinados. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1567628, DJ 02/03/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos).**

Passo a analisar as alegações do embargante acerca de ausência de irregularidades nas contas prestadas. A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, mas, ao contrário, deve limitar-se ao exame da legalidade dos respectivos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões dos Tribunais de Contas. Assim, não há que se falar em reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. Ademais, o embargante não trouxe aos autos cópia do procedimento de Tomadas de Contas Especial, bem como de quaisquer documentos relativos à própria concessão das subvenções, a fim de que, eventualmente, se pudesse verificar em que termos ela foi deferida. Por esta razão, considerando que não há qualquer elemento capaz de demonstrar que o acórdão do TCU tenha incorrido em vício competente a desconstituí-lo, resta preservada a presunção de liquidez e certeza desse título executivo. Nesse sentido, as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. ART. 4º, 1º C/C ART. 12 DA LEI 1.060/50. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Poder Judiciário ostenta competência para exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, podendo julgar a existência ou não de ilegalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que decide Tomada de Contas Especial ou a prestação de contas de convênio com transferência de recursos federais. Precedentes do STF. 2. A norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela má aplicação de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial. (TRF1 6ª Turma AC 0015045-05.2002.4.01.3300/BA). 3.**

Assim, não demonstrada qualquer irregularidade na Tomada de Contas Especial, deve ser mantida a sentença na parte que julgou improcedentes os embargos opostos contra execução de título executivo extrajudicial, na medida em que a embargante, ora apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar sua alegação de que não houve dano ao erário. 4. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, 1º, c/c art. 12 da Lei 1.060/50.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 00051941120134013314, DJ 11/09/2015 Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. REPASSE DE SUBVENÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 54, DA LEI 9784/99. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença, após afastar as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade de penhora, cerceamento de defesa e desnecessidade de suspensão dos embargos, julgou improcedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução, pois o autor/apelante não comprovou qualquer irregularidade na decisão do TCU, na qual foi imposta multa porque não demonstrada a aplicação da subvenção social em bolsas de estudo, conforme relatado na Prestação de Contas. 2. Inexistindo inscrição do acórdão do TCU em dívida ativa, a execução deve obedecer o rito comum, previsto na lei processual civil, e não o da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, se a Fazenda optou por não se utilizar do rito que lhe é mais benéfico, da Lei nº 6.830/80, inexistente razão para se declarar eventual nulidade arguida pela parte a quem o rito não aproveita. Precedentes. 3. Ao Tribunal de Contas da União foi atribuída, constitucionalmente, a competência para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Embora as decisões do TCU não estejam fora da apreciação do Judiciário, o fato é que o apelante busca iniciar um processo de prestação de contas paralelo, perante instância que não detém domínio técnico para tanto, após esquivar-se da defesa durante o processo administrativo, que correu à revelia. 4. Se no título executivo extrajudicial - decisão do Tribunal de Contas da União - figura como devedor apenas o agravante, incabível o acolhimento da pretensão do executado de inclusão da SESNI, como litisconsorte passivo necessário, sem a prévia reforma pela via processual própria, da decisão do Tribunal de Contas da União. (TRF2, AG 200302010057507, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO). 5. A decisão do TCU goza de presunção de legitimidade e, assim, cabe aos interessados demonstrar que ocorreu ilegalidade. A tese de que houve afronta à ampla defesa e ao contraditório é vaga e pretende fazer do Judiciário mera instância recursal da atividade fiscalizatória do TCU. 6. O art. 60, 3º, g, do Dec. nº 93.872/86, que impõe, para o repasse de novas subvenções, a prestação de contas da aplicação de subvenções anteriores e ausência de vício insanável na prestação, não se presta a fixar presunção absoluta de regularidade das contas anteriores, sob pena de inviabilizar a autotutela administrativa. Precedentes. 7. O STJ, seguido por precedentes desta Corte, possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que não se admite a aplicação retroativa da Lei 9.784/99, sendo certo que o prazo decadencial, de cinco anos, somente é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma. (AgRg no AREsp 26.605/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014. EDCI no REsp 1005851/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014. AgRg no AREsp 147.047/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 8. A penhora de cotas sociais de sociedade limitada é aceita pela jurisprudência do STJ, sendo irrelevante que o contrato social respectivo contenha vedação. Precedente deste Tribunal. 9. Não se admite a substituição dos bens penhorados por outros pertencentes à pessoa estranha ao feito. 10. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 487671, DJ 02/07/2014 Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO. SUBVENÇÕES. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEGALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DECADÊNCIA REJEITADA. Correta a sentença que julga improcedente o pedido que ataca tomada de contas realizada pelo Tribunal de Contas da União, e afasta a decadência administrativa, manifestamente inaplicável a atos de desvio e má fé. Ademais, a Tomada de Contas Especial iniciou-se em 1998, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, e a instauração desse procedimento administrativo representa exercício do direito de anular o ato. Inteligência do art. 54, 2º da Lei nº 9.784/99. A decisão do TCU goza de presunção de legitimidade e, assim, cabe aos interessados demonstrar que ocorreu ilegalidade. Não cabe ao Judiciário atuar como mero revisor das decisões do TCU, órgão dotado de grandeza e autonomia constitucional. A tese de que houve afronta à ampla defesa e ao contraditório é imprecisa e pretende fazer do Judiciário instância recursal da atividade fiscalizatória do TCU. Verba honorária corretamente fixada. Apelo desprovido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 579266, DJ 20/05/2014 Rel. Des. Fed. Guilherme Couto).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0015295-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1 - Petição de fls. 167/168: defiro o pedido de reconsideração de desistência do feito. 2 - Petição de fls. 176: indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, serão abatidos da outra. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. A propositura da ação de improbidade administrativa não afasta a possibilidade da execução judicial com base em título executivo oriundo do TCU, ainda que pelos mesmos fatos, desde que na eventual execução da condenação por improbidade, no segmento do ressarcimento do dano, sejam considerados (deduzidos) os valores já cobrados. 2. Hipótese em que se aconselha a concessão da justiça gratuita ao apelante, em razão da sua hipossuficiência econômica, com a dispensa temporária do pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Lei 1.060/50 - art. 12).

3. Apelação provida em parte.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 00093856220104013813, DJ 29/05/2015, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO.

IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÕES FEDERAIS RECEBIDAS.(...) 5. Não se justifica a alegação de nulidade do título executivo por duplicidade de cobrança, uma vez que a Ação Civil Pública busca a formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais e sanções não-patrimoniais, enquanto que estes embargos discutem a validade de título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão do TCU. Se existente, a duplicidade deve vir a prejuízo da formação de um novo título, não do já existente, daí o acerto da r. sentença em declarar válida a decisão ora em execução e que haverá de ser feita a devida compensação naquela ação. (...).(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1567628, DJ 02/03/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos)Intime(m)-se.

**0002464-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-77.2012.403.6100) ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução oposto por ARAGUAIA IND./ GRÁFICA E EDITORA LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, tendo por objeto o expurgo da quantia que, segundo alega, excede o título exequendo. Alega que não foi descontado de sua dívida o valor referente à primeira parcela. Por fim, sustenta que o inadimplemento não pode antecipar o valor das demais parcelas.A embargada ofertou impugnação (fls. 31/37), protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que a embargante firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Termo de Reconhecimento de Dívida (fls. 12/15).Com efeito, conforme se verifica às fls. 08 a embargante realizou o pagamento somente da primeira parcela e com atraso. Desta forma, restou configurada a atualização pela taxa Selic, bem como a aplicação da multa de 2% (dois por cento) itens 3.3 e 3.4 da cláusula terceira e, ainda, a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula quarta do referido termo (fls. 13/14 da execução apensa).É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.A embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados junto à embargada. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. No entanto, a embargada nos autos da execução às fls. 06 afirma que não houve o pagamento de qualquer parcela. Assim, considerando o documento de fls. 08, é de se concluir a existência de excesso de cobrança.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos e, por consequência, determino o recálculo do valor devido em decorrência do pagamento em atraso da primeira parcela, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final.Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005453-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR

CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 349/363: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante e, para tanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas eventualmente pagas, conforme solicitado às fls. 307, a fim de aferir a quantia a ser executada. Após, dê-se vista a parte exequente. Intime(m)-se.

**0001126-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento nos autos dos embargos à execução, em apenso, aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0057662-38.1997.403.6100 (97.0057662-0)** - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 340/342: ciência à União Federal (FN), conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0006564-47.2016.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Publique-se o despacho de fls. 77, cujo teor segue: Notifique-se a autoridade impetrada para informações e cumprimento da decisão de fls. 71. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Publique-se. Fls. 80/81: cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 77. Expeça-se e intime-se com urgência.

**0006976-75.2016.403.6100** - IVANILDA DA LUZ VIRGOLINO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IVANILDA DA LUZ VIRGOLINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada receba seus documentos e, por consequência, promova seu registro profissional como especialista em enfermagem obstétrica. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 10. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo presentes os requisitos para concessão da medida. A impetrante concluiu seu curso de especialização - pós graduação lato sensu em Enfermagem Obstétrica no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas em 07/10/2014 (fls. 14). Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da profissão de Enfermeiro, em seu art. 6º, inciso I e II, estabelece que: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; Referido artigo deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que assegura, em seu artigo 5º, inciso XIII, a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através do certificado de fls. 18. No presente caso, a parte impetrante teve negado seu pedido de registro como especialista em Enfermagem Obstétrica, em razão do disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, que estabeleceu requisitos de qualificação prática de obstetrícia consistente na realização de: a) 15 (quinze) consultas de enfermagem pré-natais; b) 20 (vinte) partos com

acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto,c) 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. Além disso, para os profissionais qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica. Analisando os requisitos acima expostos, entendo que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações a exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetria. Ora, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fúlmina, por vício formal, sua subsistência. Por fim, cabe salientar que a Resolução COFEN nº 479/2015 foi publicada no Diário Oficial em 23/04/2015, ou seja, depois de a impetrante ter concluído seu curso de especialização, quando não havia previsão de observância de critérios mínimos de qualificação como condição para o registro do título, razão pela qual a norma infralegal editada não pode atingir situações jurídicas já consolidadas, produzindo efeitos retroativos. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0000954-86.2016.403.6104** - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Tendo em vista os termos da petição de fls. 39, regularize o patrono subscritor sua procuração, incluindo poderes expressos para desistir, nos termos do art. 105, caput, do CPC. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001755-02.2016.403.6104** - MARIA BEATRIZ SILVA TRAMUJAS VIANNA - INCAPAZ X EDUARDO TRAMUJAS VIANNA JUNIOR(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos. Intime-se a impetrante para que apresente 01 (uma) contrafé completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017336-40.2014.403.6100** - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 191/208: não há nos autos motivos que justifiquem o recebimento do recurso interposto nos efeitos pretendidos pelo requerente, eis que indeferida a liminar às fls. 55/57 confirmada pela sentença à fl. 185/189. Desta forma, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à requerida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012274-24.2011.403.6100** - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/637: Regularize a exequente a sua representação processual, uma vez que o advogado indicado às fls. 628 (item b) não se encontra devidamente substabelecido com poderes para dar e receber quitação, devendo ser indicado, ainda, o seu RG. Fls. 638/642 e 657/659: Anoto a não oposição de embargos à execução da União Federal, embora devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 655), haja vista a expressa concordância com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que o advogado indicado às fls. 640 não se encontra devidamente substabelecido com poderes para dar e receber quitação. Em tempo, saliente-se que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão ser, também, regularizadas eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações supramencionadas, cumpra-se decisão de fls. 647, in fine, objetivando o levantamento dos valores depositados às fls. 644/646, em favor da exequente; bem como expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor do patrono indicado pela exequente, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9)** - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME

Fls. 734/737: Preliminarmente, ante o início da fase executiva, nos termos da decisão de fls. 716, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença.No mais, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Adnet Estacionamentos Ltda. ME.Isso porque, apesar de a executada não se encontrar no endereço indicado pela certidão de breve relato da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, indícios de seu encerramento irregular (fls. 731), certo é que a medida requerida, por seu potencial lesivo à ordem jurídica constituída, é residual; ou seja, deve ser acatada desde que presentes seus requisitos intrínsecos (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) e extrínsecos (esgotamento das formas de localização de bens da empresa), o que não se configura nos presentes autos. Nesse sentido: AI 0023507-48.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Carlos Muta, 3a. Turma, d.j. 06/12/2012. Em breve análise dos autos, verifica-se que as únicas tentativas de localização de bens da executada constituíram-se em pesquisa via BACENJUD (fls. 718/720), expedição de mandado de livre penhora (fls. 730/731) e junto aos cartórios de imóveis (fls. 744/745), pendentes, ainda, pesquisas junto ao sistema RENAJUD e Receita Federal. Isto posto, requeira a exequente em termos de prosseguimento, devendo trazer aos autos, se o caso, planilha atualizada de cálculos.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação.Int.

**0005691-17.2011.403.6102** - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios (fls. 1021/1024 e 1029/1030), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019440-39.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios (fls. 164/ 165), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7392**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado no Contrato de Crédito Especial - Pessoa Jurídica, celebrado em 24/04/1987.Em 16/10/1989 foi homologado o pedido de desistência da ação quanta à executada N.C.T. INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA, prosseguindo o feito em relação aos litisconsortes SÉRGIO CLORETTI e ELIANA BESECHI CLORETTI.Após inúmeras diligências foi penhorada a parte ideal do imóvel de matrícula 15.691 (18º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS), correspondente a 53,64475%, sendo nomeado como depositário fiel o devedor SÉRGIO CLORETTI. É o relatório. Decido.O valor atualizado da dívida em 2014 era superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e a parte ideal correspondente a 53,64475% em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e

quinhentos mil reais), sendo notificado pelo Sr. Oficial de Justiça o falecimento do executado (depositário) SERGIO CLORETTI em 15/07/2015 (fls.314).De outra sorte, conforme se extrai da certidão de fl.34, o imóvel penhorado é utilizado pelos executados como domicílio, sendo os demais coproprietários da respectiva propriedade os filhos do casal devedor (R.8).Posto isso, considerando a existência de penhora anterior sobre os direitos de usufruto vitalício do imóvel e da parte ideal pertencente aos executados, bem como diante da possibilidade de se tratar de bem de família, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse na manutenção da penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo, apresente cópia da certidão de óbito do devedor SERGIO CLORETTI e informe o andamento das execuções na matrícula do imóvel (R.18 e R.19).Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028120-53.1989.403.6100 (89.0028120-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEBASTIAO DIVINO - ME X SEBASTIAO DIVINO X ANGELO PELLEGRINO NETTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0018461-39.1997.403.6100 (97.0018461-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARCELLO UMBERTO DANILO UGOLINI

Vistos.Intime-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para manifestação da petição do executado (fls. 108-111). Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0007341-08.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente (FHE) a r. decisão de fls. 148 e 160, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à manutenção da penhora e demais providências para a constatação e avaliação dos veículos.Int.

**0001458-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0000633-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGANORTE COM MEDICAMENTOS LTDA ME X CLAUDIANA SALES RIOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0004116-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDINETE GOMES DA SILVA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0009913-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0004457-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X SIMONE DE MELLO RONCADOR X RICARDO LEMOS RONCADOR

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0010176-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INFO JET COMERCIAL CARTUCHOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES X EDINA DOS SANTOS CARDOSO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0016940-63.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0017107-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0018339-30.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIONAL PARANA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Fls. 32-34: Prejudicado o pedido da exequente (CRECI), haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 25. Manifêste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0021115-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO MAYO DINIZ

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0022339-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZANGELA FREITAS DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0023455-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA SILVEIRA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0024613-10.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SC CLEAN SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000126-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICO DE PAULA ALVES

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0000759-50.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0004461-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. C. DOS SANTOS FRANCO DA ROCHA - ME X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0004658-56.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO SILVA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,

III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0005818-19.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0008657-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MARCIO PINTO DE OLIVEIRA

Fls. 44-45: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 39, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 44-45. Remetam-se os autos à SEDI para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado (conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial). Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 906, do Código de Processo Civil e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da certidão de fl. 39 e da petição de fls. 44-45. Após, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. 1,10 No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

**0009376-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E PLASTICOS LTDA ME X OSVALDO NONATO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0011996-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WATSONS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME X OU CHUN CHENG

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012997-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA GONCALVES & FORTUNATO LTDA - ME X EDINEUTO GIL DA SILVA X FRANCISCO HERCULANO DE LIMA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0013570-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DA SILVA PEREIRA - ME X JONATAS DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0015283-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RPC DE MELO EDITORA - ME X RAQUEL PEREIRA CABRAL DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0016645-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE 27686534898 - ME X CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0016862-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA BUENO MACHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0019235-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0021769-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO SILVESTRE RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**Expediente N° 7396**

**MONITORIA**

**0016207-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Fls. 83-90 e 91: Considerando que o veículo penhorado encontra-se com registro de Alienação Fiduciária ao Banco GMAC SA, defiro o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 109/260

pedido de suspensão dos leilões designados. Comunique-se, por correio eletrônico, à CEHAS para exclusão do bem das Hastas 159º, 164º e 169º. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de parcelamento apresentada (depósito de R\$ 5.000,00 e parcelas mensais de R\$ 1.200,00), bem como esclareça se possui interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação. no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011308-33.1989.403.6100 (89.0011308-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL X IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NIUSA REGINA DAINESE VARELA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005827-79.1995.403.6100 (95.0005827-8)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando as v. Decisões proferidas no AI nº 0005827-79.1995.403.6100, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, com a dedução do montante compensado administrativamente e nos termos do título judicial e r. decisão de fls. 520 (sem juros de mora a partir de 16/08/1999).Após, com a apresentação dos cálculos, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005827-79.1995.403.6100.Int.

**0044676-23.1995.403.6100 (95.0044676-6)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, PAB JEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1300101232578 (fl. 442), referente ao pagamento do ofício precatório nº 20130220422, para conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal - Ag 2527-5, PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0065581-35.2011.403.6182.Cumprido este ofício, comunique-se a transferência realizada, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0023915-68.2014.403.0000.Por fim voltem os autos conclusos.Int.

**0074371-14.1999.403.0399 (1999.03.99.074371-2)** - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X GILMAR BORGES PASCOAL X JOSE DE ALENCAR PINTO X PAULO EDUARDO ESCOBAR X SUZELY ESPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017073-33.1999.403.6100 (1999.61.00.017073-0)** - DONIZETI CORREA MARQUES X GABRIEL ELIAS DA SILVA X RITA DE CASSIA SANCHES X ONIVEA CLEA PLIOPLIS X JOSE LUIZ DA SILVA X MAURO NEVES FERREIRA X NELSON GOMES X ZEDEMAR BRUSCAGIN X ANTONIEL BISPO DOS SANTOS(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos.Diante da divergência entre as partes e em cumprimento à v. Decisão proferida às fls. 312-318 pelo eg. TRF 3ª Região, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apurar o montante efetivamente devido, nos termos do título executivo judicial.Regularmente intimadas a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos da contadoria, sustentando que a diferença apontada refere-se ao posicionamento do cálculo e por não considerar os créditos efetuados. Por sua vez, a parte autora requer computo da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, nos termos do título executivo judicial.É o relatório. Decido.O título executivo judicial fixou expressamente a forma de aplicação dos os juros de mora aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.A seguir passo a transcrever a v. Decisão de fls. 259-260, transitada em julgado:No tocante aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.112.746), decidiu que não ofende a coisa julgada

aplicação da taxa de juros prevista no artigo 406 do novo Código Civil, mesmo que o título executivo judicial exequendo tenha fixado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. No presente caso, verifica-se que a decisão judicial que estipulou a referida taxa transitou em julgado em 04/04/2001 (fls. 145). Dessa forma, seguindo o referido entendimento jurisprudencial, a taxa de juros moratórios de 6% deve ser aplicada até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passa a ser devida a prescrita neste diploma legal. (negritei)Outrossim, saliento que a taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. A Caixa Econômica Federal acolheu os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, elaborados nos termos expressamente fixados do título executivo judicial e efetuou os créditos remanescentes devidos ao autor ZEDEMAR BRUSCAGIN (fls. 331). No tocante ao autor NELSON GOMES, apresenta manifestação de discordância, tão somente por não terem sido considerados os valores já creditados na conta vinculada nas datas efetivas dos créditos. Posto isso, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e a planilha de cálculos apresentada às fls. 328-336. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003834-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Lei nº 13.233/15. As autoras se insurgem contra a Lei nº 13.233/2015 que obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água. Sustentam que as indústrias de produtos de limpeza deverão comercializar seus produtos com a menção em suas embalagens e rótulos: Água: pode faltar. Não desperdice. Afirmam que o conteúdo da norma viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, aponta o enorme impacto econômico que acarretará na indústria do setor de produtos de limpeza. Relata que a pretensão deduzida por meio da Lei nº 13.233/15 não é nova e nem se coaduna com a escassez de água verificada em razão da crise hídrica no Estado de São Paulo, tendo em vista que projeto de lei data de 2005. Refere que a exposição de motivos do projeto de lei não tem relação direta ou indiretamente com a utilização de produtos de limpeza. Alega que a Lei nº 13.233/15, em verdadeira delegação de competência, atribui ao particular a incumbência Constitucional do Estado em promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente (...) O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71-73, tendo em vista a ausência do periculum in mora. A parte autora pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 71/73, sustentando além do vultoso e impressionante investimento para que as empresas se adaptem à exigência da Lei nº 13.233/15, existe a questão do tempo necessário para que se procedam as alterações em todos os rótulos da linha produtiva. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o alegado na petição de fls. 82-88, passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o não cumprimento da Lei nº 13.233/15, sob o fundamento de que a escassez de água não se relaciona com o uso dos produtos de limpeza e nem está direta ou indiretamente a eles ligada. A Constituição Federal assim dispõe: Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (...) grifei Como se vê, a Constituição Federal prevê a necessária conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A Lei nº 13.233/2015, ao obrigar a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e incentivar o consumo moderado de água, prestigia o preceito constitucional que busca conscientizar a população para a gravidade do problema a ser enfrentado pela sociedade. Por outro lado, a despeito de a parte autora afirmar que a escassez de água não se relaciona com o uso dos produtos de limpeza, entendo que tal argumento ressoa de plausibilidade, porquanto durante a limpeza, utilizando-se dos mencionados produtos, há consumo de água. Ademais, a questão tratada é de interesse público, que prevalece sobre o particular. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013725-94.2005.403.6100 (2005.61.00.013725-9) - MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020312-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086883-42.1992.403.6100 (92.0086883-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO UKAWA X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X DENIZAR CLACIR PERUSSO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDUARDO MIKIO HIRATA X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PARO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI X ANTONIO FERREIRA BATISTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)**

Em atenção às Informações encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235/305), intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos:1) ANTONIO UKAWA - R\$ 261,51 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044461 (fls. 235); 2) CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO - R\$ 129,32 (cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044463 (fls. 248);3) DENIZAR CLACIR PERUSSO - R\$ 319,34 (trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044464 (fls. 252).4) EDISON DOMINGOS FERREIRA - R\$ 290,27 (duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044466 (fls. 257);5) EDUARDO MIKIO HIRATA - R\$ 290,27 (duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044468 (fls. 262);6) ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR - R\$ 105,19 (cento e cinco reais e dezenove centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044471 (fls. 277);7) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI - R\$ 278,22 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044475 (fls. 292);8) ANTONIO FERREIRA BATISTA - R\$ 290,27 (duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044477 (fls. 297) e;9) DALMIRO FRANCISCO - R\$ 255,19 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), devidamente corrigido de 26/04/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120044478 (fls. 302);Em seguida, apresentem os autores os comprovantes dos depósitos efetivados. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, a devolução dos valores.No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004072-82.2016.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0)** - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição da diferença devida a título de correção monetária dos valores do empréstimo compulsório, por força do DL 2.047. Transitada em julgado o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, os autos baixaram a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Foram expedidas requisições de pagamento (RPV e PRC), sendo as parcelas decorrentes do precatório foram levantadas às fls. 331 (2008) 281 (2009), 290 (2010), 301 (2011), 318 (2012), 343 (2013). Restam depositados nos autos, com alvará de levantamento expedido, as parcelas referentes a 2014 (R\$ 46.109,12) e 2015 (R\$ 45.436,56), bem como a diferença dos juros devidos (R\$ 5.723,99). O advogado da parte autora requer que no alvará de levantamento conste exclusivamente o seu nome, sem menção ao autor PIH HAO MING. É o relatório. Decido. A Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal padroniza os procedimentos e formulários relativos aos alvarás de levantamento no âmbito da Justiça Federal, bem como o seu prazo de validade. De outra sorte, o inciso XVII, do artigo 41, da Lei 5.010/66 determina a observância de quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se ainda, que a Lei 10.833 dispõe que: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (Produção de efeito) 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da

Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. 4o O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1o de janeiro de 2004. 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 4o O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1o de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Deste modo, diante da necessidade de cumprir os procedimentos definidos expressamente pelo Conselho da Justiça Federal e considerando o disposto no art. 27 da Lei 10.833, é obrigatória a expressa identificação do beneficiário do crédito decorrente do precatório judicial, razão pela qual indefiro o pedido do advogado do autor PIH HAO MING. Intime-se a parte autora a retirar os alvarás de levantamento já expedidos nos presentes autos no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando que o precatório foi integralmente pago, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do Ofício Precatório de fl. 1306. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 7423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 304: Não assiste razão à União Federal (PFN). Inobstante a relativa complexidade do laudo pericial apresentado, em nenhum momento foi requerida a suspensão do presente feito. Regularmente intimada, com vista dos autos, a União Federal limitou-se a reiterar o pedido de deferimento de prazo adicional de 30 dias, para a manifestação sobre o laudo pericial, em face da ausência de resposta da Delegacia Especializada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX). Deste modo, a ausência de manifestação da União Federal decorre exclusivamente do morosidade na tramitação do e-processo 10080.003125/0815-91 (PAJ 19839.005828/2012/71). Posto isso, defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a União Federal (PFN) apresente manifestação conclusiva sobre o laudo pericial. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067294-64.1992.403.6100 (92.0067294-9) - ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA X UNIAO**

FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0034687-56.1996.403.6100 (96.0034687-9)** - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0041053-14.1996.403.6100 (96.0041053-4)** - EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0040257-86.1997.403.6100 (97.0040257-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034190-08.1997.403.6100 (97.0034190-9)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005299-40.1998.403.6100 (98.0005299-2)** - ANGELINA BONATTO CORREIA X CONSTANTINA IRALA X JANUARIO ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA DE GOES MONTEIRO X MARISA BARBOSA GUIMARAES X THEREZA MARCHETTI MUNETTI X VALDI ALVES DE OLIVEIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0043839-60.1998.403.6100 (98.0043839-4)** - JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X JOSE REINALDO GIOS DE LARA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LUIZ KURAHASSI X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X MARCIA MARIA TESTON MARCON X MARIA APARECIDA CONTO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0043227-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043227-9)** - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA X REBECCA COM/ E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E Proc. RICARDO COELHO ATHIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0059124-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059124-2)** - INA SEGURADORA S/A(SP029491 - ISABEL CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015884-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015884-2)** - CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0029300-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029300-9)** - MALAVASI & CIA/ LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0034234-80.2004.403.6100 (2004.61.00.034234-3)** - JAIR BURGUI MANZANO X NEIDE GOMES MANZANO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002926-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002926-1)** - NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP171894 - KENNETH RENE OUCHANA WALLACE E SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005140-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005140-0)** - CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021237-60.2007.403.6100 (2007.61.00.021237-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP267423 - EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0029187-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029187-7)** - JURACI COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0034075-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034075-0)** - AURELIANO CLARO DA COSTA X LUCINEI SANTOS DE SOUSA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023770-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023770-0)** - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0032589-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032589-2)** - FUMIE WATANABE YORIOKA X MARIO YORIOKA - ESPOLIO X FUMIE WATANABE YORIOKA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado no Acordão de fls. 84/89. Intime-se.

**0007511-48.2009.403.6100 (2009.61.00.007511-9)** - JAIR BOQUIMPANII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015688-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015688-0)** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011295-96.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009190-15.2011.403.6100** - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA - CEMAP S/S LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022445-40.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 -

LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Anote-se a penhora no rosto dos autos.Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito.Transfira-se o valor de R\$ 24.994,51 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 05/04/2012, para a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Transforme-se em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 67.036,55 (sessenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 05/04/2012, conforme planilha de fl. 1257. Intimem-se.

**0002845-96.2012.403.6100** - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA MARIA SILVA DE MORAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013274-25.2012.403.6100** - LAERCIO PEREIRA SANTOS SENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017057-25.2012.403.6100** - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo as apelações de fls.296/369 da ré e de fls.371/402 do autor, em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Tratando-se de prazo comum, os autos permanecerão em secretaria, ficando autorizada a carga, por uma hora, nos termos do artigo 40,parágrafo 2º do CPC.

**0003463-70.2014.403.6100** - FRANCISCO MARTINEZ X NEUSA MARIA MARTINEZ(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos.

**0011237-54.2014.403.6100** - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021321-80.2015.403.6100** - CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022389-65.2015.403.6100** - HERVAL ZANARDO JUNIOR X ANA PAULA DE ALMEIDA ZANARDO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, forneça cópia da petição inicial para citação da Caixa Econômica Federal.Apresentada a documentação necessária, cite-se.Por fim, proceda a Secretaria a atualização dos patronos da ré ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme solicitado à fl. 169.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001648-82.2007.403.6100 (2007.61.00.001648-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-40.1998.403.6100 (98.0005299-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANGELINA BONATTO CORREIA X CONSTANTINA IRALA X JANUARIO ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA DE GOES MONTEIRO X MARISA BARBOSA GUIMARAES X THEREZA MARCHETTI MUSETTI X VALDI ALVES DE OLIVEIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013466-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0024819-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021321-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

RelatórioEm síntese, alega a Caixa Econômica Federal que o Impugnado possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação do impugnado às fls. 16/20. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência.Junte aos autos, o impugnado, os comprovantes das despesas descritas na fl. 113 (dos autos 00213218020154036100). Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, providencie a d. Serventia pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda do impugnado.Após, imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008788-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008788-2)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Após a ciência das partes da expedição e transmissão do ofício requisitório, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8)** - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10006**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029374-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029374-9)** - ATENTO BRASIL S/A(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X CHEFE DA SECRETARIA DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP

Diante da concordância das partes (fls. 865/873 e 899/906), expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte impetrante no valor R\$ 1.183.759,39, corresponde o valor integral depositado na conta nº 0265/280.00246147-4, devendo seu patrono ser intimado a comparecer em secretaria para a retirada do alvará. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015870-74.2015.403.6100** - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fls. 258/260:Converto o julgamento em diligência..Pa 1,10 A impetrante requer que a decisão judicial seja eficaz em relação às suas filiais, bem como o aditamento da petição inicial para inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. No que tange ao primeiro requerimento, observo que, ao ver deste juízo, como matriz e filiais correspondem à uma mesma pessoa jurídica, (tanto que possuem o mesmo número do CNPJ), não seria necessário qualquer esclarecimento neste sentido, considerando que todos os estabelecimentos, compondo uma única pessoa jurídica, já estariam abrangidos pela decisão judicial.A inclusão das filiais no polo ativo da presente ação, na qualidade de impetrantes, contudo, resta inviabilizada na atual fase processual em razão de disposição expressa do parágrafo segundo do artigo 10 da Lei 12.016/2009, sendungo o qual: O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.Não havendo disposição expressa acerca do aditamento da petição inicial na lei especial, aplicam-se as regras gerais previstas no Código de Processo Civil, segundo o qual veda-se o aditamento da petição inicial após o saneamento do feito, considerando a necessidade de estabilização da lide para julgamento.

Muito embora no rito do Mandado de Segurança não haja decisão saneadora, resta claro que com a vinda das informações e manifestando-se o Ministério Público, a lide já se encontra estabilizada pronta para julgamento.Este é o caso dos autos pois, no momento em que despachada a petição de fls. 258/260, já se encontravam conclusos para sentença desde 10.03.2016.Isto posto, indefiro o pleito da autora.Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5)** - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Diante das fls. 1087/1089 em cumprimento do despacho de fl.1076, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Serviço Social do Comércio - SESC no valor R\$ 181,26, corresponde o valor integral depositado na conta nº 0265/005716200-9, devendo seu patrono ser intimado a comparecer em secretaria para a retirada do documento. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 10007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022901-87.2011.403.6100** - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Vistos. 1) DESIGNO o dia 24/maio/2016, às 15:00h., para Audiência de Oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls.387/388): MARIA APARECIDA ALVES ROCHA e IVANICE SILVA SANTOS. 2) A Audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo-22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682 - 14º andar - bairro Bela Vista - São Paulo/Capital. 3) Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das seguintes testemunhas: MARILUCE DE OLIVEIRA, IDÁLIA SOUZA BISPO BERLINZIERI e GIULIANA MARQUES DE OLIVEIRA (fls.387/388), bem como, para colher o depoimento pessoal da Srª IZAURA MENEZES e do Sr. EDGAR MENEZES ORTEGA (endereço à fl.339), requerido pela ré UNIÃO FEDERAL (fl.384). 4) Sem prejuízo da oitiva de testemunhas, expeça-se Ofício à Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho para encaminhar a este Juízo os nomes dos

beneficiários do pecúlio, antes de março/2011, ou seja, antes da morte do ex-procurador Eduardo Menezes Ortega, conforme requerido a fls. 387/388. 5) Int-se.

**0000338-60.2015.403.6100** - CLODOALDO PROCOPIO(SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Retifico o r. despacho de fls. 75, devendo as partes serem intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 15:00, nesta 22ª Vara Federal, e não às 13:00 horas, conforme constou equivocadamente. Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas Sérgio Irponi Boêr e Josiani Teixeira de Souza, nos endereços indicados pelas partes às fls. 71 e 74. No que concerne à testemunha denominada SOLDADO VERRONE, forneça a parte autora os dados de qualificação e endereço suficientes para a efetivação de sua intimação. Outrossim, expeça-se Ofício aos superiores hierárquicos das testemunhas que exercerem cargo público civil ou militar, para ciência. Int.

**0006111-52.2016.403.6100** - SERGIO GUIMARAES COSTA X MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA(ES025248 - PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, parágrafo único, CPC): - A manifestação da sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII, artigo 319 da Lei 13.105/2016. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tomem-me os autos conclusos.

**0006413-81.2016.403.6100** - W K J-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - Cópia atualizada do Contrato Social, considerando que a cópia juntada às fls. 23/27, indicou que a sociedade permanecerá unipessoal até recompor o seu quadro societário no prazo máximo de 180 dias, nos termos do art. 1.033, IV, do Código Civil. - A manifestação da sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII, artigo 319 da Lei 13.105/2016. Cumprido, tomem-me os autos conclusos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4198**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o Estado de São Paulo e o Município de Mogi das Cruzes requererem o que for de direito (fls. 216/223), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9)** - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 391/430. A sentença proferida às fls. 311/315, mantida em sede recursal (fls. 376), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recalcular o valor das prestações e do saldo devedor do financiamento, observando as cláusulas contratuais pactuadas. A tutela anteriormente deferida foi confirmada para autorizar o pagamento das prestações vincendas diretamente à ré. A parte sucumbente foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00. O cumprimento da sentença portanto, no caso dos autos, deverá ser processado pelos autores em face da CEF nos termos do art. 497 do CPC, Obrigação de Fazer, para a condenação principal, e nos termos do art. 523 do CPC, Obrigação de Pagar Quantia Certa, para a condenação da verba sucumbencial. Diante do exposto, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da Planilha de

Cálculo apresentada pela CIBRASEC, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

**0000611-93.2002.403.6100 (2002.61.00.000611-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028760-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028760-4)) ROBERTO SHIGUERU NARIMOTO X GISLAINE DE CERQUEIRA SERRA NARIMOTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 482. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme refeito pela CEF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004132-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004132-2)** - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS E SP283601 - ROSANA DA SILVA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que o autor está representado nos autos pelo Dr. Orlando Anzoategui Júnior e considerando o teor da certidão de fls. 361, intime-se pessoalmente o referido advogado para ciência e cumprimento do despacho de fls. 352. Int.

**0013926-91.2002.403.6100 (2002.61.00.013926-7)** - JOSE DA COSTA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 560/561. Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para o cancelamento do Leilão extrajudicial dos imóveis registrados sob as matrículas 98322 e 98323. Tendo em vista a manifestação do autor (fls. 560/561), intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

**0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 665/681. Aguarde-se análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido pela UNILEVER no Agravo de Instrumento n.º 0004990-53.2016.403.0000. Int.

**0002582-98.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025176-04.2014.403.6100** - MARCIO DAHER(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do Art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Fls. 194/200. Assim, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, os do art. 520, inciso VII do CPC (art. 1.012, parágrafo 1º, V do atual CPC). Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000824-45.2015.403.6100** - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica pelo Juízo Deprecado, para o dia 20/04/2016, às 11h10min. Int.

**0015310-35.2015.403.6100** - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64. Dê-se ciência do desarquivamento ao advogado solicitante, Dr. Matheus Ereno Antoniol, para vista dos autos pelo prazo legal. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

**0015683-66.2015.403.6100** - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 dias, certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que a apresentação do referido documento constitui requisito à concessão do benefício da imunidade, pretendida pela parte autora, nos termos do artigo 29, inciso III da Lei nº 12.101/09. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024267-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Tendo em vista certidão de fls. 46, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a autora para que diga, de forma justificada, se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026362-28.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimadas as partes para dizerem se têm interesse na conciliação (fls. 116), a autora informou não ter interesse (fls. 121) e o réu não se manifestou a respeito (fls. 123/160), motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação. Fls. 123/161. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001050-16.2016.403.6100** - ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Fls. 130/149. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo INMETRO. Tendo em vista que a autora pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º 100905320028853 lavrado pelo IPEM, em atividade delegada pelo INMETRO, determino a inclusão do mesmo no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC. Comunique-se ao SEDI e intime-se a autora para que forneça contrafé, no prazo de 15 dias, para a citação do IPEM, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003098-45.2016.403.6100** - MATHEUS LEAO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEAO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/133. Mantenho a decisão de fls. 111/114, por seus próprios fundamentos. Fls. 134/148. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004060-68.2016.403.6100** - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006002-38.2016.403.6100** - ADRIANA MARA DE OLIVEIRA X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO VIEIRA X FERNANDO FERREIRA REIS X JEANE REIS X JOSE JOAO ELIAS JUNIOR X KATIA AUGUSTA RIOS PEREIRA X MARCOS DE PAULA QUEVEDO X MIRIAM DE FREITAS VALLE X PATRICIA GUSUKUMA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANA MARIA CUSTODIO e OUTROS, como litiscontes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito dos autores ao reajuste de remuneração, com o recebimento dos valores referentes ao direito declarado. A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário. (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO

ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 52.900,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0014452-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 169. Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado.Int.

**0006541-04.2016.403.6100** - CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de despesas comdominais vencidas no período de 10.10.2015 à 10.02.2016 e vincendas até a efetiva satisfação da dívida. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.403,27 (dois mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos). O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07 (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)) Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0)** - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 615. Defiro nos termos do parágrafo único do art. 906 do NCPC. Intime-se a CEF para que transfira o valor depositado na conta

0265.005.709972-2 (fls. 602) para a conta 55632-7, agência 1273-4, Banco do Brasil, de titularidade do advogado dos autores, Dr. José Peixoto Guimarães Neto (CPF 775.977.961-53), abatendo do valor transferido o custo dessa operação. Após informada nos autos a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4284**

#### **MONITORIA**

**0029062-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029062-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO HUGO SILVA**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 83/87), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH(SP177241 - MARCELO FARIA) X MARIA GOMES DA SILVA**

Analisando os autos, verifico que integram o polo passivo as requeridas Renata e Maria. Destas, apenas Renata opôs embargos monitorios. Verifico, ainda, que o despacho inicial deixou de fixar honorários advocatícios, bem como que a verba honorária fixada na sentença teve sua execução condicionada à alteração da situação financeira da embargante e não há, nos autos, comprovação de tal alteração. Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios deixaram de ser fixados quando do momento oportuno, fixo a verba honorária devida pela requerida Maria, em R\$ 500,00. Esclareço que, no caso específico, deixei de aplicar o disposto no art. 701 do NCPC, em razão de fixar verba sucumbencial nesta ocasião, tão somente, para sanar a omissão apontada na fase inicial do feito e, portanto, por analogia à verba sucumbencial fixada em casos semelhantes à época (dezembro/2006), quando ainda em vigor o CPC/73. Determino a exclusão do valor referente aos honorários advocatícios do demonstrativo de débito apresentado às fls. 360/366, em relação à requerida Renata Tabach, vez que a requerente não demonstrou que houve alteração de sua situação financeira. Nestes termos, intime-se a requerida RENATA GUILHERME RAYMUNDO TABACH, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), bem como a requerida MARIA GOMES DA SILVA, por mandado, para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 29.225,79 para Dezembro/2015, acrescida de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, par. 1º), e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. A requerida Maria Gomes da Silva deverá acrescentar ao valor executado a quantia de R\$ 500,00 para Março/2016, referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizada. Ficam, ainda, as requeridas intimadas de que têm o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC. Int.

**0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**

Às fls. 250/252 a CEF requer a intimação do requerido nos termos do Art. 475-J para pagamento do débito de R\$ 83.302,37, cálculo de Fevereiro/2016. Assim, intime-se pessoalmente o requerido, nos termos do Art. 475-J, observando-se o endereço de fls. 33. Intime-se, também, por meio de seu curador especial. Dê-se vista à DPU. Int.

**0000427-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS**

Fls. 75: Defiro tão somente o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 74, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0012670-59.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PERINSHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME**

Às fls. 33/36 a ECT requer a realização bloqueio pelo Bacenjud. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser intimada, nos termos do Art. 475-J, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, intime-se pessoalmente a requerida, nos termos do Art. 475-J, no endereço de fls. 30. Int.

**0016216-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA PAULA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 46/49), bem como junto aos CRIs (fls.24/25), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0021559-02.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

Às fls. 24/27 a ECT requer a realização bloqueio pelo Bacenjud. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser intimada, nos termos do Art. 475-J, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, intime-se pessoalmente a requerida, nos termos do Art. 475-J, no endereço de fls. 20. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023503-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 236. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora efetivar suas publicações em tempo hábil, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Ressalto que a parte autora deverá comparecer em secretaria para retirar a sua via do edital. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015509-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ALICIA GARCIA RODRIGUEZ CURY(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Às fls. 516/520, o executado alegou que em 02.02.2011 apresentou exceção de incompetência (fls. 241/242), em razão da cláusula do contrato executado, que estabeleceu o Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro como competente para dirimir conflitos, ainda não apreciada por este juízo. Sustentou que, apesar de a parte contrária ter sido intimada a se manifestar e ter permanecido inerte, o feito prosseguiu sem que a questão fosse decidida. Pediu a anulação dos atos processuais posteriores ao protocolo da exceção de incompetência, bem como o seu julgamento. Às fls. 521/525, Adalgiza Coimbra, curadora e representante do executado, na qualidade de coproprietária do imóvel penhorado, também opôs exceção de incompetência, sob a mesma fundamentação da exceção oposta pelo executado, às fls. 241/242. Argumentou, ainda, que sua intimação da penhora, através do Diário Oficial foi indevida, por não fazer parte da lide e recusou o encargo de depositária. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão ao executado ao alegar que sua petição não foi apreciada. Passo a analisá-la: Trata-se de alegação de incompetência territorial, portanto relativa, fundada em motivo pré-existente, ou seja, cláusula de eleição do foro no contrato executado. Portanto, o prazo de 15 dias para a sua arguição iniciou-se com a juntada do mandado de citação do executado aos autos, em 10/2006 (fls. 26/27). E, não tendo o réu se manifestado no momento processual oportuno, prorrogou-se a competência, nos termos do art. 114 do CPC. Assim, sendo extemporânea a arguição de incompetência relativa do executado, prorrogou-se a competência deste juízo para processar a presente execução, de maneira que não há que se falar em anulação dos atos processuais. Em relação à Adalgiza Coimbra, tendo em vista que não é parte na execução, não lhe é admitido propor exceção de incompetência, por lhe faltar uma das condições da ação que é o interesse de agir. Esclareço que a sua intimação da penhora realizada nos autos é necessária a fim de possibilitar, tão somente, eventual defesa de sua meação. Nestes termos, deixo de receber a exceção de incompetência oposta por Adalgiza Coimbra. Determino, no entanto, sua intimação pessoal da penhora realizada às fls. 457 e retificada às fls. 509, no endereço informado às fls. 506. Dê-se ciência à exequente acerca da recusa de Adalgiza Coimbra em assumir o encargo de depositária do bem, para que indique depositário a ser nomeado por este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição. Ressalto que o pedido de prazo adicional para a exequente comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel restou prejudicado, vez que a qualificação do depositário está entre os dados exigidos pelo órgão competente. Dê-se vista à DPU e ao MPF, como determinado às fls. 508. Int.

**0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI

NETO)

Tendo em vista que a parte executada foi intimada nos termos do Art. 475-J do CPC/73 para pagar os honorários e não o fez, bem como que o débito principal ainda não foi quitado, requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)**

Tendo em vista a arrematação parcial dos bens penhorados, bem como o depósito do valor correspondente (fls. 326/329), expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega dos bens, intimando-se o arrematante a retirá-lo, no prazo de 48 horas.Expeça-se, ainda, ofício à agência 0265-8, para que se proceda à apropriação do valor referente à arrematação (fls. 328), em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 329).Por fim, aguarde-se a realização da 162ª e 167ª HPU, no tocante aos bens remanescentes.Int.

**0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO X JULIANA COMINATO MALAFATTI**

Às fls. 270, a CEF requer a realização de Renajud.Proceda-se à penhora de veículos da coexecutada Juliana, até o limite da sua herança, ou seja, R\$ 90.873,17 para Setembro/2008 (fls. 217v). Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis da coexecutada Juliana, em quinze dias, e requerer o que de direito.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs do executado Edmilson, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

**0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA**

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a exequente diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA**

Diante da conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, determino o levantamento da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo de fls. 50, via Renajud.Tendo em vista o silêncio da CEF em requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0019161-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO)**

Fls. 338/350. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA, na execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 3234/2009 da 1ª Câmara do TCU, pelas razões a seguir expostas:Afirma que foi penhorado o apartamento nº 31 da Rua Sergipe, 618, mas a penhora foi cancelada por se tratar de bem de família.No entanto, prossegue, houve a penhora da vaga de garagem, matriculada sob nº 12.622 do 5º CRI/SP.Sustenta que tal penhora não pode prosperar, já que a vaga de garagem não pode ser dissociada do imóvel, já caracterizado como bem de família.Pede, assim, que seja declarada a insubsistência da penhora realizada sobre a vaga de garagem.A exceção se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 352/354.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a excipiente pretende o cancelamento da penhora que recaiu sobre a vaga de garagem, matriculada sob o nº 12.622 do 5º CRI/SP, sob o argumento de que ela faz parte do imóvel matriculado sob o nº 12.621, que foi reconhecido como bem de família.Ora, a vaga de garagem, com matrícula própria, pode ser dissociada do imóvel e não pode ser considerada bem de família, razão pela qual é possível sua penhora.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. 1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 620 do Código de Processo Civil e 2º, 2º, da Lei 4.591/64, pois não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a assertiva de violação ao art. 557 do CPC, caracterizando

deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. 3. A vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora -Súmula 449/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201500628442, 4ª T. do STJ, j. em 21/05/2015, DJE de 27/05/2015, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 449 DO STJ. SÚMULA 83/STJ. (...)4. Ademais, o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Conforme disposto na Súmula 449 do STJ, a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Agravo regimental improvido.(AEARESP 201402043231, 2ª T. do STJ, j. em 16/10/2014, DJE de 28/10/2014, Relator: HUMBERTO MARTINS)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão ao excipiente.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0023569-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Às fls. 283, a CEF requer a expedição de mandado de constatação e avaliação para o veículo penhorado às fls. 274. Assim, cumpra-se a determinação do despacho de fls. 273, reduzindo-se a penhora a termo. Tendo em vista que a executada Cristiane Garcia Kulicz possui procurador nos autos, fica intimada da penhora por esta publicação. Nomeio, ainda, a proprietária Cristiane Garcia como depositária do bem, ficando advertido que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (Art. 652 do Código Civil e Art. 161 do NCPC), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem penhorado, observando-se os endereços de fls. 114 e 206. Int.

**0001439-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR X JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado Jiderval Nogueira de Souza, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 95/97), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação deste executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele. No mesmo prazo requiera a autora o que de direito quanto aos executados Gumercindo Perussi Junior, e Quality Signas Comunicação Visual LTDA - ME. Int.

**0002354-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Vistos etc. Fls. 58/64. Julgo prejudicada a presente exceção de pré-executividade, eis que o excipiente opôs embargos à execução, autuados sob o nº 00022439-91.2015.403.6100, nos quais apresentou a mesma alegação aqui formulada. Verifico, ainda, que os embargos à execução foram opostos, em 29/10/2015, antes da exceção de pré-executividade, apresentada em 24/11/2015. Saliento, por fim, que os embargos à execução foram julgados em 17/03/2016. Int.

**0002827-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMNE ABOU NASSIF - ROUPAS - ME X AMNE ABOU NASSIF

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 74/75), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0003439-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Às fls. 154, a CEF requer a penhora do imóvel de matrícula 145.125, do 11º CRI (fls. 138/139), o que defiro. Tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, ficam intimados da penhora por meio desta publicação. Nomeio, ainda, o coexecutado Valdeir Melo da Trindade como depositário do bem, ficando advertido que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação do imóvel. Int.

**0004680-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Fls. 50/51 : Nada a decidir , tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos , conforme ofício de fls. 52. Às fls. 47/48, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da

penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**000862-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.96/97), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Às fls. 438, a CEF requer a penhora de veículo de propriedade da parte requerida, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, ainda, a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da ação, mediante o recolhimento das respectivas custas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0007332-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO RODRIGO DORIGON

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **Expediente N° 4285**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0003814-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003814-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. PEDRO DUMANS GUEDES) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP130938 - MARCIO WAGNER B DOS REIS SILVA E SP176039 - NANCY VOCOS E SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO FUMO ABIFUMO(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN) X SINDICATO DA IND DO FUMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP283905 - JULIANA PENHA BASSO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005078-91.2016.403.0000 (fls. 716). Dê-se vista ao MPF e à PRF. Int.

#### **MONITORIA**

**0021825-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021825-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X GILMAR JOSE DE ALMEIDA X JURANDIR ALMINO UCHOA X DELIANA DIAS ALMEIDA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 127/260

VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Fls. 228/244 - A parte requerente juntou planilha de cálculos do valor que entende devido, elaborada de acordo com as decisões proferidas nos autos, bem como reiterou a impugnação aos cálculos de R\$ 59.952,92, apresentados pela CEF. Tendo em vista que a CEF, intimada a dar início ao cumprimento de sentença após o retorno dos autos da instância superior, quedou-se inerte, intime-se a parte requerente para que esclareça a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Fls. 405/412: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 47.929,31 para Março/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525. Int.

**0017012-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIYA WERCELENS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0004994-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Dê-se ciência à CEF do resultado da diligência junto ao Infojud juntado às fls. 169/171 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Int.

**0017282-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

O executado foi devidamente citado, por edital, nos termos do art. 1102B (fls. 111) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 187), do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 202), Renajud (fls. 203), CRIs (fls. 97/100) e Infojud (fls. 204). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0018461-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

Fls. 89 - Recolha, a requerente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 422/2015 (fls. 81), diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int.

**0023149-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação da requerida, nos termos do artigo 232, III do CPC/73, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026417-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018449-92.2015.403.6100) FSENCI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X FERNANDA SANTOS CORREA SENCI X FLAVIO ADRIANO SENCI(SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT' ANNA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0018449-92.2015.403.6100. Às fls. 73, os

embargantes foram intimados a emendarem a inicial, sob pena de não recebimento dos embargos. A determinação foi cumprida às fls. 74/78. Contudo, no processo principal foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC/73, transitada em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 79/80. Assim, diante da extinção da ação principal, deixo de receber os presentes embargos à execução. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0002566-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-57.2015.403.6100) MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA - ME(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC. Deverá, ainda, adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Às fls. 1003 a CEF requer a expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora, o que defiro, mediante o recolhimento das respectivas custas, no prazo de quinze dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão de inteiro teor e intime-se a autora a retirá-la em secretaria. Int.

**0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Fls. 480 - Defiro, tão somente, o prazo de 20 dias, para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, sem êxito, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0025005-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 474/475), Renajud (fls. 476/479), CRIs (fls. 288/389), Infojud (fls. 479/483). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0018180-87.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO JOAQUIM TEODORO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0024394-94.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABOCLLO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Alessandra de Freitas Caboclo. A executada foi devidamente citada, mas não pagou o débito. Foram realizadas diligências, em busca de bens penhoráveis, junto aos sistemas Bacenjud (fls. 32), Renajud (fls. 37-v), Infojud (fls. 46/49) e pesquisados os CRIs (fls. 42), sem sucesso. Às fls. 45, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tendo em vista que a referida Lei trata da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos, indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos em que requerido. Entretanto, entendo ser aplicável ao caso o artigo 921, III, par. 1º do NCPC que prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Diante do exposto, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 01 ano. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0008665-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Os executados foram citados por hora certa às fls. 225/226, opondo os embargos à execução n. 0026303-40.2015.403.6100, por advogado devidamente constituído, estes foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada às fls. 239/245. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE X MARINA TISHIRO AOE X HITOMI AOE MORIBE X MASSAHARU AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP340317 - TIAGO DA SILVA)

Intime-se a CESP para que, no prazo de 15 dias, compareça à secretaria para retirar a carta de adjudicação, bem como o alvará n. 354/2015, sob pena de cancelamento do alvará e posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sem o levantamento dos valores. Int.

**0020572-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020572-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA PASSERO TOURINHO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PASSERO TOURINHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int

**0004052-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA FABRICIO DE SOUZA

Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int

**0009670-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 1102B (fls. 29) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls.43), ambos do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal, oferecendo impugnação. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 52/53 e 153). Os veículos bloqueados pelo Renajud às fls. 62/64 foram desbloqueados. Juntadas as informações do Infojud (fls. 133/135 e 142/144), a CEF nada requereu. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8059**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013769-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Em face da promoção ministerial de fls. 91 verso, manifeste-se a defesa sobre a concessão do Indulto em cinco dias.

**Expediente N° 8060**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007350-18.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Em face da promoção ministerial de fls. 182, manifeste-se a defesa em cinco dias.

**Expediente N° 8061**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela defesa para juntar aos presentes autos os comprovantes de pagamento das 06 (seis) parcelas remanescentes da pena de prestação pecuniária, referente aos meses de abril a setembro de 2015. Intime-se a defesa.

**Expediente N° 8062**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005579-05.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HECTOR JORGE SOLANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Determino que o valor informado às fls. 149 e 154, seja revertido em favor das entidades beneficentes, como pagamento das penas de prestação pecuniária. Intime-se a defesa para que efetue o depósito de mais R\$ 5.150,00, referente ao remanescente das penas de prestação pecuniária fixadas, na conta mencionada às fls. 149, em quinze dias. Intime-se a defesa, inclusive, para que junte aos autos em dez dias o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

**Expediente N° 8066**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0006231-27.2008.403.6181 (2008.61.81.006231-8)** - JUSTICA PUBLICA X SAGERIA WILLEMIENA PRETORIUS(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)

Vistos 1. Constatado o erro material presente no item 1 do despacho de fl. 361, retifico-o para que onde se lê Código de Recolhimento 18.740-2 - Custas Judiciais 1ª instância..., leia-se Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais (CAIXA)...2. Com a retificação supra, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a conversão de valores, conforme determinado em fl. 361, e a destruição da nota custodiada, conforme determinado em fl. 374.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5110**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005990-14.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO

Por ter restado negativa a diligência realizada pelo Oficial de Justiça para ciência do réu sobre a sentença condenatória (fl. 254) - não obstante a prévia constatação de que aquele não estaria mais internado na clínica de habilitação (fl. 246) -, e considerando já ter sido a segunda tentativa de intimação pessoal infrutífera, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para a mesma finalidade. Transcorrido referido lapso temporal em Secretaria, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 5111**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007445-77.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO X FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP336254 - ELIAS SIMOES)

Fica consignado que a serventia deste juízo entrou em contato com advogado constituído do acusado Fernando (Dr. Elias Simões). Referido advogado informou por telefone que estava em companhia de seu cliente no fórum de Itapeirica da Serra, acreditando ambos que o ato seria realizado naquela comarca, mas não esclareceu os motivos que o levaram a acreditar que o ato seria praticado em Itapeirica. 3. Por solicitação do MPF, determino a intimação do advogado constituído para que esclareça, em 5 dias, os motivos do equívoco relatado por telefone. 4. Sem prejuízo, designo a audiência para o dia 19 de maio de 2016 as 17:00 hrs para interrogatório do acusado Fernando e eventualmente do corréu Cristiano. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6885**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009494-23.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO CASSIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal, por nove vezes na modalidade consumada e uma vez na modalidade tentada; no artigo 296, 1º, do Código Penal, por vinte vezes; e no artigo 307 do Código Penal, por oito vezes. A prisão preventiva de FABIO foi decretada em 14 de agosto de 2015 (fls. 184/188), tendo o mandado de prisão sido cumprido em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 457/467). A defesa de FABIO apresentou pedido de liberdade provisória, porém este Juízo indeferiu tal pretensão em 24 de fevereiro de 2016 e manteve a sua prisão preventiva (autos nº 0001928-86.2016.403.6181 - fls. 21/22). É o relato. DECIDO. 1) Inicialmente, compulsando os autos, tem-se que a prisão do réu FABIO ocorreu em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 457/467), não tendo havido audiência de custódia, conforme determinado na Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, com vigência a partir de 15 de março de 2016. A audiência de custódia é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, cujo artigo 7º, item 5, assim dispõe: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal(...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...). Igualmente, o art. 9º, 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também estabelece que: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Tais normas internacionais estão incorporadas em nosso ordenamento jurídico desde o ano de 1992. Aliás, a propósito, tramita no Congresso o Projeto de Lei do Senado nº. 554/2011, incorporando ao art. 306 do Código de Processo Penal a determinação de que todo preso seja, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação. A eficácia dos dispositivos acima citados é plena, possuindo status de norma supralegal, ou seja, hierarquicamente acima de qualquer lei ordinária ou complementar, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 349.703/RS, DJe de 5/6/2009. Não se pode olvidar da recente publicação da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, implementando a audiência de

custódia no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, seja para o fim de prevenir a prática de tortura contra pessoas custodiadas pelo Estado, seja para garantir a legalidade da prisão preventiva a ser decretada. Desta forma, deve o Judiciário garantir a proteção máxima dos direitos humanos, resguardando, outrossim, sejam julgadas pessoas e não papéis, o que já reduziu, através de pesquisas realizadas, o número de prisões processuais ilegais em nosso país. Isto posto, designo o dia 05 de abril de 2016, às 15:15 horas, para a realização da audiência de custódia do réu FABIO CASSIANO DOS SANTOS. Ademais, é imprescindível para a decisão judicial de manutenção da prisão ou concessão da liberdade provisória o cabal esclarecimento dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário a fim de ultimar as referidas comunicações. Expeça-se e-mail ao I.I.R.G.D, com urgência, a fim de que remeta a este Juízo os antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. 2) Outrossim, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 517/525. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, seu defensor constituído responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. 3) Destaco, ainda, que resta prejudicado o pedido do Ministério Público Federal relativo à decretação preventiva de FABIO (fls. 512/513), eis que este Juízo já decretou a sua prisão preventiva nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001928-86.2016.403.6181, em apenso. Defiro, ainda, o pedido de desmembramento das investigações em relação a SILVIO VENANCIO DA SILVA, bem como o compartilhamento de provas, devendo, todavia, o Ministério Público Federal providenciar a extração de cópias dos documentos e mídias que entender necessárias. Com relação à conduta de ADRIANO PIRES DE CASTRO, nos termos da manifestação ministerial de fls. 512/513, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Finalmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, alteração da situação da parte e alteração do sigilo dos autos, a fim de constar somente sigilo de documentos. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 6907**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)**

A fim de evitar qualquer dúvida, informe a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, se a ré tem interesse em ser ouvida, apontando então qual o melhor local e período para a realização do ato. Caso não haja interesse na oitiva, encerrar-se-á a fase instrutória.

#### **Expediente N° 6908**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001658-62.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ALINE APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR)**

Solicitem-se os antecedentes criminais da autora do fato, bem como as certidões dos processos que eventualmente constarem. Designo desde já o dia 27 de abril de 2016, às 17:00 horas, para a audiência de transação penal da autora do fato ALINE APARECIDA OLIVEIRA, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Intime-se a autora da infração, comunicando-a de que deverá comparecer em Juízo acompanhada de defensor. Publique-se dando ciência à defesa constituída à fl. 50. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3935**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005677-48.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2800**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-83.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AMAURI BRANQUINHO CORREA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Claudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Amauri Branquinho Correa como incursos nas penas do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação anterior à Lei 12.683/2012. De acordo com a denúncia, no ano de 2007, Claudio, Adriana e Amauri, livre e conscientemente, com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem de bens e valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, especificamente crimes de descaminho praticados por intermédio da pessoa jurídica C&A Computadores Ltda., utilizando-se da sociedade empresária de fachada Milenium Teleinformática e Transportes Ltda. ME. Em relação ao crime antecedente, a denúncia descreve que a C&A, administrada por Claudio e Adriana, efetuava a importação de mercadorias estrangeiras, sem o devido recolhimento de tributos. Esses produtos, depois de irregularmente internalizados, eram fornecidos a órgãos públicos mediante procedimentos licitatórios nos quais os gestores da C&A se valiam de pessoas jurídicas de fachada, em ordem a ocultar a real identidade dos proprietários das mercadorias e de sua origem. No caso concreto a denúncia refere-se somente ao emprego da sociedade interposta Milenium nos procedimentos licitatórios envolvendo o Serviço Geológico do Brasil e a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR. Acerca dos atos de lavagem, a denúncia aponta que, no ano de 2007, a Milenium possuía como sócios Amauri, seu irmão Marcelo Branquinho Correa e Ezequiel de Campos, tendo se sagrado vencedora de dois certames (fls. 363). Os produtos eram, de acordo com a denúncia, adquiridos da C&A, com suposta aparência de legalidade das operações. Apurou-se, no entanto, que era apenas um esquema desenvolvido para ocultar a C&A, administrada por Claudio e Adriana, nas referidas negociações com entes públicos. De acordo com a fiscalização promovida pela Receita Federal do Brasil, as mercadorias fornecidas aos órgãos públicos eram de procedência estrangeira e foram trazidas ao país sem o devido recolhimento de tributos, acarretando a supressão de, pelo menos, R\$ 10.747,95. Em busca e apreensão na sede da C&A, apreenderam-se diversos documentos relacionados à Milenium, tais como controles de entrada e saída de anotações de valores a receber de licitações vencidas pela Milenium. Ademais, a análise de conta bancária titularizada pela Milenium teria comprovado que a maior parte dos recursos recebidos em virtude das licitações foram empregados em benefício da C&A. Por meio do esquema, os denunciados teriam ocultado e dissimulado a origem e propriedade de bens e valores de crimes de descaminho no montante de R\$ 180.052,00. Com a vinda aos autos de termo de prevenção juntado às fls. 370, restou consignado indicativo de conexão deste feito com o processo nº 0000508-26.2011.403.6115, distribuído à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, motivo pelo qual foi aberta vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal. Analisados os autos pelo d. Procurador da República, este reconheceu a existência de

conexão, conforme manifestação encartada às fls. 465, requerendo a remessa do processo para a referida Vara. Conforme se observa às fls. 370, existe perante a 2ª Vara Criminal, ação penal anterior, na qual foram denunciados os representantes da empresa C&A, pela utilização do mesmo esquema delituoso, entretanto com uso de outras empresas de fachada, somente tendo sido desmembrados os inquéritos por motivos de organização administrativa (v. fls. 315). Existe, pois, evidente conexão probatória, sendo até possível verificar que a utilização dessas outras empresas se deu no mesmo contexto fático das condutas apuradas no processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Diante destes fatos acolho o requerido na manifestação ministerial de fls. 465 e, destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em virtude da prevenção do d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo com relação ao processo nº 0000508-26.2011.403.6115, formado com base no IPL nº 06/11, referido no relatório policial de fls. 298/315, motivo pelo qual determino sejam efetuadas as baixas necessárias e remetidos os autos à SEDI para a redistribuição à referida Vara.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5553**

**CARTA ROGATORIA**

**0002518-63.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X REPUBLICA POPULAR DA CHINA X WANPU JIANG(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)**

(despacho proferido em petição juntada nesta data) Junte-se aos autos. Concedo o prazo de cinco dias para que o requerente comprove a conexão entre os dois pedidos de extradição, conforme alegado abaixo, e procuração nos respectivos autos.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3912**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO**



### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3578**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046919-81.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522677-02.1995.403.6182 (95.0522677-2)) VERA LUCIA ANTUNES(SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor do Novo CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524684-64.1995.403.6182 (95.0524684-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DELFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS T EXTEIS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTI NETO) X VICENTE DE MOURA

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor do Novo CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, dou por intimado da penhora de valores, via sistema BACENJUD, realizada às fls. 385/verso, o coexecutado FABIO JOSÉ CAVANHA GAIA. Promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo, conforme por ele requerido. Após, vista a exequente nos termos do r. despacho de fls. 382/383, bem como para que se manifeste-se sobre a manutenção dos valores à disposição do Juízo, até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0525406-64.1996.403.6182. Int.

**0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGEMIX S/A(SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista que a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela executada terá o condão de modificar eventual decisão tomada por este juízo acerca do levantamento de eventual excesso dos valores constantes nos depósitos judiciais de fls. 236, 263, 547/548, eis que no agravo discute-se a substituição dos depósitos por seguro garantia, aguarde-se, em Secretaria, por questão de cautela, o julgamento do referido recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Após, conclusos.

**0503376-98.1997.403.6182 (97.0503376-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X METALURGICA E FERRAMENTARIA M D IND/ E COM/ LTDA X EDVALDETE SANTOS BARBOSA X HERMINIA LIMA BARBOSA X URSULA DEININGER(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0527925-75.1997.403.6182 (97.0527925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Ciência à parte executada acerca do Ofício de fls. 1969/1970, do 11o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, vista à exequente Fazenda Nacional, para que diga sobre a oferta de bens à penhora de fls. 1971/2048, bem como tome ciência das decisões proferidas às fls. 1786/1787 e 1965. Cumpra-se.

**0504383-91.1998.403.6182 (98.0504383-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SATELITE ESPORTE CLUBE(SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI)

Fls. 308/312: Indefiro. Em sua petição, a exequente requer seja efetuado o registro do imóvel penhorado no órgão competente, contudo, referida medida já foi concretizada. Basta verificar a resposta do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP à fl. 229, que possui fé pública, bem como a cópia da certidão da matrícula do bem acostada à fl. 265, apresentada pelo executado, na qual consta o registro da penhora efetuada nestes autos, conforme averbação nº 2. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a vinda de decisão definitiva dos Embargos à Execução, que aguardam julgamento no STJ.

**0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE)

Fls. 478/486: Trata-se de petição da executada, informando que, em que pese a decisão judicial de fl. 472 ter determinado o prazo improrrogável para manifestação da exequente dentro de 90 (noventa) dias, a Fazenda Nacional requereu nova concessão, do mesmo prazo, em razão da consolidação do parcelamento ainda não ter ocorrido. Para garantir a efetividade da medida, requer a executada que a exequente se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, informando qual é o valor remanescente do crédito inscrito. Razão, contudo, não lhe assiste. Tem-se dos autos que a executada pretende levantar o valor depositado, que garante a execução fiscal, no que for excedente ao crédito exigido. Para tanto, requer seja informado qual o valor remanescente. Ocorre que o pedido de levantamento da garantia (depósito) já foi indeferido por este juízo, estando a questão, atualmente, afeita à Superior Instância para julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0024823-91.2015.403.0000, que já negou a antecipação de tutela pretendida pela parte executada (fls. 475/476). Consta, ainda, dos autos, que não existe óbice para a emissão de CND-EP, bem como que a exigibilidade do crédito está suspensa, sem apontamentos no CADIN relativos à presente inscrição (fls. 422/424 e 462). Ausente, portanto, qualquer elemento que justifique as mediações pretendidas pela parte executada. Contudo, há que se considerar seu interesse em ser informada do saldo remanescente para que tome as providências que entenda pertinentes, inclusive a quitação do débito inscrito, não podendo a exequente negar tal informação. Ressalto que eventuais falhas no sistema que processa os pagamentos e parcelamentos no âmbito da PGFN/RFB constitui fato que não pode ser oposto ao contribuinte, tampouco impedir que este administre suas dívidas da melhor maneira, pela absoluta falta de informação. Portanto, em face da argumentação exposta, determino que a Fazenda Nacional informe, em 10 (dez) dias, qual o saldo remanescente referente à inscrição de nº 80 2 98 001398-11. Intime-se.

**0055059-66.1999.403.6182 (1999.61.82.055059-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPV EDITORA LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Fls. 157/161: Não conheço do pedido. O executado pleiteia a extinção da execução fiscal em razão de suposta ocorrência de prescrição intercorrente. Ocorre que já foi proferida sentença de extinção nestes autos, por motivo de pagamento, conforme se verifica à fl. 149, tendo o executado tomado ciência da mencionada decisão à fl. 153. Considerando que já houve expedição de ofício para levantamento da garantia efetuada nestes autos (fls. 154 e 156), intime-se a exequente da sentença proferida. Após, não havendo óbices, certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0056741-22.2000.403.6182 (2000.61.82.056741-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001987-62.2002.403.6182 (2002.61.82.001987-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACA0 ITAQUERENSE DE ENSINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Fls. 10.816/10.817: Indefiro o pedido da executada, vez que é providência que lhe cabe comprovar os pagamentos alegados. As informações necessárias encontram-se estampadas no título executivo, não havendo que se falar em juntada da lista de beneficiários do FGTS nesse momento processual. Passo à análise do pedido da exequente de fls. 10.818/10.820. Trata-se de pedido formulado pela exequente FAZENDA NACIONAL/CEF, requerendo a inclusão, no polo passivo do feito executivo, do CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ- CTCE, identificado como entidade mantenedora da executada, a título de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, II do CTN, para responder pelos débitos relativos ao FGTS. No caso dos autos, os documentos acostados revelam que, de acordo com a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, teve sua manutenção transferida ao Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE (fls. 10.661/10.681). Da documentação referida, resta evidente que a totalidade da gestão administrativa e financeira da área acadêmica da UNICASTELO deixa de ser da Associação Itaquerense de Ensino, e passa a ser de responsabilidade da nova mantenedora. Há que se destacar, ainda, o disposto pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária com relação ao quadro de trabalhadores (fl. 10.662): Informou, ademais, que O CTCE, conforme deliberação aprovada em sua última Assembleia Geral Extraordinária, mostrou-se interessado em assumir o quadro de funcionários desta Associação que presta serviços na UNICASTELO. Ponderou, ainda, que estas providências atendem à preocupação, sempre presente, da atual Diretoria, consubstanciada em manter a qualidade e regularidade do ensino, da pesquisa e da extensão, mesmo após a transferência de manutenção. Reforçou, o Sr. Presidente, conforme já citado, que o atual quadro de funcionários da AIE vinculado às atividades da UNICASTELO deverá ser assumido pelo CTCE. Não há alternativa, observou o Presidente, para manter a qualidade sem se prejudicar os mais de 12.000 (doze mil) alunos da UNICASTELO, a não ser transferir o quadro especializado, tendo, ainda, em conta que estamos no final do ano letivo e o CTCE não teria condições de promover a contratação em massa e imediata de pessoal para fazer frente à demanda gerada pela Universidade que acaba de receber. Além disso, salientou, com ênfase, o Presidente, tem-se importante aspecto social que precisa ser considerado e analisado, oportunamente, mesmo após a realização total da transferência da manutenção, conforme determinado pelo MEC, que consiste em manter os direitos dos mais de 1.000 (hum mil) funcionários que atualmente prestam serviços na Universidade. (destaque) O art. 15 da Lei 8.036/90 dispõe que o recolhimento do FGTS é obrigação dos empregadores e seu parágrafo 1º define quem é empregador como sendo a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. Diante da documentação trazida aos autos, bem como da legislação atinente ao caso, considero restar configurada a qualidade de empregador do CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ- CTCE, a teor do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a inclusão, no polo passivo, de CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ- CTCE, CNPJ 58.252.636/0001-00, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se a exequente para juntada da contrafé necessária. Após, cite-se nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0056338-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0053664-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053664-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X JOSE EDUARDO MONTEIRO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos.o Fiscal nº 00288556720084036182Fls. 206/220: A exequente requereu a inclusão de terceiros, quatro pessoas jurídicas, no polo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato; o deferimento de arresto cautelar dos imóveis objeto da matrículas nº 1.763 e 278.428, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade das corresponsáveis COMPANHIA DE EMPREENDIEMTOS SÃO PAULO e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, relacionados às fls. 830/834, e a posterior citação de todos para pagamento ou garantia da dívida e conversão do arresto em penhora para os bens acima descritos. A exequente fundamentou seu pedido nas seguintes alegações: de Petróleo Ltda.a) que a empresa HUBRAS PRODUTOS DE

PETRÓLEO LTDA. era inicialmente administrada pelos irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, que se retiraram da sociedade em 06/04/1995, em razão da celebração de contrato de compra e venda de sociedade comercial, firmado com a empresa argentina Petroinvestment S/A (fls. 293/302);s à executada, no polo passivo da execução.b) que antes, porém, da referida venda, os irmãos Tidemann Duarte teriam transferido todos os ativos relevantes da HUBRAS para outras empresas do grupo, tais como, a marca HUDSON que teria sido transferida para a empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.), cuja administração cabia aos irmãos Tidemann Duarte, e bens imóveis à offshore Shoobai Finance & Investment Corp (alienações estas ocorridas entre 1993 e 1996, e que teriam se dado por valores irrisórios, sendo que tais bens, segundo alega, teriam sido revendidas para as empresas integrantes do grupo empresarial - chefiadas pelos Tidemann Duarte - por valores expressivos) (fls. 303/310);cessão empresarial e confusão patrimonial, c) que em 11/03/1996, os irmãos Tidemann Duarte teriam se retirado do quadro societário da empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., transferindo o controle acionário às pessoas jurídicas Montego Holding S/A (antiga Holdmil Agropecuária e Participações S/A) e GAPSA S/A (antiga Gruarte Agropecuária e Participações S/A), as quais eram, respectivamente, administradas por Marcos Tidemann Duarte e sua esposa Wilma Hiemisch Duarte, e Marcelo Tidemann Duarte e sua esposa Lúzia Helena Brescancini Emboaba Duarte (fls. 311/334);cido.d) que também em 1996, houve a cisão parcial da Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., que deu origem à Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, que também atuava no ramo de combustíveis, e tinha como sócios administradores Márcio Tidemann Duarte e seus filhos Roberto, Ricardo e, posteriormente, Rafael Marcondes Duarte (fls. 429/444). contrato de fls. 294/299, que ae) que ambas as empresas eram detentoras da marca HUDSON e se utilizavam dos imóveis da HUBRAS, mas enquanto a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. representava a marca na região Sudeste, a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A representava a marca em Goiás (região Centro-Oeste);f) que, em 1998, a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A transferiu seus bens e direitos, relativos às atividades de distribuição de combustíveis no Estado de Goiás, à Multinacional Texaco Brasil S/A, passando a explorar a marca BREMEN, também no ramo de comercialização de combustíveis (fls. 530/534); não,g) que, paralelamente, houve a criação da empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda., cujos sócios eram Vera Lúcia Marcondes Duarte e seus filhos Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (advindos do casamento com Marcio Tidemann Duarte), que alterou seu objeto social em 2002, e após a alteração de seu objeto passou a integrar o quadro societário da RM Petróleo Ltda., esta constituída em 2001, para exploração do comércio atacadista de combustíveis, e que tinham como sócios os filhos de Márcio Tidemann Duarte - Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (fls. 463/469);os fatos geradores da obrigação tributárih) que o vínculo existente entre a empresa RM Petróleo Ltda. e a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A é verificada pela garantia concedida por aval pela segunda, em face de empréstimos contraídos pela primeira (fls. 425/444); bem como pelo pedido de registro da marca BREMEN, feito pela RM Petróleo Ltda. e cedido pela Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fls. 530/534);i) que em 2004, a marca HUDSON foi cedida para a empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, e que esta sociedade foi constituída em 2000 como holding de instituições não-financeiras e incorporadora de empreendimentos imobiliários, passando, em 2004, a desenvolver o comércio varejista de combustíveis. Que a administração da empresa é composta, atualmente, por uma offshore e pela filha de Marcos Tidemann Duarte, Caroline Hiemisch Duarte (fls. 549/560);nte, quando o débito j) que os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE (Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Wilma Hiemisch Duarte, Fernanda Hiemisch Duarte e Lúzia Helena Emboaba Duarte) ou terceiros ligados ao grupo familiar (v.g. Mário Sérgio Vieira, Paulo Rosa Barbosa, Daniel de Souza Marques, Nádia Ferrari Scanavacca);2, no entanto, considerando a ausência do reconh k) que há existência de trânsito de bens entre as empresas do grupo, o que evidencia a confusão entre o patrimônio das pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo empresarial, conforme evidenciado pela exequente às fls. 211/212, consubstanciado nas certidões de imóveis acostadas às fls. 560/603. Além do já destacado vínculo entre a administração, o patrimônio, o ramo de atividades (objeto social) e os bens, a exequente destaca o vínculo geográfico, sendo certo que as fichas cadastrais das empresas citadas demonstram a utilização de endereços idênticos ou muito próximos, com evidente aproveitamento de estruturas entre as empresas do grupo. 46), não há como afastar o resultado do julgamentoÉ o relato do necessário. Decido.rovida.No âmbito do direito tributário, as regras de responsabilização de terceiros pelas dívidas tributárias contraídas por determinado contribuinte, se regem pelo disposto nos artigos 124, 128, 129 a 135 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não contemplou a hipótese de responsabilidade tributária de outras empresas que integrem grupo econômico supostamente composto, coordenado ou administrado pela empresa contribuinte devedora original.da à fl. 207), não rNestes casos, portanto, é possível alcançar bens de terceiros ante a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, nos expressos casos admitidos pelo CTN, quais sejam, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, do CTN) e as pessoas expressamente designadas por lei, entendendo-se estas os sucessores tributários nos termos dos artigos 130 a 133 do Código Tributário Nacional, bem como aquelas referidas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses lá especificamente mencionadas.trazer aos autos todos os dDisso tudo, conclui-se ser possível, somente, alcançar outras pessoas físicas ou jurídicas, além, é claro, do contribuinte original, se tiverem se beneficiado da situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; se tiverem sido resultantes de fusão, transformação ou incorporação; se tiverem adquirido integralmente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial; no caso de sociedades comerciais, dos sócios pessoas físicas ou jurídicas - quando laborarem em violação à lei ou em contrariedade às disposições contratuais; e, por fim, nos casos de fraude de execução (ou de fraude contra credores, somente por meio de ação de conhecimento própria, também conhecida como ação pauliana).No caso dos autos verifica-se que:I) os créditos tributários aqui executados foram inscritos em dívida ativa no ano de 2007, enquanto que o ajuizamento da execução ocorreu em 06/07/2007;II) os documentos carreados aos autos, demonstram que os representantes da HUBRAS retiraram-se da sociedade, transferindo-a parcialmente a terceiros, já que a marca HUDSON continuou a ser explorada pela pessoa jurídica PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.), cuja administração cabiam aos administradores retirantes;III) a executada PETROPRIME instalou-se em endereços anteriormente ocupados por filiais da HUBRAS e permaneceu explorando a marca HUDSON.

Posteriormente, a executada foi cindida parcialmente, dando origem à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO;IV) A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO permaneceu na exploração da marca HUDSON e adquiriu imóveis anteriormente pertencentes à HUBRAS;V) Na sequência, a marca HUDSON foi cedida para ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como recebeu vários imóveis de propriedade da HUBRAS que haviam sido transferidos à offshore Shoobai Finance&Investment Corp;VI) A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO criou a marca BREMEN e a cedeu à RM PETROLEO LTDA, que por sua vez instalou-se em endereços antigos das empresas acima relatadas, é administrada pela família Tidemann Duarte e tem empréstimos garantidos por aval prestado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO;VII) À medida que a atividade de comercialização de combustíveis foi sendo transferida, junto com ativos e imóveis, até chegar à RM PETROLEO LTDA (que desenvolve a atividade atualmente), as empresas anteriores foram paulatinamente esvaziadas, utilizando-se das empresas Rosenfeld Brasil Participações, Brasmount Imobiliária e Curitiba Empreendimentos, que atuam com o escopo de administração de patrimônio e promoveram a alienação de dezenas de imóveis, sendo evidente a confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos entre a executada HUBRAS e as pessoas jurídicas acima detalhadas;A continuidade, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, ora executada, com a utilização da mesma marca, demonstra a existência de sucessão empresarial, ainda que, dissimulada. Tratando-se de sucessão empresarial, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão.Neste sentido colaciono os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN. Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido. (Data da Decisão 27/06/2005; Data da Publicação 31/08/2005) (Processo AG 200203000509158, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168997, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE, Sigla do órgão - TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 224) EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arremetidos se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consanguinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido. (Data da Decisão 07/08/2007, Data da Publicação 20/09/2007) (Processo AG 200602010081006, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148206, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data:20/09/2007 - Página:215/216)TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SUCESSORA. 1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva. 2. Existindo contundentes indícios de que a sucessão de empresas ocorreu de fato, uma vez que a empresa funcionava no endereço da devedora original e manteve a exploração do fundo de comércio, cabível a aplicação do art. 133 do CTN. (Data da Decisão 13/09/2005, Data da Publicação 28/09/2005) (Processo AG 200504010260041, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 28/09/2005, PÁGINA: 773) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de inclusão no polo passivo da execução das empresas CIA. EMPREENDIMENTO SÃO PAULO (CNPJ 01.417.577/0001-46), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.294.029/0001-84), RM PETROLEO LTDA (CNPJ 04.414.127/0001-08) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 01.432.792/0001-36) identificadas às fls. 826/829.DEFIRO o arresto dos imóveis declinados pela exequente às fls. 830/834, nos termos em requeridos. Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão das empresas acima descritas.Citem-se os executados, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Por fim, em razão da documentação acostada aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 155, CPC. Anote-se.Após, intime-se a exequente desta decisão, bem para que junte as contrafês necessárias para citação e o valor atualizado da execução.

**0025652-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEKTRO NEWS - INSTALACOES ELETRICAS S/S LTDA.(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)**

Prejudicado o pedido da executado, diante do despacho de fls. 180 que já suspendeu a execução. Dê-se ciência ao requerente, inclusive,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 141/260

quanto a desnecessidade de acostar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, medida a ser adotada somente no âmbito administrativo, se assim exigido pelo exequente. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0045624-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045624-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP301054 - CLAUDIA MAYUMI KAWAGUCHI)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0026042-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor do Novo CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047832-11.1988.403.6182 (88.0047832-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X ALBERTO RAMPAZZO X UMBERTO RAMPAZZO X MIGUEL DOMINGOS RAMPAZZO X GIORGIO D AMORE(SP263686 - PRICILA LOPES LONGO) X GIORGIO D AMORE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fl. 317/319), em face da sentença proferida às fls. 315. A embargante alega contradição na r. sentença, que extinguiu a execução contra a Fazenda Pública pela aplicação do artigo 794, I do CPC e determinou a remessa dos autos ao arquivo. Aduz a embargante que a execução dos honorários, no presente caso, deu-se de forma incidental, vez que a exequente foi condenada em decisão que apreciou a Exceção de Pré-Executividade e determinou a exclusão do espólio de Giorgio D'Amore do polo passivo, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários. Desta forma, a embargante requer o regular prosseguimento do feito executivo. É o relatório. Razão assiste à embargante. De fato, não cabe a remessa dos autos ao arquivo, vez que a sentença de fl. 315 visa extinguir, tão-somente, a execução de honorários. Deve-se prosseguir na execução, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para determinar a retificação da classe processual, para que conste Execução Fiscal, bem como o prosseguimento da execução, conforme requerido. Fl. 318: Defiro os pedidos da embargante. Atenda-se, com urgência, ao Ofício de fls. 266/268, da 1.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais. Expeça-se o necessário para a transferência dos valores erroneamente vinculados ao presente feito e comunique-se ao Nobre Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais acerca do cumprimento. Cumprido, defiro o pleito da embargante e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014. P.R.I.

**0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X ALSTOM BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Promova a regularização da representação processual, o escritório Gaia, Silva, Gaede & Associados - Sociedade de Advogados, beneficiário do requerimento de pequeno valor, tendo em vista que o administrador Carlos Vera Y Dominguez, que assinou a procuração de fls. 39 em nome da empresa, não consta na alteração contratual de fls. 42/48. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 534/535, remetendo-se comunicado eletrônico ao SEDI, para as devidas anotações, cadastrando a alteração da razão social da empresa, conforme fls. 611/612. 3. Após, cumprido o item 1, expeça-se o requerimento de pequeno valor, nos termos da parte final da decisão de fls. 606/606. Publique-se a referida decisão de fls. 606/606 verso. 4. Intime-se. 5. Fls. 606/606 verso: Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de verba de sucumbência requerida pela sociedade de advogados Gaia, Silva, Gaede e Associados, em nome próprio. Às fls. 534/535 foi indeferido o pedido de expedição de RPV em nome da sociedade de advogados sob o fundamento de que não possuía capacidade postulatória em razão da informação de renúncia (fls. 482/499). Em sede de embargos de declaração, os petiçãoários alegaram, em síntese, que não houve renúncia em relação aos honorários de sucumbência, pois tratam-se de direito autônomo e adquirido dos advogados e de que consta expressamente nos aludidos documentos a menção de interesse no recebimento dos honorários. Os embargos de declaração foram rejeitados e, daquela decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0027404-16.2014.403.0000 (fls. 569/598). Às fls. 564 a executada, representada pelos novos patronos, concorda com a pretensão da sociedade de advogados, informando que não se opõe a qualquer manifestação que os antigos patronos façam, em nome próprio, sobre os honorários advocatícios. Em juízo de retratação manteve a decisão agravada (fl. 602). Não há notícia sobre concessão de efeito suspensivo ao agravo. É o resumo do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que a sociedade de advogados que pleiteia o recebimento dos honorários atua desde o início da ação, ou seja, 07/03/2005 (fls. 28/150), tendo, também, dado início à fase de execução dos honorários em 10/05/2010 (fls. 451/470). A notícia de renúncia encartada nos autos é clara no sentido de que se refere ao patrocínio de processos, com a ressalva de que não implica em desistência ou renúncia aos honorários contratuais e às verbas de sucumbência; esta última objeto destes autos. Além do mais, a executada e seus novos representantes não se opõem ao levantamento, conforme se verifica nos documentos de fls. 564/566. Resta demonstrado, portanto, o direito da sociedade de advogados postular em nome próprio o recebimento dos honorários

sucumbenciais nestes autos, em consonância com o que dispõe os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 602 e, em juízo de retratação, defiro o pedido de expedição de RPV em nome da sociedade de advogados Gaia, Silva, Gaede e Associados, CNPJ 62.580.394/0001-51. Ao Sedi para inclusão do beneficiário da RPV. Após, expeça-se RPV provisória. Expedida a RPV, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Comunique-se essa decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência do relator do agravo de instrumento nº 0027404-16.2014.403.0000. Intime-se.

**0044269-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a procuração de fls. 22 não veio acompanhada do contrato social da empresa, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os documentos comprobatórios de quem tem poderes para representar o executado.2. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório.3. Com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3579**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505110-55.1995.403.6182 (95.0505110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal

**0528561-75.1996.403.6182 (96.0528561-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA X IDINEU ONHA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0036503-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0578772-81.1997.403.6182 (97.0578772-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0532953-87.1998.403.6182 (98.0532953-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZAO DE SER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X RAZAO DE SER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0010535-81.1999.403.6182 (1999.61.82.010535-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X JEAN LOUIS FRETIN(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE

SISCONETO) X CRISTINE FRETIN VILLARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ISMAEL MAIA DA SILVA X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0055542-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055542-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCIO ELETRONICO LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCIO ELETRONICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0021575-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021575-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1542**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042951-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATURY ACCIOLY MEDICINA LTDA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Fls. 42/56 e 57 verso: Ante a concordância expressa da parte exequente e a comprovação de que o pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e Lei 12.996/14 foi formalizado em data anterior à determinação de penhora on line (fls. 39/40) e ao bloqueio efetivamente realizado (fl. 41), restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/14 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

**0050640-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI(SP374201 - PAULO HENRIQUE DA COSTA SANT ANNA E SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos, Fls. 76/77 e 91/92: A executada postula o levantamento da penhora realizada em sua conta bancária, alegando ter sido penhorado seus salários, providenciando para tanto a juntada de extratos bancários (fls. 78/81, 85/86 e 88/89) e holerites às fls. 82/84 e 87 dos autos. Da análise detalhada dos extratos de contas correntes dos Bancos Bradesco e Banco do Brasil (fls. 78/81, 85/86 e 88/89) onde realizados os bloqueios judiciais (fls. 40/41), verifico que foram creditados nas contas correntes os valores de remuneração/salário recebidos da SPDM e do Governo do Estado de São Paulo (cujos valores conferem com o constante nos holerites das fls. 82, 84 e 87), respectivamente nos valores de R\$ 4.467,90, R\$ 8.846,45 e R\$ 4.629,75. Tais valores são impenhoráveis, considerando o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649, IV DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do

Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supramencionado. 4. No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos, notadamente os recibos de pagamento de salário e os extratos bancários de fls. 91 e 93, comprovam que o montante bloqueado da conta corrente n. 03-009168-1 era proveniente de depósitos de salários. 5. Conclui-se, dessa forma, que os valores constantes da conta bancária da agravante são decorrentes de remuneração salarial e, portanto, impenhoráveis. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00141065920114030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)A impenhorabilidade do salário é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio imediato dos valores indevidamente bloqueados de R\$ 4.467,90 do Banco Bradesco (fl. 78/81), R\$ 8.413,05 e R\$ 419,30 do Banco do Brasil (fls. 86 e 89 valores bloqueados dos salários comprovadamente depositados pela SPDM e pelo Governo do Estado de São Paulo), pelo sistema BacenJud. Deixo de levantar o restante dos valores bloqueados vez que não comprovada documentalmente sua impenhorabilidade. Com relação aos valores remanescentes, determino a transferência pelo sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/56 dos autos, ante alegação de pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca da alegação de possível erro material.Int.

**0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0008712-10.2015.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009016-09.2015.403.6183 - JOSE PARADA(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009528-89.2015.403.6183** - CLEUSA ZACARIOTTI(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009680-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-70.2015.403.6183) DANIEL PEDRO DA SILVA(SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010040-72.2015.403.6183** - RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0010866-98.2015.403.6183** - ANTONIO LEPES SALINAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011028-93.2015.403.6183** - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011074-82.2015.403.6183** - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011138-92.2015.403.6183** - ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011257-53.2015.403.6183** - LUIZ GORGONIO(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011364-97.2015.403.6183** - ANGELO CAVALANTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011439-39.2015.403.6183** - NELSON GONCALES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011502-64.2015.403.6183** - LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0011505-19.2015.403.6183** - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0011557-15.2015.403.6183** - ISABEL FURCOS NAVARRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011700-04.2015.403.6183** - FRANCISCO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011743-38.2015.403.6183** - JOSE CARLOS LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011931-31.2015.403.6183** - ALICE BORELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0011985-94.2015.403.6183** - JORGE DOMINGO RICUCCI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012040-45.2015.403.6183** - JOAO IZIDIO DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0000014-78.2016.403.6183** - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0000175-88.2016.403.6183** - WLADIMIR FERNANDES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0000301-41.2016.403.6183** - PETRONILIA MARIA DE JESUS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000306-63.2016.403.6183** - CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO X AURETIDES DE MENESES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000436-53.2016.403.6183** - RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000542-15.2016.403.6183** - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000626-16.2016.403.6183** - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0000673-87.2016.403.6183** - MOACYR DO CARMO FORMIGONI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0000729-23.2016.403.6183** - MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000742-22.2016.403.6183** - EDISON LARESE HUMPHREYS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0000773-42.2016.403.6183** - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000802-92.2016.403.6183** - PEDRO CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0000803-77.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA ANDERSON PIRES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0000841-89.2016.403.6183** - EDSON BENVINDO DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0000856-58.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000875-64.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0001051-43.2016.403.6183** - REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001088-70.2016.403.6183** - IVO MENDES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0001209-98.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0001307-83.2016.403.6183** - ESTEVAO FERNANDES MOREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010555-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0006662-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0007265-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0001143-21.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001229-89.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001322-52.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 10433**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008708-41.2013.403.6183** - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010751-77.2015.403.6183** - FRANCISCO LIVINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003615-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004148-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004150-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005046-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005431-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006623-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006631-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006996-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007258-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008022-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-87.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008555-76.2011.403.6183** - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008555-76.2011.403.6183 Vistos, em sentença. I RUBENS GUILHERME DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento administrativo (31/07/2001 - NB: 121.725.254-9), com o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais. Reconhecendo a existência de conexão dos pedidos formulados nos autos com os do processo nº 0028263-81.2011.403.6301, determinou-se que os presentes autos fossem apensados àqueles (fl. 305). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 317). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 319-330, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora o autor tenha requerido a aposentadoria em 31/07/2001 e pleiteia a retroação da DIB para esta data, o benefício só foi concedido, em sede recursal, em 22/08/2008 (196-199). Como a ação foi ajuizada em 04/03/2013, não houve o transcurso do prazo prescricional. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução

Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à

época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de******

contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço até 30/05/2007, conforme contagem de fls. 217-218 e extrato CONBAS à fl. 229. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. Analisando a planilha de tempo de serviço apontado pela parte autora na inicial (fl. 04) e a referida contagem administrativa, nota-se que, além dos períodos especiais pleiteados, a autarquia-ré desconsiderou o período comum de 19/04/1972 a 18/04/1972. Tendo em vista que a cópia da CTPS à fl. 283 demonstra a existência do vínculo com a empresa AMORTEX S/A, gozando tal registro de presunção de veracidade, a qual não foi contrariada mediante provas em sentido contrário, esse interregno deve ser computado como tempo comum. Passo à análise do reconhecimento dos períodos especiais pleiteados. No que tange aos lapsos de 01/02/1975 a 13/05/1976, 26/10/1976 a 20/12/1976, 20/12/1976 a 01/08/1977 e 22/08/1977 a 04/05/1980, as cópias das anotações em CTPS às fls. 284-285 demonstram que o segurado laborava como atendente de enfermagem. Destarte, tais intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao interregno 06/05/1980 a 30/05/2007, as cópias do formulário de fls. 34 e 37 e do laudo técnico às fls. 35-36 demonstram que o autor desempenhava suas atividades exposto a vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos e parasitas. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaPeterco 23/06/1969 22/09/1970 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 16Amortex 28/01/1971 18/04/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 21 dias 16Amortex 19/04/1972 16/06/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2GTE Sylvania 24/07/1972 29/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 6 dias 11WALYTA 25/07/1973 21/09/1974 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 15Sematec 05/11/1974 27/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2Clínica Marajoaras 01/02/1975 13/05/1976 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 16CBC 02/06/1976 08/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5Santa Casa de Misericórdia 26/10/1976 20/12/1976 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 2Hosp. e Mat. Alvorada 21/12/1976 01/07/1977 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 7Fund. Inst. Mol. Apar. Digestivo 22/08/1977 04/05/1980 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 12 dias 34Soc. Ben. Isr. Albert Einstein 06/05/1980 31/07/2001 1,40 Sim 29 anos, 8 meses e 24 dias 254Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 37 anos, 8 meses e 27 dias 349 meses 49 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 39 anos, 0 meses e 26 dias 360 meses 50 anosAté 31/07/2001 41 anos, 5 meses e 0 dias 380 meses 51 anosPedágio 0 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 31/07/2001 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Logo, como se verificou que o autor tem direito tanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação das regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de acordo com a legislação em vigor até a Lei nº 9.876/99 ou, ainda, de acordo com as regras vigentes na DER, deve ser concedida oportunidade para que ele manifeste sua opção por aquele que considerar mais vantajoso.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/02/1975 a 13/05/1976, 26/10/1976 a 20/12/1976, 20/12/1976 a 01/08/1977, 22/08/1977 a 04/05/1980 e 06/05/1980 a 30/05/2007 como tempo especial e somando-os aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, de acordo com a opção da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação das regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Lei nº 9.876/99 ou, ainda, até a DER, em 30/05/2007, num total de 47 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição até 31/07/2001, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em qualquer das opções, a partir da DER (31/07/2001), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto, além das possibilidades de concessão reconhecidas nessa demanda, está apensado, nos autos, processo de reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão do mesmo benefício em que foi pleiteada a retroação da DIB neste processo, em caso de procedência e eventual opção ao benefício requerido naquela ação, como se trata de DIB posterior a atual, o autor não terá direito à percepção dos valores reconhecidos nesta. Isso porque este juízo tem o entendimento de que o título executivo judicial é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos

3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Guilherme da Silva; Aposentadoria especial ou revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 121.725.254-9; DIB: 31/07/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1975 a 13/05/1976, 26/10/1976 a 20/12/1976, 20/12/1976 a 01/08/1977, 22/08/1977 a 04/05/1980 e 06/05/1980 a 30/05/2007. P.R.I.

**0028623-81.2011.403.6301 - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0028623-81.2011.403.6301 Vistos, em sentença. RUBENS GUILHERME DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 278-309), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 362-366) e da inércia da parte autora acerca da renúncia ao valor que excedia a alçada do JEF (fls. 367-369), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias. Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 372. A parte autora apresentou réplica às fls. 376-384. O autor apresentou cópia de PPP às fls. 390-392, do qual o INSS tomou ciência em 24/06/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício desde 30/05/2007 e esta ação foi ajuizada no JEF em 09/06/2011. A preliminar de incompetência restou superada quando o JEF declinou da competência, acolhido por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais

documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais

se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço até 30/05/2007, conforme contagem de fls. 219-220 e extrato CONBAS à fl. 231. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao interregno 06/05/1980 a 30/05/2007, a cópia do PPP de fls. 390-392 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a vírus, fungos e bactérias. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao pedido de aposentadoria especial, reconhecido o período especial acima, concluo que o segurado, até 30/05/2007 (fl. 231), totaliza 27 anos e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Soc. Ben. Isr. Albert Einstein	06/05/1980	30/05/2007	1,00	Sim	27 anos, 0 mês e 25 dias
325 Marco temporal					Tempo total
Carência Idade	Até 30/05/2007		27 anos, 0 meses e 25 dias	325	meses 57 anos

No que concerne ao pedido alternativo de concessão de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento do período especial acima, somando-o aos lapsos comuns computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Peterco	23/06/1969	22/09/1970	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia
16 Amortex	28/01/1971	18/04/1972	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias
16 GTE Sylvania	24/07/1972	29/05/1973	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
11 WALYTA	25/07/1973	21/09/1974	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias
15 Sematec	05/11/1974	27/12/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
2 Clínica Marajoaras	01/02/1975	13/05/1976	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias
16 CBC	02/06/1976	08/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
5 Santa Casa de Misericórdia	26/10/1976	20/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
2 Hosp. e Mat. Alvorada	21/12/1976	01/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias
7 Fund. Inst. Mol. Apar. Digestivo	22/08/1977	04/05/1980	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias
34 Soc. Ben. Isr. Albert Einstein					

06/05/1980 30/05/2007 1,40 Sim 37 anos, 10 meses e 23 dias 324Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 8 meses e 17 dias 347 meses 49 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 37 anos, 0 meses e 16 dias 358 meses 50 anosAté 30/05/2007 47 anos, 6 meses e 19 dias 448 meses 57 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 30/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Logo, como se verificou que o autor tem direito tanto à concessão de aposentadoria especial, como à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação das regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de acordo com a legislação em vigor até a Lei nº 9.876/99 ou, ainda, de acordo com as regras vigentes na DER, deve ser concedida oportunidade para que ele manifeste sua opção por aquele que considerar mais vantajoso. Cabe ressaltar que, como o INSS só tomou ciência do PPP que serviu de base para enquadramento do período especial apontado pelo autor em 24/06/2014 (fl. 399), em todas as hipóteses acima, ele só terá direito ao pagamento das parcelas posteriores a esta data. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/05/1980 a 30/05/2007 como tempo especial e somando-os aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, de acordo com a opção da parte autora, aposentadoria especial, num total de 27 anos e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, ou aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Lei nº 9.876/99 ou, ainda, até a DER, em 30/05/2007, num total de 47 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição de acordo com a tabela supra, com o pagamento das parcelas, em qualquer das opções, desde 24/06/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto, além das possibilidades de concessão reconhecidas nos autos, há processo de pedido de retroação da DIB apensado a estes e, em caso de procedência e eventual opção ao benefício requerido naquela ação, como se trata de DIB anterior a atual, o autor não terá direito à percepção dos valores reconhecidos nesta. Isso porque este juízo tem o entendimento de que o título executivo judicial é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nos autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Guilherme da Silva; Aposentadoria especial ou revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 121.725.254-9; DIB: 30/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Pagamento de atrasados a partir de 24/06/2014; Tempo especial reconhecido: 06/05/1980 a 30/05/2007. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011188-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011188-55.2014.403.6183 São Paulo Autos n.º 0011188-55.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 77-78, porquanto constou no dispositivo que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 318.577,06, atualizado até outubro de 2014, nos termos do cálculo do contador. Ocorre que o setor de cálculos apurou o valor devido para agosto de 2014 (fl. 53), devendo, assim, ser retificado o dispositivo nesse ponto, mantendo-se, no mais, o teor da sentença. tificado o dispositivo nesse pontDestaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 22ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011188-55.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 77-78, porquanto constou no dispositivo que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 318.577,06, atualizado até outubro de 2014, nos termos do cálculo do contador. Ocorre que o setor de cálculos apurou o valor devido para agosto de 2014 (fl. 53), devendo, assim, ser retificado o dispositivo nesse ponto, mantendo-se, no mais, o teor da sentença. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença de fls. 77-78, a fim de que conste que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 318.577,06 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 52-58. Como não houve modificação substancial da sentença de fls. 77-78, deixo de reabrir o prazo recursal para as partes. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

#### **Expediente N° 10416**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001289-96.2015.403.6183** - YVONE PEREIRA BODO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE PEREIRA BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 75-79: Tendo em vista o decidido no julgado de fls. 60-68, bem como a certidão de fl. 71, promova, a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor devido ao réu, observando o procedimento indicado pelo INSS, descrito na petição em tela (GRU-BANCO DO BRASIL).

#### **Expediente N° 10417**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002507-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002507-3)** - CICERO LUCIO PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0)** - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9)** - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO RYO NISHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2)** - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0)** - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0003565-76.2010.403.6183** - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0011822-90.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0012139-20.2013.403.6301** - YASMIM DOS SANTOS SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

## **Expediente N° 10418**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012530-09.2011.403.6183** - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

**0003017-12.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005197-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005197-6) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.451/473).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.378/412).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3) - AMERICO ERNESTO JACOMINO X CLAUDETE JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR**

ZUFFO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMERICO ERNESTO JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA VISENTAINER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ZUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.209/282). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER RODOLFO FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.431/443). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.286/333). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária

em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.422/435).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.195/209).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.202/218). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.157/177). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.285/300). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução,

conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.277/289). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.287/311). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à

autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0009929-64.2010.403.6183** - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.294/304). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0008015-28.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.376/387). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000374-52.2012.403.6183** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.290/300). Visando à

celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.215/224). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0006380-41.2013.403.6183 - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.290/307). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O

SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.167/193). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**Expediente N° 10420**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 144-146), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 10421**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013826-03.2010.403.6183** - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189-190: o INSS requereu o laudo pericial da empresa MGM Mecânica Geral Máquinas ao seu setor competente.2. Porém, considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação do referido laudo ou comprovar documentalmente a recusa do INSS ao seu fornecimento.3. Aguarde-se o prazo concedido à parte autora à fl. 187, sob pena de preclusão.Int.

**0010534-39.2012.403.6183** - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 94: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 93: ciência às partes da comunicação da 2ª Vara Federal de Osasco (distribuição da carta precatória). Int. DESPACHO DE FL. 99: Fl. 98: ciência às partes da mensagem da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP designando o dia 17/05/2016, às 15h30min para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0003200-17.2013.403.6183** - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317-318: ciência às partes do ofício da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu - PR designando o dia 24/05/2016, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0007827-64.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a consulta ao sistema de consulta da Receita Federal para verificação do endereço da parte autora.2. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o rol de testemunhas (artigo 450 do Código de Processo Civil), considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 108).3. Na hipótese da parte autora não indicar o rol de testemunhas, oficie-se ao referido Tribunal solicitando-se informações sobre as providências que deverão ser tomadas para o cumprimento da sua decisão. Int.

**0006994-75.2015.403.6183** - JOAO JULIO DOS SANTOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: defiro a substituição das testemunhas.Verifico que as mesmas, também, comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a trazer as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455, parágrafo 2º do CPC.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5141**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6)** - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a certidão de óbito de fl. 237 aponta a existência de um filho falecido da parte autora (MARCELO), esclareçam os interessados a ausência de seus eventuais sucessores no pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008846-37.2015.403.6183** - ADRIANA COUTINHO STORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada

mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006696-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006696-5)** - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JONAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008727-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008727-0)** - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8)** - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de inscrição junto ao CPF em relação ao autor OTAVIO SOUZA SILVA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF do autor Otavio, bem como para a retirada das expressões INCAPAZ do registro dos nomes dos autores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 139. Intime-se.

**0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1)** - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0)** - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0)** - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9)** - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2016 172/260

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005170-57.2010.403.6183** - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MESSIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011285-94.2010.403.6183** - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053155-22.2011.403.6301** - MOACYR SANTANA GABRIEL(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SANTANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-93.2012.403.6183** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007402-71.2012.403.6183** - DANIEL RODRIGUES BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009321-95.2012.403.6183** - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008050-17.2013.403.6183** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011181-97.2013.403.6183** - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011722-33.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MILIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7)** - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6)** - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fl. 143, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que não foi subscrita por procurador constituído nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009587-14.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Carta Precatória, observando-se o endereço indicado à fl. 145/verso. Intime-se. Cumpra-se.

**0071062-05.2014.403.6301** - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003193-54.2015.403.6183** - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004599-13.2015.403.6183** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004668-45.2015.403.6183** - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005087-65.2015.403.6183** - JOSE ABRAO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005738-97.2015.403.6183** - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005742-37.2015.403.6183** - JOSE FRIZANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006431-81.2015.403.6183** - JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006696-83.2015.403.6183** - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009324-45.2015.403.6183** - CARLA SILVA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000003-49.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIOLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000238-16.2016.403.6183** - WILSON WALTER SANTOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000239-98.2016.403.6183** - SATURNINO DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000598-48.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000641-82.2016.403.6183** - SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000862-65.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0)** - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 551/553167, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 176/260

tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0)** - MANOEL JULIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.524,37 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.752,43 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.276,80 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 290, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a renúncia de fl. 296. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3)** - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 157, retificando seu nome perante a Receita Federal, uma vez que a divergência de dados inviabiliza a expedição de Ofício Requisitório nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 340**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011843-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011843-5)** - OSCAR ROBERTO DE BARROS MACEDO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O autor propôs anteriormente os processos nº 1999.61.00.026065-1, 2000.61.83.00710-7 e 2000.61.83.00101038-6, razão pela qual foi determinado que trouxesse aos autos cópia das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos. Não obstante, constou do mesmo despacho que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando o cumprimento da determinação. Não houve manifestação do autor até a presente data. Anoto que os autos foram arquivados sobrestados pela 2ª Vara Previdenciária, passando a pertencer ao acervo desta 9ª Vara após sua instalação em 25/09/2014, por redistribuição, onde foi determinada o desarquivamento de todos os feitos sobrestados, para análise e regularização. Não existe previsão legal de sobrestamento de feitos em fase de conhecimento por tempo indeterminado. Não havendo prazo especificado no código de processo civil para a prática do ato, o Juiz assinará prazo razoável para cumprimento da determinação, que no caso do despacho de fls. 74 foi de noventa dias. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, p.u. e 267, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002975-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002975-7)** - MARIA DE FATIMA SIMOES PESSOA(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sem prévio requerimento administrativo do benefício. Após regular citação do réu e nada sendo requerido pelas partes quanto à produção de provas, foi determinada a suspensão do feito para que a autora formalizasse o prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como apresentasse cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 2004.61.81.409701-4 (fls. 69). A autora requereu prazo de noventa dias para atendimento da determinação, porém não houve nova manifestação nos autos, conforme consulta ao sistema de movimentação e acompanhamento processual. Anoto que os autos foram arquivados sobrestados pela 2ª Vara Previdenciária, passando a pertencer ao acervo desta 9ª Vara após sua instalação em 25/09/2014,

por redistribuição, onde foi determinada o desarquivamento de todos os feitos sobrestados, para análise e regularização. Consulta ao CNIS demonstra que não foi formalizado pela Autora o requerimento do benefício, até a presente data. Ademais, verifco pela cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.84.409701-4, extinta sem resolução do mérito justamente por falta de requerimento administrativo, e da qual a autora foi pessoalmente intimada, que estava ela ciente do trâmite administrativo a ser percorrido para obtenção do benefício pleiteado. No entanto, patrocinada pelo mesmo causídico, optou por ingressar com nova ação judicial em outro Juízo, valendo-se do fato de que as parcelas vencidas até o ajuizamento da nova ação superaram o teto do Juizado Especial Federal, afastando assim a ocorrência de prevenção diante da competência absoluta estabelecida pela Lei 10.259/2001. Verifico, por fim, que a autora também deixou de informar ao juízo a existência de pensionistas, companheira e filha do de cujus, conforme documentos por ela mesma juntados nos autos do processo anterior, as quais compor o pólo passivo desta ação na qualidade de litisconsortes passivas necessárias. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da inexistência de interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001840-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001840-5) - VILSON BARTOLOME(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos, etc... Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, ao argumento de que o autor recolhera 1/3 das contribuições previdenciárias devidas para revalidação da qualidade de segurado (4 contribuições), nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91. No entanto, verifco pelo extrado do CNIS (fls. 75) que, mesmo somando as contribuições anteriores, o autor nunca chegou a cumprir a carência necessária, de modo que a petição inicial é inepta, eis que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Observo, porém, que no curso do processo o INSS comunicou o apontamento de óbito do autor no sistema SISOB (fls. 80), tendo sido o autor intimado a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (fls. 81). Silente esse, foi determinada, por razões desconhecidas, o sobrestamento do feito e encaminhamento ao arquivo, até ulterior manifestação. Anoto que os autos foram arquivados sobrestados pela 2ª Vara Previdenciária, passando a pertencer ao acervo desta 9ª Vara após sua instalação em 25/09/2014, por redistribuição, onde foi determinada o desarquivamento de todos os feitos sobrestados, para análise e regularização. Nesse passo, observo que não existe sobrestamento de feito em fase de conhecimento por tempo indeterminado. No caso específico de falecimento de parte, a suspensão do feito para eventual habilitação de sucessores, se houver interesse, deve ser feita por prazo razoável a ser fixado pelo juiz, o que foi feito às fls. 81. Decorrido o prazo, a providência a ser tomada é a decretação de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso XI do mesmo código. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.237/238 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, informando a existência de erro material quanto ao período em que reconhecido o tempo de atividade especial na sentença (fls.203/212), uma vez que, ao invés de constar o período de 26/4/66 a 15/06/74, constou o reconhecimento do período de 24/06/97 a 15/06/74. Requer a retificação do erro em questão, com a consequente alteração do dispositivo da sentença. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos - inexactidão material - , uma vez que, de fato, houve equívoco no dispositivo da sentença de fls.203/212, quanto ao período correto reconhecido como de atividade especial, a saber, de 26/04/66 a 15/06/74, o qual constou, por equívoco, como tendo início em 24/06/97. Procedo à retificação em questão, recebendo, assim, os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para que, no dispositivo da sentença de fls.203/212, onde constou o reconhecimento do período de 24/06/97 a 15/06/74, passe a constar: 26/04/66 a 15/06/74. Altero o dispositivo da sentença para que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 606.414.108-59 (NB nº 42/104.900.408-3), proceder à averbação, como atividade especial, e sua respectiva conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1.4, do período de 26/04/66 a 15/06/74, laborado na empresa Plasco Ind.e Com.de embalagens de Plástico Ltda, condenar o réu, ainda, a efetuar a revisão da RMI e do coeficiente de cálculo do benefício em questão, desde 17/10/2000, além de efetuar o pagamento das diferenças apuradas desde então. No mais, resta mantida, na íntegra, a sentença proferida, observando ser desnecessária a retificação no tópico-síntese do julgado, eis que nele constou corretamente o período de atividade especial em questão (fls.211/212), bem como, em relação ao cumprimento do julgado pela AADJ, que já computou o período correto mencionado (fls.232/235). Retifique-se o livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados sob

condições especiais, a fim de obter Aposentadoria Especial, ou, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, propiciando obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, referente ao NB Nº 150.036.941-9, com a DER em 23/04/09. Alega que requereu o benefício de Aposentadoria Especial junto ao INSS, eis que sempre trabalhou em condições insalubres nas funções de escriturário (fl.09), tanto no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO, período laborado de 17/05/78 até os dias atuais, quanto na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, período laborado de 01/08/91 até os dias atuais, pedido, contudo, que foi indeferido, pelo fato de o requerente não possuir tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado em condições especiais. Acostou documentos (fls.13/26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora trouxe cópia do processo administrativo (fl.30). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.35/40). A parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fls.44/63). Réplica (fls.64/67). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fl.67), pedido que foi indeferido (fl.68), tendo a parte autora interposto agravo retido em face de referida decisão (fls.69/72). A fls.75/79 foi proferida sentença de improcedência da ação. Recurso de apelação da parte autora (fls.84/92), sem contrarrazões (fl.96). Por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso da parte autora, para o fim de determinar a anulação da sentença proferida, a fim de que se realizasse regular instrução do feito, com a possibilidade de realização de prova do labor especial (fls.99/100). Baixados os autos à 1ª instância, foi determinada a realização de perícia nas empresas indicadas pela parte autora (fl.104), tendo o autor apresentado manifestação a fls.125/126 informando que, apesar de se tratarem de dois empregadores diferentes (Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina), desempenha a mesma função em ambas, e com subordinação a uma mesma chefia, sendo, inclusive, cartão de ponto único entre os dois empregadores (fls.125/126). Laudo técnico pericial juntado a fls.136/143 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e a fls.144/149 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA). Manifestação da parte autora, requerendo esclarecimentos da perícia judicial (fls.151/154). Houve a conversão do julgamento em diligência, para que a perícia nomeada prestasse informações (fl.157), que foram prestadas a fl.157. Manifestação da parte autora a fls.159/160, acerca dos esclarecimentos da perícia. O réu manifestou sua ciência (fl.161). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MERITO. Requer a Autora o cômputo do tempo laborado em atividade especial referente aos períodos indicados na inicial exercidos sob condições especiais, a fim de obter Aposentadoria Especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum, propiciando obter Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/04/09). DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº

2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o computo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI -

conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. CASO SUB JUDICE Inicialmente, verifica-se da Carteira de Trabalho, juntada por cópia a fl.29, que o autor foi contratado na função de Escriturário (Nível 1), junto ao Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em 17/05/78, função que desempenhou, ao menos, até a data da emissão do PPP, em 21/07/08 (fls.53/56). A fim de comprovar o labor sob atividade especial neste Hospital, juntou a parte autora o PPP de fls.53/56, emitido em 21/07/2008, o qual descreve que o autor trabalhou, de 17/05/78 a 21/07/08 no setor de Divisão de Arquivo Médico-ICHC (item 13.3, fl.53), na função de Escriturário, Escriturário I, e Operador de Terminal de Computador. No item relativo à Seção de Registros Ambientais há o registro de que o autor esteve exposto a fator de risco biológico (item 15.3, fl.55), muito embora somente haja responsável pelos registros ambientais a partir de 01/05/83 (item 16.1, fl.55). Observo que na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, seja para o período de 17/05/78 a 17/05/87, seja nos períodos posteriores, de 18/05/87 a 31/01/90 e desta data até a data da emissão do PPP, consta o exercício de atividades ligadas à sua área de trabalho, a saber, Escriturário/Operador de Terminal de Computador. Assim, dentre suas atividades, constam, a fl.54: O servidor executou suas atividades sob ar condicionado, estando exposto aos agentes biológicos, decorrentes de patologias dos pacientes que procuram o Pronto Socorro para atendimentos de urgência e emergência; -Atender, registrar e encaminhar pacientes para o atendimento médico de urgência; -Converter dados fornecidos em entrevistas com pacientes; -Atualizar e pesquisar dados identificados, diagnósticos e procedimentos, mantendo controle dos pacientes através do sistema de processamento de dados ou sob a forma de relatório ou arquivo. -Matricular e internar pacientes atendidos no Pronto Socorro; -Controlar os leitos do Pronto Socorro, através das internações no sistema de processamento de dados, com a respectiva impressão de relatório ou documento;- Corrigir as duplicatas e dados inclusos no sistema de controle de pacientes e encaminhar para a Seção de Controle de prontuário, laboratório, faturamento e Seção de Informações os avisos de correções; -Controlar o movimento de pacientes e os respectivos documentos hospitalares; - Providenciar declaração de nascimento em caso dos RNS do Centro Obstétrico, providenciar e encaminhar declarações de óbito. Sustenta o autor que tais atividades são especiais, em virtude de haver exposição a agentes biológicos. Contudo, da análise da descrição das atividades supra, constante do PPP de fls.53/56, não é possível constatar-se que tenha havido a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao risco a agentes biológicos (infecção-contagiantes). Há registro no aludido PPP de que a exposição do autor, na função de Escriturário e operador de computador seria decorrente de patologias dos pacientes, com os quais teria contato. Entretanto, de se frisar que a norma previdenciária visa a proteção ao risco biológico quando ocorre o efetivo contato (exposição habitual e permanente) com material infecto-contagioso, não pelo simples risco de contato. Registro, até porque baixados os autos para diligência instrutória, que, a fim de comprovar referida exposição, foi determinada a realização de prova pericial, a qual foi realizada em ambos os locais de trabalho do autor. No tocante à perícia realizada no Hospital das Clínicas (Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 259-SP), em perícia realizada no dia 02/02/15, informou a perita judicial que o autor trabalha na função de Escriturário Nível I, no setor Pronto Socorro (item 03 do laudo, fl.137). Informou a perita judicial que no referido Pronto Socorro realizam-se atendimentos a acidentados e doentes, procedimentos cirúrgicos emergenciais de todas as patologias que podem acometer os seres humanos em todas as faixas etárias (item 04, fl.137). Na resposta ao quesito do Juízo, na descrição das atividades do autor, informou a perita judicial: O autor acompanha os pacientes que dão entrada no Hospital das Clínicas vítimas de acidentes trazidos por ambulâncias do SAMU ou do Corpo de Bombeiros e ainda por helicópteros. Normalmente estes pacientes dão entrada no Hospital inconscientes. O autor é responsável por fazer sua ficha os identificando, guardar seus pertences, comunicar a família e este processo é dinâmico, ocorrendo simultaneamente durante o atendimento o que obriga o autor a adentrar e transitar nas áreas internas do Pronto Socorro como Unidade Semi-Intensiva de Tratamento, UTIs, entre outras (item A, fl.139). **Negrito e itálico nosso.** Em princípio, tal como registrado no PPP de fls.53/56, constata-se que as funções do autor são de caráter primordialmente burocráticas, relativas à identificação do paciente, guarda de seus pertences, comunicação à família acerca da internação, não se podendo equiparar tal atividade, com a atividade do profissional típico de saúde (enfermeiro, atendente, auxiliar de enfermagem) que não somente se expõe ao risco eventual de contato com material ou agente infecto-contagiante, mas efetivamente exerce sua jornada tendo contato ou efetiva exposição com material infecto-contagiante ou paciente infectado. A indicada exposição, ainda que possível, por se tratar, afinal, de ambiente hospitalar, ocorre de forma esporádica, eis que somente ocorrerá efetiva exposição caso haja contato direto com algum paciente infectado, não se podendo dizer, de modo algum, que tal situação ocorre de forma habitual e permanente, tampouco seria inerente as funções desempenhadas. O fato de o autor transitar pelas dependências do Pronto Socorro do Hospital, inclusive UTI e dependências, por si só, igualmente, não é hábil, caso adotados os procedimentos obrigatórios em tais situações, e normalmente exigidos de familiares e visitantes (desinfecção das mãos, uso de luvas, etc), a caracterizar a efetiva exposição do autor aos agentes infecto-contagiantes, biológicos em questão. Trata-se de atividade realizada por outros funcionários do Hospital, como vigias, copeiras, atendentes em geral, sem que se possa falar em exposição a agentes biológicos ou a material infecto-contagiante. Nesse sentido, embora a perita judicial informe, no item D do laudo (fl.139) que a atividade exercida pelo autor o expõe a agentes biológicos. Por se tratar de Pronto Socorro, o

hospital atende todo tipo de Patologia, sendo o autor exposto a todos os tipos de agentes biológicos, vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas (fl.139), fato é que tal exposição - se e quando ocorrer- decorrerá antes do próprio ambiente hospitalar como tal, e não da função desempenhada pelo autor, que é, como frisado, de cunho burocrático, eis que o autor não labora, efetivamente, na área fim de saúde, em contato com pacientes, infectados ou não. De se frisar que tanto na descrição das atividades do autor constantes do PPP de fls.53/56, como nas informadas pela perita judicial (fl.139, item A), tais como fazer a ficha de identificação dos pacientes, comunicar a família do paciente, corrigir duplicatas, atualizar e pesquisar dados, controlar o movimento dos pacientes, etc, não se vislumbra, a não ser de forma excepcional, a possibilidade de contato direto com paciente infectado ou com material infecto-contagioso, ao contrário dos profissionais de saúde típicos (enfermeiros, médicos, etc) que, queiram ou não, têm que lidar justamente com a situação de morbidez do paciente (sangue, urina, fezes, etc). Assim, ao ver deste Juízo, a partir do conjunto probatório constante dos autos, não se caracteriza a atividade desempenhada pelo autor, de cunho eminentemente burocrático (Escrivão I, Operador de Computador), no setor em que labora (Divisão de Arquivo) ou mesmo no atendimento burocrático de triagem aos pacientes no Pronto Socorro, em todo o seu período laboral, com efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos. Por oportuno, registro que algumas atividades, até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, permitiam o enquadramento como atividade especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Contudo, a parte autora não se encontra albergada no enquadramento da atividade profissional desenvolvida nos períodos indicados na inicial. Embora não tenha havido a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores acima, a prova pericial produzida em Juízo (fls. 145/149), embora relativamente favorável à parte autora, eis que informou a perita judicial que a atividade exercida pelo autor expõe a agentes biológicos (resposta ao quesito d, fl.148), inclusive, informando que, tal exposição ocorre de forma permanente (quesito f, fl.148), dada a existência de contato direto com pacientes portadores das mais diversas patologias infecto-contagiosas (fl.157), não se apresenta harmônica com a descrição das atividades realizadas pelo autor, e constantes das informações da própria perita judicial. Considerando que cabe ao Juízo apreciar livremente a prova, formando seu convencimento, mediante o princípio da persuasão racional, atendendo igualmente aos fatos e circunstâncias dos autos, à descrição das atividades do autor, a utilização de EPIs, e outros fatores, nos termos do artigo 131, do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Com efeito, com base no PPP e na descrição das atividades informadas pela perita judicial, não se caracteriza a atividade desempenhada pelo autor, de cunho eminentemente burocrático (Escrivão I, Operador de Computador), no setor em que labora (Divisão de Arquivo) ou mesmo no atendimento burocrático de triagem aos pacientes no Pronto Socorro, em todo o seu período laboral, como de efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos. De se assentar que para a aferição da atividade especial deve o magistrado analisar não somente a prova técnica produzida nos autos, mas, em indissociável análise global, o conjunto probatório como um todo, as características predominantes do labor, se burocrático ou de atendimento direto ao paciente, se o contato com o eventual agente biológico se realiza de forma obrigatória ou eventual/espórádica, bem como, a efetiva e concreta exposição do autor ao agente nocivo em questão. Do conjunto probatório, notadamente o PPP de fls.53/56, bem como, das informações das atividades do autor constantes do laudo técnico pericial de fls.145/149, não se vislumbra que o autor, na função de Operador Auxiliar de Terminal (fl.145, item 03), Escrivão, tenha ficado exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo biológico. Acrescente-se, ademais, que não infirma a presente conclusão a indicação no laudo pericial (item 10, fl.149): Com base nas informações obtidas, e levando-se em conta os riscos potenciais à saúde e fixados todos os fatores correlacionados, concluímos que nas atividades executadas pelo Autor, Sr. José dos Santos Silva (...) 9.1 - Há condições de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor, segundo artigo 192 da CLT. De se frisar que o fato de haver insalubridade no ambiente de trabalho, não induz a que, necessariamente, tal atividade insalubre seja considerada especial no âmbito previdenciário. Destaco o que consta no anexo 14 da NR 15, de 08/06/78, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispondo sobre as atividades e operações insalubres: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. (...) Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalariças; e- resíduos de animais deteriorados (grifos nossos). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE PERÍODO EM QUE O SEGURADO PERCEBEU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCABIMENTO

IMPRESINDIBILIDADE DA PROVA DAS CONDIÇÕES DE NOCIDIDADE. I-- A aposentadoria especial é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão, sendo irrelevante se percebiam, ou não, adicional de insalubridade ou de periculosidade, uma vez que se revelam absolutamente distintos os escopos das legislações trabalhista e previdenciária, sendo certo que, enquanto aquela tem como objeto a proteção e a estabilização das relações de trabalho, esta tem como objeto o risco social, vale dizer, proteger seus filiados das conseqüências da idade, das condições de nocividade e periculosidade das tarefas executadas, do desemprego, de acidentes e eventual incapacitação, entre outros riscos. II - Enquanto o direito do trabalho tem seu campo de aplicação nas relações entre empregador e empregado, o direito previdenciário estabelece um liame entre o segurado e o Estado, não se aplicando somente aos empregados, mas sim, a todos aqueles filiados ao regime, e, embora freqüentemente se socorrem - um e outro sistema legal - de institutos comuns, a ciência precípua que informa o direito previdenciário é atuária, a qual não repercute no direito do trabalho. III - A prova - através de laudo - da sujeição às condições de nocividade, no direito previdenciário, é inafastável. (TRF-2 - AC: 255626 2000.02.01.072562-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 17/03/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:28/04/2004 - Página:225)Embora sempre possível algum contato com material biológico em tal tipo de atividade, em ambiente hospitalar, certo é que, como regra, não há, na função desempenhada pelo autor, contato efetivo, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, com material biológico ou material infectante. Com posicionamento nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Não tendo sido demonstrada a exposição da segurada a agentes nocivos nos períodos controversos, bem como não sendo caso de enquadramento por categoria profissional, inviável o reconhecimento do tempo correspondente como especial. 4. Não preenchidos os requisitos cumulativos para a concessão da aposentadoria especial, não tem o segurado direito ao benefício. (TRF4, APELREEX 5011293-93.2011.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 15/04/2015).Do referido julgado, extrai-se o seguinte trecho dado sua relevância: inviável o reconhecimento da especialidade do labor. Com efeito, consoante descrição das atividades desempenhadas pela autora constante no PPP e no PPRA juntados aos autos, bem como nos depoimentos colhidos, a demandante não tinha contato direto com pacientes ou materiais oriundos desses, restringindo-se sua atividade a atribuições eminentemente burocráticas. Ressalte-se que o fato da autora ter que, por vezes, adentrar ambiente hospitalar não possui o condão de caracterizar sua exposição rotineira a agentes biológicos. Assim, é de ser mantida a sentença no ponto.E:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autora, improvido. (TRF-3 - AC: 39603 SP 0039603-17.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 20/08/2013, DÉCIMA TURMA, ) E, a contrario sensu, em relação ao profissional típico de saúde (enfermeiro): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infectocontagiosos.III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741). Desse modo, ao ver deste Juízo, após análise do conjunto probatório, não restou configurado o trabalho em condições especiais junto ao Hospital das Clínicas, em que o autor desempenhou a função de Escriturário/Operador de Computador no período de 17/05/78 à data da DER (23/04/09).Vínculo: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (01/08/91 a DER)No tocante ao trabalho desempenhado na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (Avenida Doutor Arnaldo, 455- São Paulo), verifica-se da Carteira de Trabalho (fl.17), que o autor foi contratado nesta Fundação na função de Operador Auxiliar de Terminal, em 01/08/91, não havendo registro de baixa na Carteira de Trabalho. Igualmente, não houve apresentação, em relação a esta atividade, do formulário PPP ou outro formulário para o reconhecimento de atividade especial requerido.Ao que consta da inicial e da Carteira de Trabalho, o autor desempenhou nesta Fundação as mesmas atividades desempenhadas no Hospital das Clínicas, ou seja, como Escriturário e Operador de Terminal de Computador.A fim de comprovar o alegado na inicial, no tocante a referida exposição, foi determinada, também quanto a esta empregadora, a realização de prova pericial, a qual foi realizada, conforme laudo de fls.145/149.Observo que referido laudo, feito para a Fundação Faculdade de Medicina é *ipsis litteris*, idêntico ao laudo referente ao Hospital das Clínicas (fls.136/141), acompanhado, inclusive, pelo mesmo encarregado, Sr. Sidney Nunes Ramos, e realizado no mesmo horário e setor (Pronto Socorro), o que leva a crer que, ou ambas as instituições compartilham o mesmo Pronto Socorro ou simplesmente os mesmos funcionários de ambas as instituições trabalham nos Prontos Socorros de ambas as instituições. Considerando que as atividades desempenhadas pelo autor na Fundação Faculdade de Medicina são as mesmas das realizadas no Hospital das Clínicas, adota-se como razão de decidir os mesmos fundamentos utilizados na análise do PPP e laudo pericial

do Hospital das Clínicas, considerando que não houve demonstração de efetiva exposição do autor, em caráter habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos ou com risco de exposição a material infecto-contagante, uma vez que o autor desempenha, igualmente, nesta Fundação, atividades de cunho eminentemente burocrático, motivo pelo qual, de rigor, igualmente, a pretensão em relação a este vínculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004831-30.2012.403.6183 - VALDIR CLARET ABRAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR CLARET ABRAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida na empregadora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (de 06/03/1997 a 30/10/2006), e a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB 42/138.003.429-6, com DER/DIB em 30/10/2006. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial, para fins de concessão de benefício mais benéfico. A r. sentença extintiva proferida pela 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 154 e verso) foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito (fls. 175/176, 194/198, 218/221 e 223/228). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo - recebimento dos autos do Eg. TRF da 3ª Região (fl. 229). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 232/244). Réplica (fls. 246/248). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 247) e o ciente do réu (fl. 249). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de

Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de

forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro.

Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.:

03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empregadora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (de 06/03/1997 a 30/10/2006), e a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB 42/138.003.429-6, com DER/DIB em 30/10/2006. Contudo, verifica-se do PPP emitido em 06/03/2012, não apresentado na via administrativa (fl. 102), mas somente neste processo judicial (fls. 149/150), que, na realidade, a parte autora exerceu cargos (de encarregado de produção, profissional de nível médio técnico e profissional de nível médio operacional), com atividades nitidamente de supervisão/coordenação, não ficando demonstrada a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade acima 250volts, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ressalte-se que somente se reconhece a especialidade da atividade quando o empregado fica exposto à corrente elétrica de alta tensão, que implique risco de acidentes graves. Por desempenhar atividades de supervisão de operações ou coordenação com o contato técnico com o Centro de Operação do Sistema e Centro de Operação Regional, não há de se reconhecer que as suas atividades sejam insalubres, a ensejar o cômputo como tempo especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004159-56.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO MISTRO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CLAUDIO MISTRO, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.532.397-1, a partir da DER, em 18/07/2011. Para tanto, requera) seja computado como tempo especial o período de 31/10/1977 a 24/06/1989 laborado na empresa RHODIA STER FIPACK (CELANENSE DO BRASIL);b sejam computados os tempos de atividade urbana comum comprovados na CTPS: 01/09/1969 - 04/03/1969; 02/05/1969 - 28/09/1969; 18/11/1969 - 16/12/1969; 12/01/1970 - 11/04/1970; 01/12/1970 - 29/12/1972; 02/01/1973 - 17/04/1975 E 02/07/1975 - 12/03/1976.Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/93, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 123).Decisão de fls. 236/238, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF diante do valor atribuído à causa e determinação de redistribuição a uma das varas previdenciárias de São Paulo.Redistribuição às fls. 252.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A parte autora ingressou com pedido administrativo em 06/07/2006 (NB 141.713.031-5), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o seu pedido foi indeferido, alega que interpôs recurso, em 21/01/2008 (fls. 74).A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido.A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de

trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre)

também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa RHODIA STER FIPACK (CELANESE DO BRASIL) O autor requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 31/10/1977 a 24/06/1989. Para tanto, juntou PPP (fls. 54/56), informando que o autor exercia a atividade de OP. PRODUÇÃO/MOTORISTA EMPILHADEIRA/AUX. ALMOXARIFADO no setor ARMAZEM. Embora o autor alegue que esteve exposto ao ruído na intensidade de 84 dB, não restou claro tal exposição. Ademais, o setor Armazém não consta no documento juntado às fls. 54/56. Não devidamente demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor para o período requerido. RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: O autor alega que o INSS não computou o tempo de atividade urbana comum dos seguintes vínculos: a) CARAIBAS IND. E COM. TEC. E CONFECÇÕES LTDA: 01/09/1969 a 04/03/1969 (fls. 166); b) IND. COM. NYEHATEX LTDA: 02/05/1969 a 28/09/1969 (fls. 167); c) DAVID BOBROW E FILHO: 18/11/1969 a 16/12/1969 (fls. 26 e 168); d) AMERNYL: 12/01/1970 a 11/04/1970 (fls. 26 e 169); e) TECELAGEM RYRIATEX: 01/12/1970 a 29/12/1972 (fls. 20 e 133); f) TEXTIL ESTAMPARIA RIFAMA: 02/01/1973 a 17/04/1975 (fls. 21 e 134); g) EMPREMO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA: 02/07/1975 a 12/03/1976 O art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, trazia a presunção de veracidade das anotações na CTPS para a comprovação de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O dispositivo foi modificado pelo Decreto nº 4.079/2002, que manteve a presunção relativa à Carteira de Trabalho e acrescentou, ao seu lado, as informações existentes no CNIS: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O Decreto nº 6.722/2008, por sua vez, novamente alterou o art. 19, para excluir a presunção de veracidade até então conferida à CTPS, mantendo a presunção somente quanto ao CNIS: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Desde então, a Carteira de Trabalho, isoladamente, não é aceita pelo INSS como prova da filiação ao Regime Geral, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-

contribuição. Permanece apenas a presunção de que os dados constantes do CNIS comprovam a filiação à Previdência Social. A Carteira de Trabalho é examinada apenas para fins de comparação ou para a conferência de vínculos anteriores à criação do CNIS (tendo em vista que o art. 80, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 ainda lista a CTPS como meio de prova do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural). Contudo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no dia 12 de junho de 2013, aprovou o Enunciado nº 75 de sua Súmula, com o seguinte teor: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a CTPS do autor, com anotação de trabalho urbano constitui prova plena do labor do período anotado, admitindo prova em contrário. Havendo suspeita de fraude no registro, o ônus da prova recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Ademais, a ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: anotação do vínculo de emprego contendo rasuras ou falta de sequência temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, indícios materiais de adulteração. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. Ademais, se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, não há como repassar a responsabilidade ao empregado. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, cumprindo citar o documento de fl. 15, relativo ao ano de 1985, bem como as próprias cópias da CTPS, que comprovam a condição de lavrador do autor. O início de prova material em referência foi corroborado e ampliado, retroativamente, por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n.º 149. Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural do Autor no período de 01.01.1973 a 31.10.1976, não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam específicos para cada ano de labor, vez que a lei exige apenas início probatório. - É sabido que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em CTPS, e prevalece se provas em contrário não forem apresentadas. - Cumpre destacar ser de responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, possuindo este ação própria para o recebimento do crédito. - Os períodos trabalhados como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência e para cômputo de contribuições. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (processo AC 00201376620144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). Ante o exposto, reconheço os vínculos laborados nos períodos requeridos, exceto com relação ao vínculo na empresa CARAIBAS IND. E COM. TEC. E CONFECÇÕES LTDA, tendo em vista o erro constante no registro com relação à data de entrada e saída: 01/09/1969 a 04/03/1969. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De acordo com os períodos concedidos na presente sentença, segue tabela abaixo: Autos nº: 00041595620124036301 Autor(a): JOSE CLAUDIO MISTRO Data Nascimento: 04/01/1951 DER: 18/07/2011 Calcula até: 18/07/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? NYEHATEX 02/05/1969 28/09/1969 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5 Não DAVID 18/11/1969 16/12/1969 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não AMERNYL 12/01/1970 11/04/1970 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não TECELAGEM 01/12/1970 29/12/1972 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 25 Não RIFAMA 02/01/1973 17/04/1975 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias 28 Não EMPREMO 02/07/1975 12/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Não RHODIA 24/03/1976 07/10/1977 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 14 dias 19 Não HOECHST 31/10/1977 30/09/1989 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 1 dia 143 Não POLYFORM 23/06/1994 15/03/2001 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 23 dias 82 Não POLYFORM 01/06/2001 31/07/2004 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 1 dia 38 Não POLYFORM 01/08/2004 01/06/2011 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 1 dia 83 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 9 meses e 1 dia 290 meses 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 13 dias 301 meses 48 anos Até 18/07/2011 36 anos, 0 meses e 2 dias 438 meses 60 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 0 dias). Por fim, em 18/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a a) Reconhecer os vínculos das empresas: IND. COM. NYEHATEX LTDA: 02/05/1969 a 28/09/1969; DAVID BOBROW E FILHO: 18/11/1969 a 16/12/1969; AMERNYL: 12/01/1970 a 11/04/1970; TECELAGEM RYRIATEX: 01/12/1970 a 29/12/1972; TEXTIL ESTAMPARIA RIFAMA: 02/01/1973 a 17/04/1975 e EMPREMO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA: 02/07/1975 a 12/03/1976. b) Proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.532.397-1, bem como pagamento dos valores atrasados desde a DER: 18/07/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários

de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0040862-83.2012.403.6301 - JOELSON BATISTA FERREIRA(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOELSON BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (NB nº 160.724.074-0), desde a DER, em 03/05/2012, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou o período especial laborado na empresa EDITORA PARMA LIMITADA.Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, pugando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.57/83).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 87/123.Considerando o valor da causa calculado pela Contadoria Judicial (154/155), foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 156/158).Redistribuídos os autos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 166.Os autos foram convertidos em diligência, às fls. 177, determinando-se ao INSS, considerando que a empresa empregadora se encontra inapta, a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, entretanto, foi juntado somente o processo administrativo do autor.É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até

05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou

choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5.

Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICE Nos termos da petição inicial, requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 01/10/1985 a 23/05/2012 na empresa EDITORA PARMA LIMITADA, mediante reconhecimento de atividade especial em virtude de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Para tanto, juntou PPP às fls. 105/107, o mesmo constante nos autos do processo administrativo, onde consta que laborou no cargo de ajudante Geral, Encapador, Encapador Líder E Líder de Acabamento, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A) no período de

01/10/1985 à 30/10/1985, e 82 dB(A) no período de 01/11/1986 à 07/03/2012 (data da emissão do PPP). Verifica-se, de início, que o autor não teria direito ao reconhecimento do período especial a partir de 06/03/1997, quando o limite de tolerância para o ruído era de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Ademais, no que tange ao intervalo anterior à 06/03/1997, cabe pontuar que o documento de fls. 125 não aponta aferição do ruído contemporâneo ao trabalho, tampouco responsável técnico para o período. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004390-15.2013.403.6183** - AILTON MENDES DA COSTA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AILTON MENDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 156.176.423-7) para Aposentadoria Especial, bem como o pagamento das diferenças desde a DIB 18/03/2009. Relata o autor que formulou o primeiro requerimento administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.870.627-1), o qual foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos especiais laborados nas empresas: EDITORA PARMA e EDITORA. Diante disso, ajuizou uma ação perante o Juizado Especial Federal sob o nº 2009.63.01.041812-7, para o reconhecimento da especialidade do labor nas empresas supra citadas, tendo sido julgada procedente com a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 156.176.423-7. Pretende, o autor, com a presente ação, a conversão do benefício concedido em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade no período de 18/09/1979 à 17/05/1984 laborado na empresa IBEP GRÁFICA LTDA, ressaltando que não houve análise administrativa do período em questão, nem tampouco fez parte do objeto da ação ajuizada perante o JEF. Concessão da justiça gratuita às fls. 140. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 142/151). Réplica às fls. 155/175. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos,

devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo

eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 197/260

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICE Nos termos da petição inicial, requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 18/09/1979 à 17/05/1984 na empresa IBEP GRÁFICA LTDA, mediante reconhecimento de atividade especial, por enquadramento por categoria profissional. Para tanto, juntou aos autos PPP às fls. 27/28 e 277/283, onde consta que exerceu o cargo de Ajudante de Acabamento e Oficial Plastificação, executando serviços de empacotamento, encaixotamento, empilhamento, tirando e colocando espiral de livros, recuperando materiais, fazendo colagens (no período de 18/09/1979 à 30/04/1984), auxiliando os serviços de plastificação, regulando a temperatura, verificando o tratamento plástico e a qualidade do trabalho (no período de 01/05/1984 à 17/05/1984). O Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.8, dispõe que fazem jus à especialidade por categoria profissional: os monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. O Decreto nº 53.831/64, código 2.5.5, por sua vez, dispõe que fazem jus à especialidade os trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. Considerando a indicação do cargo constante no PPP e de acordo com a descrição das atividades, não verifico ser possível enquadrar o autor nas categorias profissionais mencionadas nos referidos decretos, impossibilitando, desse modo, o reconhecimento da atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005033-70.2013.403.6183 - ELOIM DE ALMEIDA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELOIM DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum constante da Carteira de Trabalho, bem como, de atividades especiais, com a consequente conversão em tempo comum, e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo - NB nº 160.127.456-1, com DER em 16/11/2012. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/62. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo os períodos e empresas pleiteados como atividade especial (fl. 65). A parte autora manifestou-se a fls. 67/68, informando que pretende a contagem de tempo comum e especial referente aos seguintes períodos: a) Tempo comum: de 12/07/85 a 21/01/86 (Empresa Leste de Segurança S/C Ltda), de 01/04/98 a 01/05/99 (Salv guarda Serviços de Segurança S/C Ltda); b) Tempo de atividade especial: de 12/07/85 a 21/01/86 (Empresa Leste de Segurança S/C Ltda), de 04/02/92 a 15/04/94 (João Luiz Aliperti Neto) e de 16/02/08 a 19/06/12 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 67/76). Réplica (fls. 79/82). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 83), ambas quedaram-se silentes (fl. 84). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO Requer o autor o reconhecimento de atividade comum laboral, bem como, períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum, fim de obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (04/07/12). DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação

especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE As funções de guarda/vigilante são modalidades de trabalho perigoso puro, isto é, perigoso pela própria natureza da atividade, sem a presença de nenhum agente nocivo físico, químico ou biológico, que aumente o risco de ocorrência de um acidente do trabalho. Como afirma o ilustre membro da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, Dr. Felipe Mémolo Portela, na obra Aposentadoria Especial; Editora Portela - São Paulo, 2014; p.101: o risco que caracteriza essa atividade é, basicamente, o de ser vítima de violência, que poderá gerar prejuízos à saúde ou integridade física desses trabalhadores. Em uma sociedade violenta como a brasileira, qualquer atividade relacionada a proteção de patrimônio ou de pessoas, principalmente com o porte de arma, expõe a integridade física do trabalhador a risco. O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, trazia o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Eram equiparadas à atividade de guarda as atividades de vigia ou vigilantes, considerando a exposição desses profissionais aos mesmos riscos. Oportuno destacar, nesse sentido, a possibilidade de equiparação, que restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial. Após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento

administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, até 28/04/95.

Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de ValoresCatarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, completa por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula

(Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). O INSS sempre exigiu a comprovação de que o vigia ou vigilante tivesse porte de arma, condição para que a atividade fosse considerada perigosa. Assim, o segurado deveria, além de comprovar o exercício da função, demonstrar que portava arma de fogo no exercício de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA PARCIALMENTE COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TUTELA MANTIDA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor trouxe aos autos formulário específico descrevendo as funções exercidas e indicando o uso de arma de fogo apenas e tão somente com relação ao período de 15-5-1989 a 25-9-1993, o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos demais períodos. 3- Ainda que limitado o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia ao período acima indicado, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, por contar com mais de 35 anos de tempo de trabalho na data do requerimento administrativo do benefício (7-3-2006). 4- Agravo Legal do INSS parcialmente provido. Tutela mantida. (TRF-3 - APELREEX: 5390 SP 0005390-26.2008.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 02/12/2013, NONA TURMA). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. CONVERSÃO INVERSA. APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. 1. O INSS, por ocasião da contestação insurgiu-se quanto ao reconhecimento dos períodos postulados, restando, dessa forma, configurada a pretensão resistida, não havendo falar em ausência de interesse de agir. 2. Mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer o labor no meio rural, para fins previdenciários. 3. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida, ou sua transformação em aposentadoria especial, segundo o cálculo que lhe for mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 50185122320124047001 PR 5018512-23.2012.404.7001, Relator: (Auxílio João Batista) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 28/01/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes vínculos: a) Tempo comum: de 12/07/85 a 21/01/86 (Empresa Leste de Segurança S/C Ltda), de 01/04/98 a 01/05/99 (Salvaguada Serviços de Segurança S/C Ltda); b) Tempo especial: de 12/07/85 a 21/01/86 (Empresa Leste de Segurança S/C Ltda), de 04/02/92 a 15/04/94 (João Luiz Aliperti

Neto) e de 16/02/08 a 19/06/12 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda). Com relação à comprovação dos períodos laborados no item a (tempo comum) necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Nesse sentido, em relação ao período de 12/07/85 a 21/01/86, laborado na empresa Leste de Segurança S/C Ltda, cujo reconhecimento do vínculo é pleiteado como atividade comum e especial, verifica-se que a fim de comprovar referido vínculo juntou o autor cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 51), constando o registro das informações do empregador em questão, com carimbo da empresa, assinatura do responsável legal, bem como, do cargo do autor à época, de vigilante, data de admissão (12/07/85) e desligamento (21/01/86), nº da CTPS (078793-série 576), discriminação das verbas pagas, etc. A par desse documento, juntou o autor, ainda, cópia da CTPS nº 078793 - série 576, na qual consta, a fl. 53, o registro de trabalho na empresa Leste de Segurança S/C Ltda, no período objeto da ação, na função de vigilante, com informação de remuneração de Cr\$430.000, 00 (quatrocentos e trinta mil cruzeiros) por mês. De se ressaltar que as anotações regularmente efetuadas na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 576 MS 2001.60.04.000576-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 07/06/2010, OITAVA TURMA, ) Assim, havendo registro formal e fidedigno das anotações da CTPS, que é contemporânea ao período laboral (emitida em 10/03/78, fl. 52), é de se acolher o pleito para averbação de tal período (12/07/85 a 21/01/86), tanto como atividade comum, quanto especial, eis que tal função encontra enquadramento por categoria profissional (vigilante) nos decretos regulamentadores, especialmente no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele. Quanto ao período laboral de 01/04/98 a 01/05/99, junto à empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda, verifica-se que tal vínculo encontra-se anotado no sistema CNIS (fl. 24). A parte autora alega, contudo, que referido período não foi computado no tempo de contribuição calculado pelo INSS. Analisando-se o resumo dos documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 46/47), verifica-se que, ao contrário do alegado, referido período foi computado como tempo comum, porém, não como de atividade especial. Na verdade, todo o período laborado na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda foi reconhecido como tempo comum (de 04/04/94 a 09/02/99 - CTPS fl. 54, CNIS, fl. 24 - e de 01/04/99 a 06/07 - CTPS, fl. 55, CNIS, fl. 24). Como atividade especial, contudo, apenas houve o reconhecimento, por enquadramento, do período de 04/04/94 a 28/04/95 (fls. 46/47). Muito embora a parte autora

pleiteie a extensão do reconhecimento da atividade especial de vigilante no período posterior, de 01/04/98 a 01/05/99, tendo juntado, para tanto, o PPP de fls.44/45, constata-se que, além do PPP em questão apresentar irregularidade formal, eis que ausente a folha que contém a assinatura do representante legal da empresa, bem como, a data de sua emissão, incabível o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante posteriormente a 28/04/95, uma vez que, no período de 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, e a partir de 06-03-97, como no caso, em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523 /96 (convertida na Lei 9.528 /97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física (químicos, físicos ou biológicos) por meio de formulário, embasado em laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGIA/VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No período de 29-04-95 a 05-03-97 (data limite), necessária a demonstração da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, o que se verificou no presente caso. Já a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. 4. Constando nos autos prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 6. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, é de ser revogada a tutela concedida na sentença. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - APELREEX: 259 PR 2002.70.04.000259-6, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 13/01/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/02/2010) No caso dos autos, inexistente a exposição aos agentes nocivos em questão na descrição do PPP (fls.44/45), tanto em relação às as atividades (item 14.2) quanto aos fatores de risco (item 15.3), sendo de rigor, ante a irregularidade do PPP e a inexistência de exposição a fatores nocivos, o não reconhecimento de atividade especial em questão. a) Tempo Especial: Vínculos de 04/02/92 a 15/04/94 (José Luiz Aliperti Neto) e de 16/02/08 a 19/06/12 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda). No tocante ao vínculo com o empregador José Luiz Aliperti Neto (04/02/92 a 15/04/94), conforme Carteira de Trabalho de fl.53, verifica-se que o autor foi contratado por este empregador na função de vigilante doméstico. Tal período não constava no CNIS, à época da DER (fl.24). Contudo, passou a constar no sistema CNIS atual, embora registrando o vínculo do autor como autônomo (extrato anexo). Não obstante a informação do CNIS atual, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia/vigilante no período, até 28/04/95, conforme registro da CTPS, mesmo sem a informação do uso de arma de fogo, uma vez que este não é um requisito previsto em lei. Ademais, a situação de vulnerabilidade do vigia decorre de sua própria função, sendo que a arma de fogo apenas visa conferir maior proteção a quem realiza esta atividade. Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor como vigilante no período, eis que enquadrada sob o código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo -2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (TRF 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL 950244 - PROCESSO 00006599820024036117 - FONTE: e-DJF Judicial 2 27/01/2009 página 800 - data da decisão: 15/12/2008 - Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante) - Vínculo Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (de 16/02/08 a 19/06/12 No tocante ao vínculo supra, conforme Carteira de Trabalho de fl.55, verifica-se que o autor foi contratado por este empregador na função de vigilante. Tal período consta no sistema CNIS (fl.24). Muito embora a parte autora pleiteie o reconhecimento da atividade especial de vigilante no período em questão, tendo juntado, para tanto, o PPP de fl.23, incabível o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante posteriormente a 28/04/95, uma vez necessário que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, haja a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física (químicos, físicos, biológicos, etc). No caso em tela, inexistente a exposição aos agentes nocivos em questão na descrição do PPP, em relação às atividades (item 14.2), quanto aos fatores de risco (item 15.3), sendo, assim, de rigor o não reconhecimento de atividade especial em questão. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial de atividade o período laborado nas empresa Leste de Segurança S/C Ltda (17/07/85 a 21/01/86), como tempo comum e especial, e o tempo de atividade especial no empregador José Luiz Aliperti Neto (04/02/92 a 15/04/94), por enquadramento legal (item 2.5.7, do anexo III, do Decreto 53.831/64). Os períodos de 01/04/98 a 01/05/99 e de 16/02/08 a 19/06/12 não são passíveis de enquadramento ante a ausência da efetiva exposição aos agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos). Fazendo-se o cômputo do período comum e o tempo especial laborado pela parte autora, conforme sistema CNIS (anexo) e planilha de contagem de tempo, já com o reconhecimento da atividade especial na fase administrativa, com a DER posicionada para 16/11/12 (fls.46/47), chega-se a seguinte planilha para a aposentadoria:Autos nº: 0005033-70.2013.403.6183 Autor(a): ELOIM DE ALMEIDA SILVA Data Nascimento: 14/03/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/11/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/11/2012 (DER) Carência Concomitante ?

CONFEÇÕES ORIENTE	02/09/1974	31/03/1978	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 0 dia	43 Não
LESTE DE SEGURANÇA S/C LTDA	17/07/1985	21/01/1986	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias	7 Não
SIDERÚRGICA J.L.ALIPERTI S/A	27/01/1986	03/02/1992	1,40	Sim	8 anos, 5 meses e 4 dias	73 Não
JOSÉ LUIZ ALIPERTI NETO	04/02/1992	15/04/1994	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 29 dias	26 Não
SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	16/04/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias	12 Não
SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	29/04/1995	09/02/1999	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 11 dias	46 Não
SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	01/04/1999	15/11/2007	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 15 dias	104 Não
VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	16/02/2008	19/06/2012	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 4 dias	53 Não

1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 EXÉRCITO 16/05/1972 31/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 11 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 8 dias 216 meses 45 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 29 dias 226 meses 46 anos e 8 meses - Até a DER (16/11/2012) 34 anos, 10 meses e 20 dias 375 meses 59 anos e 8 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 15 dias Nessas condições, em 16/11/2012 (DER) tinha a parte autora direito à Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício, nesse caso, deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 05/11/2015, data do início da vigência da Lei 13.183/2015. Outrossim, considerando que, conforme sistema CNIS (anexo), o autor continuou a trabalhar após a DER (16/11/12), na mesma empresa (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda), vínculo que se manteve até 01/16, e ante o fato de que o INSS foi citado para a presente ação em 08/10/13 (fl.70), reposiciono a DER para referida data (citação), de modo a conceder o benefício de Aposentadoria Integral ao autor, eis que mais vantajoso, a partir de referida data. Nesses termos, adotados os mesmos dados da planilha anterior, reposicionada apenas a DER para 08/10/13 (data da citação), tem-se o seguinte quadro acrescido: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 20/06/2012 08/10/2013 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 19 dias 16 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 8 dias 216 meses 45 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 29 dias 226 meses 46 anos e 8 meses - Até 08/10/2013 36 anos, 2 meses e 9 dias 391 meses 60 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 15 dias Nessas condições, 08/10/2013 (DER) o autor tinha direito à Aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 05/11/2015, data do início da vigência da Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a proceder à averbação, como atividade comum urbana e especial, o período laborado na Empresa Leste de Segurança S/C Ltda (12/07/85 a 21/01/86); e como atividade especial o labor junto ao empregador José Luiz Aliperti Neto (de

04/02/92 a 15/04/94), sob o fator 1.4;2) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Integral por tempo de contribuição - NB nº 160.127.456-1, com DIB em 08/10/13, desde que o benefício mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006046-07.2013.403.6183** - ADJALVO JOSE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADJALVO JOSE FERREIRA, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 155.784-695-0) a partir da DER, em 28/09/2012. Para tanto, requer seja reconhecido o vínculo e a atividade especial na empresa IRMÃOS PRANDO, PAVANELLO LTDA, no período de 01/06/1978 à 31/12/1978, bem como sejam computados como tempo especial os períodos de 19/02/1975 à 06/08/1976; 01/01/1979 à 11/03/1985 e 02/05/1985 à 14/01/1979, laborados na mesma empresa acima referida, mediante o enquadramento por categoria profissional. Justiça Gratuita às fls. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/95, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/100. Decisão às fls. 103, indeferindo a prova pericial, e determinando a juntada de formulário comprobatório da exposição de agente nocivo. Agravo Retido às fls. 106/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento do vínculo laborado na empresa IRMÃOS PRANDO, PAVANELLO LTDA, no período de 01/06/78 à 31/12/78, visto que consta anotação na CTPS às fls. 38. Analisando a CTPS, verifica-se que não há anotação da data de saída. Verifica-se, ainda, que houve, de fato, o registro da admissão do autor, diante do documento juntado às fls. 51, mas não houve, igualmente, a

anotação da data da saída. Entretanto, verificando o documento de fls 52, consta anotação do período de férias, gozadas no período de 04/09/1979 à 23/09/1979, referente ao período de 01/06/1978 à 31/05/1979, demonstrando, com isso, que houve vínculo empregatício na época requerida (01/06/78 à 31/12/78). Assim, a parte autora não pode ser prejudicada pela falta de averbação no CNIS, mesmo porque a responsabilidade é da empresa, inclusive, de efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação por tal, nem a comprovação dos recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Desse modo reconheço os vínculos acima pleiteados. Razão não assiste o autor, no entanto, com relação ao reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na empresa IRMÃOS PRANDO, PAVANELLO LTDA, quais sejam: 19/02/1975 à 06/08/1976; 01/06/78 à 31/12/78; 01/01/1979 à 11/03/1985 e 02/05/1985 à 14/01/1979. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de serralheiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Para que haja o reconhecimento da especialidade, é necessário que o autor demonstre, por meio de formulários-padrão, a exposição a agentes nocivos a justificar a atividade especial, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não reconheço a especialidade do labor nos períodos requeridos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer, somente, o vínculo empregatício no período de 01/06/78 à 31/12/78, laborado na empresa IRMÃOS PRANDO, PAVANELLO LTDA. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Colocar não reexame necessário P.R.I.C

**0006084-19.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS PINHEIRO MACHADO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação do INSS para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.273.776-0, a partir da DER, em 18/05/2012, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, pleiteia que sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa COMPANHIA E GÁS DE SÃO PAULO COMGAS - 22/08/1984 a 31/05/2000. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/87, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/93. Juntada de documentos (fls. 94/98, 103/105 e 107/109), com ciência do réu (fls. 99, 106 e 110-verso). É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente

na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. **RUÍDO** No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.** 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o

entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB..)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO..)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDCI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa COMPANHIA E GÁS DE SÃO PAULO COMGAS O autor postula pela conversão do período de 22/08/1984 a 31/05/2000 em atividade especial. Para tanto, juntou formulários de insalubridade e LTCAT, incompletos ou de outro funcionário. Intimado, o autor trouxe aos autos o PPP com o seu nome, mas elaborado por similaridade ao PPP do empregado Rudnei Beca dos Santos emitido em 12/01/2009 pela Engenheira de Segurança do Trabalho Cristina M. S. Milaneli. Ora, essa engenheira de segurança do trabalho não era a responsável pelos registros ambientais. Consta no campo 16.1 do PPP que quem era o profissional legalmente habilitado à época do labor (22/08/1984 a 31/05/2000) era o sr. Antonio de Lima. O autor não trouxe aos autos o LTCAT do período. Para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico, com a medição do nível ao qual o empregado efetivamente ficou exposto. Ainda que sejam admitidos laudos extemporâneos, necessário que haja menção de que as condições do

ambiente de trabalho se mantiveram no tempo. Não há como aceitar, portanto, o PPP elaborado por similaridade, mesmo porque não comprovado que exercia as mesmas atividades, local de trabalho e período de outro empregado da COMGAS com o tempo especial já reconhecido. Verifica-se que a autarquia não reconheceu o período de 01/08/1985 a 31/05/2000, pelo PPP apresentado na via administrativa (fls. 34/35), por não conter elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, nas observações consta não tem permanência. Não há qualquer comprovação de que houve exposição a ruído acima do limite de tolerância, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 332/333: Vista à parte autora da manifestação da AADJ às fls. 334 e do encaminhamento, pela Secretaria desta Vara, dos documentos solicitados para que se proceda ao cumprimento da ordem judicial, conforme indicado à fl. 335. Promova, ainda, a Secretaria, a publicação da sentença de fls. 309/313. **SENTENÇA DE FLS. 309/313: ZILDA ROSA MIRANDA**, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de MANOEL ALMEIDA MIRANDA, marido ocorrido em 03/01/2003. Alega a parte autora que, após o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho com a empresa SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA, requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 151.613.830-6), o qual restou indeferido, por perda da qualidade de segurado. Justiça Gratuita às fls. 64. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 68/90). Réplica às fls. 96/105. Documentos juntados às fls. 123/136 e fls. 142/264 referentes a processo trabalhista. Realizada audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas: RAIMUNDO ROBERTO MOTA e WALTER PRADO. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. **CASO DOS AUTOS:** No presente caso, foi comprovado que o óbito de MANOEL ALMEIDA MIRANDA ocorreu em 25/12/2002, conforme certidão de óbito às fls. 14. Através do processo trabalhista nº 0268400.28.2004.5.02.0013, conforme se verifica nos presentes autos, foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA no período de 10/07/1992 a 03/01/2003, diante das provas carreadas naqueles autos, tais como depoimentos testemunhais e documentais (foi apresentado relatório analítico das vendas realizadas pelo falecido). O convencimento da existência da relação de emprego, conforme fls. 192, decorreu da continuidade da atividade de vendas dos produtos da referida empresa efetuadas pelo falecido. Ressalte-se que, conforme o extrato do sistema CNIS do de cujus, às fls. 84, não houve alteração dos dados com a inclusão do referido vínculo, mesmo após determinação do juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. O empregador, entretanto, procedeu à anotação do contrato de trabalho na CTPS (fls. 19). A sentença prolatada na Justiça do Trabalho produz efeitos em relação ao INSS, ainda que o órgão autárquico não tenha atuado como parte naquela disputa processual, conforme entendimento jurisprudencial. **Ementas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECOLHIMENTO DAS**

CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A parte autora apresentou cópia de sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho em 13/05/2009 (fls. 50/51), reconhecendo vínculo empregatício do de cujus no período de 05/08/2003 a 06/02/2004, condenando a empresa a providenciar as devidas anotações em CTPS, bem como a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. - A sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconhece vínculo empregatício pode configurar início de prova material do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. - No presente caso houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes por parte da empresa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00373961620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS. 1. A sentença trabalhista, por meio da qual a empregadora reconheceu o vínculo empregatício e efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias tem efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 2. Qualidade de segurado demonstrada, tendo em vista a existência de elementos que evidenciam o contrato de trabalho, o qual cessou em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o empregado. 3. Demonstrada nos autos a condição de companheira e de filho menor de vinte e um anos, a dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, nos moldes preconizados pelo artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo provido. (APELREEX 00055533220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, verifica-se que houve a exclusão do INSS da ação trabalhista por reconhecimento da preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.De acordo com o depoimento da testemunha WALTER PRADO, o falecido era vendedor da empresa reclamada nos autos do processo trabalhista, cujo labor se deu até o momento do óbito. A testemunha RAIMUNDO ROBERTO MOTA afirmou que o falecido laborava para a referida empresa (trabalhava viajando), inclusive, que o falecido utilizava o automóvel da empresa nas viagens. Assim, a sentença trabalhista e os depoimentos testemunhais foram suficientes para corroborar o labor no interstício pretendido. Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos reclamação trabalhista nº nº 08922/2003 da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego do de cujus com a reclamada Paed Construtora Ltda., no período de 03.06.2002 a 22.10.2002, na função de vigilante, tendo esta sido condenada a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de trabalho reconhecido. III - A prova testemunhal produzida nos autos corroborou o exercício de atividade laborativa do falecido na farmácia, no período anterior ao óbito. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00029552220094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, na data do óbito (03.01.2003), o falecido encontrava-se filiado ao RGPS e mantinha a qualidade de segurado, condição necessária ao reconhecimento do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar de imediato o benefício da pensão por morte à autora, dependente do segurado falecido MANOEL ALMEIDA MIRANDA, na condição de cônjuge (NB 151.613.830-6), desde a data do requerimento administrativo (DER 09/11/2009), efetuando o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente demanda, na forma do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ.P.R.I.C..

**0008817-55.2013.403.6183** - WILLIAN RAMOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAN RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137.141.642-4), bem como o pagamento das diferenças desde a DIB 22/04/2005. Relata o autor que o INSS deixou de considerar a competência de 03/99 no cálculo do salário de benefício, bem como não reconheceu a especialidade do labor no período de 04/03/76 à 15/12/95, na empresa KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUÇÃO PARA IMAGEM E SERVIÇOS

LTDA. Concessão da justiça gratuita às fls. 175. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 177/187). Réplica às fls. 191/194. Conversão em diligência às fls. 196. Documentos juntados às fls. 198/210. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não

ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICENos termos da petição inicial, requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 04/03/1976 à 15/12/1995 na empresa KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, mediante reconhecimento de atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído. Para tanto, juntou aos autos PPP às fls. 98/99 e 199/200, onde consta que exerceu o cargo de Ajudante de Cozinheiro e Cozinheiro A no período de 04/03/1976 à 15/12/1995 exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A) de forma habitual e permanente. Consta, ainda, que não houve modificações no layout do setor onde o autor exerceu as suas atividades. Juntou, ainda, laudo técnico individual às fls. 205/207, entretanto, verifica-se que o documento foi emitido com base nas informações constantes no PPP de fls. 199/200 quando deveria ser o inverso, ou seja, a comprovação do exercício da atividade especial deve ser feita pelo PPP emitido pela empresa com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, devidamente expedido por médico ou engenheiro de segurança. Concluindo, a base técnica do PPP é o LTCAT e não o contrário. Mas não é só isso. Depreende-se da descrição das atividades que a exposição ao ruído não seria habitual e permanente, tampouco inerente à tarefa exercida. Desse modo, não é possível o reconhecimento da atividade especial no período requerido. Com relação ao pedido de inclusão, no período básico de cálculo, do salário-de-contribuição vertido no mês de março de 1999, para fins de majoração da RMI do benefício do autor, verifico que houve o recolhimento da referida competência, conforme comprovante juntado às fls. 173. Assim, e considerando que não houve insurgência do INSS quanto a não validade da guia de recolhimento, a competência de 03/1999 deve integrar a base de cálculo do salário de benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e somente condeno o INSS a revisar o benefício do autor NB 137.141.642-4 com a integração da competência de 03/1999 na base de cálculo do salário de benefício, bem como o pagamento de eventuais diferenças, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora

é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012684-56.2013.403.6183 - PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento da(s) atividade(s) especial(is) exercida(s) na(s) empresa(s) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINA E SERVIÇOS LTDA (de 10/04/1972 a 10/04/2007) e a consequente conversão da sua aposentadoria em especial - NB 42/143.548.699-1, com DIB em 10/04/2007. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/69).Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 71/96).Réplica (fls. 100/109).Sem especificação de provas pelas partes (fls. 98/99).Intimada (fls. 111 e 118), a parte autora juntou aos autos o Laudo Técnico da empregadora (fls. 112/117) e CTPS (fls. 119/140).Ciência do réu (fl. 141).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PRESCRIÇÃO:Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo réu.Verifica-se que a parte autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.548.699-1, com DIB em 10/04/2007 e DIP em 02/05/2007 (fl. 18), tendo protocolado requerimento de revisão administrativa, visando à revisão e à conversão da aposentadoria em especial, em 23/10/2013 (fls. 43/44), ou seja, ultrapassando o prazo de prescrição quinquenal. Assim, na eventualidade de procedência da demanda, há de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de

Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a riscos de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente,

não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos,

conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento da(s) atividade(s) especial(is) exercida(s) na(s) empresa(s) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINA E SERVIÇOS LTDA (de 10/04/1972 a 10/04/2007) e a consequente conversão da sua aposentadoria em especial - NB 42/143.548.699-1, com DER/DIB em 10/04/2007. Para comprovar os aludidos períodos especiais, a parte autora juntou aos autos o PPP emitido em 2013 (fls. 46/50) e, após ser intimada, trouxe aos autos o Laudo Técnico Individual elaborado para ela, datado de 16/04/2015 (fls. 113/116) e a sua CTPS (fls. 120/140). Verifica-se que a parte autora foi admitida, em 10/04/1972, como Estudante Técnico GS. Houve modificações da sua função ao longo do período de labor na empresa IBM, para Técnico GS Associado, Técnico GS I, Tecn DS, RST GS COMP, RSC EB SIST, RSC EB SIST COMP, ESP SERV PI e ESP SERV. Da descrição das atividades, depreende-se que efetuava trabalhos permanentes em equipamentos elétricos, instalações, desinstalações e manutenções de máquinas IBM, na área interna da empresa e de clientes, incluindo instalação elétrica em quadro de força de clientes. Prestava, pois, suporte técnico a clientes e efetuava a manutenção preventiva e corretiva em máquinas IBM nas áreas internas da empresa. Consta no PPP e no Laudo Técnico Individual que havia risco de eletricidade em tensão superior a 250 volts e que a exposição ao agente agressivo eletricidade era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Todavia, a própria empresa declarou: a IBM não possui laudos ambientais e que a avaliação da exposição ao risco de eletricidade baseou-se em informações técnicas obtidas junto às áreas responsáveis pelas instalações, manutenções e reparos dos equipamentos, em depoimentos de profissionais mais antigos e em manuais técnicos dos equipamentos onde são mencionadas tensões de trabalho acima de 250 Volts (fl. 116). As atividades acima descritas não encontram enquadramento como especiais, conforme a legislação de regência, o que era possível até 28/04/1995. Por outro lado, para o agente eletricidade ser considerado nocivo, sempre se exigiu a comprovação da sujeição a correntes elétricas em intensidade superior a 250 Volts. Ressalte-se que somente se reconhece a especialidade da atividade quando o empregado fica exposto à corrente elétrica de alta tensão, que implique risco de acidentes graves. A atividade de instalação e manutenção de máquinas IBM não deve ter o mesmo tratamento, por não gerar o mesmo grau de risco à saúde ou à integridade física, notadamente porque é possível a desmargemização do

quadro de força antes do seu manuseio e dos equipamentos elétricos. Por desempenhar atividades em locais internos, da empresa e atendimento aos clientes, infere-se que, na realidade, não há de se reconhecer que a exposição a suposto agente nocivo eletricidade seja habitual, permanente (até 28/04/1995), não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995). Assim, não há de se reconhecer a especialidade dos períodos reclamados. Não restou demonstrado nestes autos o direito ao cômputo dos períodos trabalhados como tempo especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0026782-80.2013.403.6301 - GENILSON LEVI FERREIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por GENILSON LEVI FERREIRA em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial exercido na empregadora REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 20/01/1986 a 19/11/1986 e 20/11/1992 a 02/04/2013), com a consequente concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.588.615-5, com DER em 02/04/2013. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 155/157). Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/64). Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 170/177), com ciência do réu (fl. 178-verso). É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O pedido inicial, contudo, não abrange as parcelas prescritas. O pedido de aposentadoria foi requerido na esfera administrativa - NB 42/164.588.615-5, com DER em 02/04/2013, tendo ajuizado a presente demanda, inicialmente perante o JEF, em 20/05/2013 (fl. 02), observando-se, assim, o prazo de prescrição quinquenal. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da

especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a

previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

**DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC** O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva: (...)

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: Postula a parte autora pelo reconhecimento da atividade especial exercida na empregadora REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 20/01/1986 a 19/11/1986 e 20/11/1992 a 02/04/2013), com a consequente concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.588.615-5, com DER em 02/04/2013. Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 38), verifica-se que, na esfera administrativa, já foram tidos por especiais os períodos de 20/01/1986 a 19/11/1992, por enquadramento no código anexo 2.1.3. Não há, pois, lide/conflicto de interesses a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito. Passo, assim, à análise dos períodos controversos (de 20/11/1992 a 02/04/2013). A parte autora trouxe aos autos PPPs e LTCATs emitidos em 2012, 2013 e 2015 (fls. 23/30 e 171/174). Os documentos mais recentes, de 2015, foram requisitados pela parte autora junto à empregadora e juntados neste processo judicial, visando dirimir dúvidas acerca dos fatores de risco ao qual ficou exposta. Da análise conjunta dos documentos apresentados, observa-se que todos os LTCATs foram elaborados pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Sergio Ricardo Montebello, que era o responsável pelos registros ambientais da empregadora a partir de 22/04/1998. Do período de 20/11/1992 a 21/04/1998, não há a indicação de responsável pelos registros ambientais da empregadora. Porém, o Sr. Sergio Ricardo Montebello confirma a exposição aos riscos anteriormente a 22/04/1998, sob o fundamento de que Não houve mudança físicas ou ambientais significativa no setor que o empregado desenvolveu suas atividades. Dos dados contidos nos PPPs e LTCATs, é possível depreende-se que a parte autora exerceu o cargo de operador de hemodinâmica (de 20/11/1992 a 16/08/2001) e de técnico de enfermagem (de 17/08/2001 a 26/02/2015), todos no Setor de Hemodinâmica. Segundo a descrição das atividades constantes dos LTCATs de 2012, apresentados na via administrativa, as atividades da parte autora consistiam em admissão e orientação de pacientes, encaminhar pacientes para sala de exames, monitoramento de pacientes (punção veia, fazer evolução de enfermagem, fazer registro de pressão, manter atenção ao cliente durante todo procedimento e auxiliar o médico em intercorrências, tais como: queda de pressão, parada cardíaca, alergia ao iodo, edema pulmonar e edema de glote), preparar e administrar medicamentos vias oral e parenteral (fls. 29/30). Nos LTCATs mais recentes, emitidos em 2015, as atividades da parte autora consistiam em admissão e orientação de pacientes, encaminhar pacientes para sala de exames, monitoramento de pacientes e operar equipamentos de tomografia computadorizada (fls. 173/174). Comparando os LTCATs de 2012 e de 2015, percebe-se que houve exclusão de certas especificações das atividades desempenhadas e inclusão de outra, mas o que nitidamente se mantiveram foram as atividades de suporte no Setor de Hemodinâmica, quais sejam, de admissão e orientação de pacientes, encaminhar pacientes para a sala de exames e o monitoramento (apenas) de pacientes, para possibilitar os exames de hemodinâmica. A parte autora não trouxe aos autos cópia completa da sua CTPS para a comprovação das alterações do cargo (fls. 16/18). Não é possível, assim, enquadrá-lo em categoria profissional considerada especial pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, admitido até 28/04/1995, como, por exemplo, de técnico de raio-X. Os cargos discriminados, em verdade, não são propriamente de técnico de raio-X (código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79). Além do mais, a profissão de técnico em radiologia possui, inclusive, regulamentação específica - Lei nº 7.394, de 29/10/1985 -, na qual o artigo 14 é expresso ao prever a jornada de trabalho reduzida de 24 horas semanais, justamente para se evitar riscos à saúde do empregado que manuseia equipamentos que emitem radiação. O Engenheiro de Segurança do Trabalho atestou que a parte autora tinha uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, na empregadora REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Tudo leva a crer, portanto, que a atividade

desempenhada não expunha a parte autora à radiação ionizante, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a ser considerada prejudicial à saúde. Ressalte-se que o Sr. Sergio Ricardo Montebello passou a ser o responsável pelos registros ambientais da empregadora somente a partir de 22/04/1998. Não obstante afirma que as condições do ambiente de trabalho não tenham se alterado, isso não implica em saber pormenorizadamente como se dava o exercício das atividades pela parte autora anteriormente a 22/04/1998. Tenho, pois, que as informações por ele descritas somente podem ser utilizadas para fins de reconhecimento ou não do tempo especial após 22/04/1998. Constatam nos PPPs e LTCATs, que o cargo da parte autora era de operador de hemodinâmica (de 20/11/1992 a 16/08/2001) e de técnico de enfermagem (de 17/08/2001 até 26/02/2015). Constatam no campo dos riscos ambientais que ficou exposta a agentes físicos: ruído de 50 a 55 dB(A) e radiação ionizante; agentes químicos: antissépticos; e agentes biológicos: pacientes e materiais infecto-contagiantes, tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. A par das anotações, é de se verificar que o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância da legislação de regência (80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB(A) de 19/11/2003 em diante). Ainda que operasse equipamentos de tomografia computadorizada, não se sabe ao certo como era/é a estrutura do local de trabalho, se havia/há ou não isolamento/separação na sala, qual o distanciamento com o aparelho de tomografia enquanto ligado e qual a dose semanal de radiação ionizante (mSv - mili Sievert) ao qual efetivamente ficou exposta. O Engenheiro de Segurança do Trabalho sequer indica a técnica utilizada para a apuração da insalubridade das atividades exercidas pela parte autora. Entendo, assim, que não restou comprovada a exposição ao agente físico de modo agressivo à saúde. No tocante ao agente químico noticiado: antisséptico, não há especificação de qual seja e qual a intensidade, a ensejar nocividade à saúde. Quando se diz que a parte autora também ficou exposta a agentes biológicos, pela atenta análise das atividades descritas no último LTCAT de 2015, trazido pela parte autora para dirimir dúvidas sobre os fatos e direitos alegados (fls. 173/174), não se constata, em verdade, o contato direto com pacientes ou material infecto-contagiante. Ante o local de trabalho, Setor de Hemodinâmica, não se vislumbra que seja intrínseco ao exercício das atividades no setor o contato direto com pacientes ou material infecto-contagiantes. Mesmo que tenha havido certa exposição aos agentes indicados acima, não há de se reconhecer que a exposição tenha sido habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, em grau tal a ser considerado agressivo à saúde. Concluo, portanto, que não houve ilegalidade no resultado da análise administrativa de que o PPP e/ou LTCATs não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 35/38). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063434-96.2013.403.6301 - GILVAN MARQUES DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por GILVAN MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial de eletricitista e a consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.923.160-9, com DER em 28/05/2013. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial e convertido em comum pelo fator de 1,40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 95). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/110). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 152/153 e 159/160). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Réplica (fls. 167/176). Intimada a esclarecer se os períodos controvertidos são apenas os laborados nas empresas SP MARKET ADM. SERVIÇOS e NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES e para juntar demais documentos que se fizerem necessários para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas (fl. 178), a parte autora juntou PPRA da empresa NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, não assinada (fls. 1817/232). Ciência do réu (fl. 234). É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO:** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Todavia, o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas, vez que a parte autora requereu a aposentadoria na via administrativa com DER em 28/05/2013 (fl. 19) e comunicação da r. decisão administrativa em 28/06/2013 (fls. 93/94), tendo ajuizado a presente demanda judicial perante o JEF em 05/12/2013 (fl. 02). Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO

MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis

têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA

EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2016 226/260

existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial de eletricista. Na via administrativa e neste processo judicial, trouxe PPPs relativos aos períodos laborados nas empresas SP MARKET ADM. SERVIÇOS (de 03/12/1994 a 01/05/1999 - fls. 30/31) e NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES emitido em 08/04/2013 (de 21/06/1999 a 08/04/2013 - fls. 37/39) e emitido em 07/07/2014 (fls. 125/127). Com base nos documentos apresentados na esfera administrativa, a autarquia federal concluiu que os períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física. Foram, assim, computados apenas como tempo comum (fls. 88/93). Da atenta análise das informações contidas nos PPPs, de fato, não é possível extrair que a parte autora ficou exposta a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O PPP emitido pela empresa SP MARKET ADM. SERVIÇOS (de 03/12/1994 a 01/05/1999 - fls. 30/31), não indica que a parte autora ficou exposta a fatores de risco. O campo 15 encontra-se em branco, não preenchido. Também não há indicação de que, à época, havia responsável pelos registros ambientais. O campo 16 está em branco. Da descrição das atividades também se constata que efetuava serviços de troca de lâmpadas, manutenção e instalação de telefonia, manutenção de redes de energia em baixa tensão. Não há qualquer informação de que exercia função em rede de energia elétrica com tensão acima de 250 volts, a ser considerado nocivo à saúde ou à integridade física. Pelo visto, tratava-se de serviços de eletricista de manutenção, cuja rede de energia elétrica pode ser desenergizada ou de baixa tensão, que não impõe risco de acidentes graves. Com relação ao período laborado na NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, o PPP emitido em 08/04/2013 (de 21/06/1999 a 08/04/2013 - fls. 37/39) e o PPP emitido em 07/07/2014 (fls. 125/127), também não demonstram que a parte autora ficou exposta a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O fator de risco ruído apurado de 76,2 a 80 dB(A), durante o período de labor, encontra-se dentro dos limites de tolerância previstos na legislação de regência. De 06/03/1997 a 18/11/2003, para ser considerado nocivo à saúde a parte deveria comprovar a exposição à intensidade de ruído superior a 90 dB(A) e, a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A). O primeiro PPP emitido em 08/04/2013, também é expresso no tocante à inexistência de risco químico, físico e biológico de 02/08/2006 a 04/04/2013 (fls. 37/39). O campo 13.7, relativo ao Código GFIP, também foi preenchido com o número 00, que significa Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Já o segundo PPP emitido em 07/07/2014 (fls. 125/127) aponta que de 21/06/1999 até a data da emissão em 07/07/2014 estava exposta a eletricidade de 380 volts, porém da descrição das atividades não é possível inferir que as atividades desempenhadas era insalubre. As suas atividades consistiam em Executar a manutenção elétrica em motores, máquinas, equipamentos e instalações prediais da empresa, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso. De 01/08/2010 em diante, na realidade, a atividade era de Coordenar/supervisionar os funcionários do setor. Elaborar sugestão de pedido de compra, baseado nos controles internos. Cuidar dos equipamentos do setor. Garantir o estoque e loja limpa e organizada. Atender ou levar a quem possa, as necessidades dos clientes. Não há qualquer menção/demonstração de contato com a corrente elétrica e acima de 250 volts. O campo 13.7, referente ao Código GFIP, desta vez, foi preenchido com o número 01, o que significa Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Ora, tanto no primeiro quanto no segundo PPP os Códigos GFIP informados dizem que não houve exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Mesmo que se considerasse o PPRA da empresa NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, juntado pela parte autora, com data de emissão em 10/01/2012, sem assinaturas dos responsáveis técnicos e do estabelecimento, ainda assim somente indica que para o cargo de eletricista havia a exposição ao agente ambiental ruído em intensidade de 79,3 dB(A), o que se encontra dentro do limite de tolerância de 80 dB(A) (fl. 218). O referido PPRA não descreve outro agente agressivo à saúde. Não restou, portanto, comprovado nestes autos a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física, na forma da legislação de regência. Nenhuma ilegalidade há, pois, no cômputo do período laborado como tempo comum (fls. 88/93). Na eventual hipótese de a parte autora também pretender o reconhecimento da atividade especial de eletricista exercida em períodos anteriores (fl. 03), não trouxe aos autos documentos para comprovar a intensidade da exposição ao agente nocivo - contato com tensão elétrica acima de 250 volts. Não há reconhecimento da atividade como especial por mero enquadramento em categoria profissional de eletricista. Necessário se faz a comprovação da exposição a correntes elétricas que impliquem risco de acidentes graves, o que não ocorreu no caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000231-92.2014.403.6183 - WILSON NERY DUARTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 115/121 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 107/110, alegando que houve omissões. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que

as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício da parte autora não sofreu limitação aos tetos. A r. sentença foi devidamente fundamentada, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedidos após a CF/88. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e pela própria Contadoria do Juízo, cuja conclusão foi a de que: Não há diferenças a serem apuradas (...) (fl. 105). O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de vícios apontados pela Embargante. P.R.I.

**0005198-83.2014.403.6183 - VILSON GUSMAO SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILSON GUSMAO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de obter Aposentadoria Especial, referente ao NB nº 164.126.049-9, com a DER em 19/04/2013. Alega que requereu o benefício da aposentadoria, entretanto, o INSS indeferiu de plano, sob a alegação de que a atividade especial nas funções de motorista/cobrador de ônibus somente é possível até o ano de 1995, por enquadramento por atividade profissional. Pugna pelo reconhecimento da especialidade, diante da exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, de motoristas e cobradores de ônibus urbanos da cidade de São Paulo, baseando-se, para tanto, em estudos, revistas e teses de doutorado, informando que as conclusões dos estudos científicos e trabalhos técnicos mencionados são apenas uma síntese do vasto material produzido nos últimos anos que trata da exposição de motoristas e cobradores de ônibus urbanos a VCI - Vibração de corpo inteiro - parte desses estudos encontra-se inclusive na internet, o que possibilita o acesso a todos os interessados (fls.13). Junta a parte autora laudos da Justiça do Trabalho, inclusive de processos judiciais semelhantes, que demonstram que motoristas e cobradores ficam expostos a vibração do corpo inteiro, o que tem feito com que a Justiça laboral reconheça Adicional de Insalubridade para os trabalhadores em questão. Requer, assim, o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos, laborados na função de motorista/cobrador de ônibus: 1) Viação Capela LTDA (25/06/87 à 31/12/2003); 2) VIP Transportes Urbanos LTDA (01/03/2004 à 13/03/2013); Com a inicial de fls.02/23 vieram os documentos de fls.24/318. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 286). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.289/298). Réplica (fls.302/318). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.301). O réu, intimado, ficou-se inerte (fl.319). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena

de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...)** 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de

tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontram-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO ECTE: SALVADOR EVANGELISTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) O enquadramento por categoria profissional é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995. Contudo, nenhuma das ocupações do autor se enquadra nas atividades descritas nos anexos (servente), valendo recordar que, no tocante à atividade de pedreiro, seu não enquadramento como especial unicamente em razão da atividade desempenhada é matéria pacífica em sede da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 71). (...) 2- Períodos contidos nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13: Para auxiliar na análise, valho-me da seguinte planilha: 8 28.07.1983 a 13.12.1983 motorista Santa Maria Agrícola 9 23.04.1984 a 26.10.1984 motorista Carpa Cia agropecuária PPP fl. 65 10 01.03.1985 a 11.02.1987 motorista Santa Maria Agrícola 11 16.02.1987 a 24.05.1988 motorista Viação São Bento PPP fls. 67 78 12 15.06.1988 a 26.03.1990 motorista Santa maria Agrícola PPP fls. 63 80 a 85 13 01.11.1990 a 08.06.1991 motorista Pedreira Serrana PPP fls. 70 não contem O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período(s) laborado(s) como especial(is) em razão do enquadramento na categoria profissional de motorista. Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Não obstante, não é qualquer motorista que possui direito ao enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada, mas, unicamente os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Tal é o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177) No caso em tela, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72). 3- Período do item 20: Este período está compreendido entre 02.04.1994 a 27.04.1996, ou seja, bem no momento em que há a alteração legislativa que deixa de considerar o enquadramento do tempo como especial em razão da atividade desempenhada. Dessa forma, poderá a atividade, até 28.04.1995, ser considerada especial por enquadramento e, após, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Verifico que a empregadora do autor, à época, é uma empresa do ramo de transportes turísticos, portanto, a função de motorista certamente era exercida em ônibus. Assim, tenho que, no período de 02.04.1994 a 27.04.1995 a atividade deve ser convertida em especial. De 28.04.1995 a 27.04.1996 há necessidade de prova efetiva de exposição aos agentes, conforme acima explanado. Contudo, verifico que não há prova nos autos. A parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Portanto, tal período não pode ser convertido em especial. 4- Períodos contidos nos itens 22 a 30. Conforme já delineado acima, para a conversão desses períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes. Verifico que a parte autora junta, à fl. 69, formulário DSS 8030, referente ao período 24. Contudo, tal documento NÃO menciona o agente nocivo, portanto, não há como converter este período também. Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como períodos especiais, além daqueles já fixados em primeiro grau, os seguintes: entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72). Tais períodos deverão ser cadastrados pelo INSS, além daqueles já fixados em primeiro grau, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço em favor do recorrente. Realizada nova contagem de tempo de serviço, chega-se a um total de 30 anos, 10 meses e 03 dias (planilha anexada ao feito), ainda insuficientes para cumprimento do requisito do pedágio, fixado neste caso em 33 anos, 1 mês e 2 dias de labor. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. É como voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, ressalvado entendimento pessoal da Dra. Claudia Hilst Sbizera, que acompanha o resultado por fundamentos diversos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Hilst Sbizera, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 27 de novembro de 2014. (Processo 00002564420114036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA

CUSTODIO Sigla do órgão TRI Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014) CASO SUB JUDICEA parte autora requer o reconhecimento dos seguintes vínculos como atividade especial, a fim de obter Aposentadoria Especial desde a DER (19/04/2013):1) Viação Capela LTDA (25/06/87 à 31/12/2003);2) VIP Transportes Urbanos LTDA (01/03/2004 à 13/03/2013); Considerando que o INSS procedeu o enquadramento do período de 25/06/87 à 28/04/95, laborado na empresa VIAÇÃO CAPELA LTDA, passo a analisar os períodos controvertidos. 1) Viação Capela LTDA Período: (29/04/1987 à 31/12/2003); Função: Cobrador (até 30/06/1995) e motorista (01/07/1995 à 31/12/2003) Agente nocivo: ruído - 82,9 dB(A) Formulário PPP: 36/37 Atividades: Dirigir ônibus urbano, em itinerários pré estabelecidos, parar nos pontos, e aguardar o embarque e o desembarque dos passageiros até o terminal, quando realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retornar, até o terminal de origem, onde conclui 01 viagem, ocasião que ocorre uma pausa semelhante. (item 14.2 do PPP, fl.36).2) VIP Transportes Urbanos LTDA Período: 01/03/2004 à 13/03/2013; Função: motorista Agente Nocivo: ruído - 84,29 dB(A) Formulário PPP/LTCAT: N/C Atividades: Dirigir ônibus urbano, em itinerários pré estabelecidos, parar nos pontos, e aguardar o embarque e o desembarque dos passageiros até o terminal, quando realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retornar, até o terminal de origem, onde conclui 01 viagem, ocasião que ocorre uma pausa semelhante. (item 14.2 do PPP, fl.43). Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), sendo que a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, dada a necessidade da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, igualmente, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Verifica-se, nos referidos PPPs, no item 15.3 do PPP, que o fator de risco era o ruído para todos os períodos. Contudo, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs, documento indispensável para o reconhecimento da atividade especial quanto ao agente nocivo ruído. Desse modo, não verifico a possibilidade de se reconhecer a atividades especial no período pleiteado com relação ao agente ruído. Ademais, é de se ressaltar que, a partir de 06/03/1997, o limite de tolerância era de 90 dB(A), e, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO Não obstante os documentos juntados com a inicial pela própria parte autora (formulários PPPs) se referirem às atividades de cobrador/motorista, informando a exposição ao agente nocivo ruído, a parte autora pugnou na inicial, bem como, no curso do processo, o reconhecimento da atividade especial diante da exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro, conforme a tese que permitiu aos cobradores e motoristas a concessão de adicional de insalubridade, requerendo o reconhecimento desta atividade especial em questão com base em laudos da Justiça do Trabalho, bem como, em sentenças e decisões que reconheceram a atividade insalubre no desempenho da atividade de cobradores e motoristas de ônibus. Não obstante a referida tese, fato é que, do ponto de vista processual, não produziu a parte autora eventual prova no tocante à alegada exposição ao agente nocivo em questão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Acresço que é irrelevante ao caso, eventual concessão ao motorista/cobrador de ônibus do adicional de insalubridade pelas atividades exercidas. Isso porque o direito a adicional de insalubridade é insuficiente para provar o direito à Aposentadoria Especial, haja vista que o benefício previdenciário e o direito trabalhista sujeitam-se a requisitos legais diferentes. Ao benefício previdenciário não se aplica a regulamentação da CLT. Trabalhadores com direito aos adicionais trabalhistas em razão do exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres não necessariamente fazem jus à aposentadoria especial. Os círculos correspondentes às duas pretensões não são coincidentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Apelação cível interposta por Edimilton Soares da Silva, em face da sentença a quo, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial. - O fato de ter sido reconhecido o direito à adicional de insalubridade pela Justiça Trabalhista não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Isto porque o Direito trabalhista e o Previdenciário são pautados por princípios e pressupostos diferentes. É necessário comprovar neste a efetiva exposição ao agente nocivo acima do tolerável pela legislação, o que foi afastado pelo laudo técnico acostado nos autos. - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851040035319, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 30/10/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/11/2012) De outro lado, não é possível ainda o reconhecimento de laudo judicial ou prova pericial produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, para fins de concessão de adicional de insalubridade, ou mesmo, admissão de eventual prova emprestada, para demonstração da exposição ao agente nocivo em questão, uma vez que nem o autor, nem o réu participaram daquela relação jurídico-processual, que não obriga terceiros, realizada entre partes diversas, somente se admitindo a prova emprestada, ou eventual perícia por similaridade se houvesse a impossibilidade de coleta de dados no próprio local de trabalho, o que não é o caso dos autos, eis que a parte autora juntou documentos (PPP e formulários) relativos às empresas e períodos cuja atividade especial pleiteia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunha idônea (art. 55, 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas ao invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC. (TRF-4 - AC: 154 RS 2001.71.00.000154-2, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/08/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/08/2005 PÁGINA: 1007). E-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em

preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. ..EMEN: (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 RIOBTP VOL.:00299 PG:00157 ..DTPB:.) Ad argumentandum tantum, registro que as chamadas vibrações estão classificadas como agente nocivo sob o código 2.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Porém, trata-se de agente que exige avaliação técnica, conforme expressamente previsto pela NR-15, Anexo 8, item 2, a saber: ANEXO 8 - NR-15 VIBRAÇÕES (115.012-0 / I3)1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho (negrito nosso). 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. 2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia: a) o critério adotado; b) o instrumental utilizado; c) a metodologia de avaliação; d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações; e) o resultado da avaliação quantitativa; f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver. 3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio. Ainda, o art. 183 da IN/INSS/DC nº 118/2005 prevê que: Art. 183. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou não no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO /DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Referido normativo remete aos limites de tolerância e à forma de avaliação definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 (Guia para avaliação da exposição humana à vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (Guia para medição e avaliação da exposição humana à vibrações transmitidas à mão). Em todos os normativos anteriores, bem como no atual regulamento da Previdência Social (art. 242, da IN INSS/PRES nº 45/2010), o enquadramento da atividade como especial sob exposição ao agente físico ? vibração de corpo inteiro - é sempre precedido da necessária avaliação quantitativa, segundo padrões estabelecidos por normas técnicas adotadas. Na hipótese dos autos, não obstante a alegação da parte autora, de que houve exposição a vibração de corpo inteiro, não se juntou ao feito quaisquer documentos aptos a corroborar as afirmações, tais como formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN, PPPs embasados em Laudos Técnicos ambientais, uma vez que os formulários apresentados pelas empresas se referem a outros agentes nocivos, analisados no corpo desta decisão. De outro lado, a prova por similaridade, in casu, os laudos técnicos produzidos em outros feitos, não pode ser aceita, uma vez que não comprovada a impossibilidade da realização da prova técnica junto aos empregadores da parte autora, além de se tratarem de demandas em que não houve a participação das partes deste feito. Sem a efetiva produção da prova técnica - pela qual não pugnou o autor, que requereu o julgamento antecipado da lide - contendo a medição da intensidade da alegada vibração, na forma da norma ISO 2631, e limitando-se apenas a alegar a existência da vibração de corpo inteiro, sem qualquer realização de avaliação técnica ao caso específico, a nocividade do agente nocivo não pode ser reconhecida, eis que ônus do qual não se desincumbiu a parte autora (art. 333, I, do CPC). A corroborar o entendimento, destaco recentes julgados das duas turmas especializadas do TRF da 2ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. VIBRAÇÃO. CALOR. MOTORISTA. PPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. Com relação aos períodos alegadamente laborados em condições insalubres, cabe avaliar se houve a sujeição à condição especial do trabalho no caso, isto é, se teria o segurado laborado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com prejuízo efetivo à saúde ou à integridade física, exposto à associação dos agentes físicos ruído e calor, capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade. (...) - No que tange ao agente nocivo vibração, a insalubridade das atividades exercidas não pode ser presumida em virtude de seu caráter quantitativo, dependendo de medição técnica efetiva que comprove que o grau de intensidade supera o limite de tolerância estabelecido na ISO 2631. Incabível, portanto, o reconhecimento da especialidade. (...) - Por fim, conclui-se que o Apelante não possui o tempo mínimo requerido de serviço especial necessário à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Processo: AC 201250011005220 Relator (a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - Julgamento: 25/02/2014 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: 18/03/2014. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. CALOR E VIBRAÇÃO. EPI. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Os Laudos Técnicos apresentados também não contém medições da intensidade da vibração, limitando-se a constatar a existência de vibração, mas sem realizar avaliação técnica na forma da norma ISO 2631. - (...) - Como não foi discriminado no PPP qualquer valor para a verificação do limite de tolerância, sem retoques a sentença que não considerou a especialidade do interregno de 01/09/1999 até 20/10/2011, julgando improcedente o pedido. - (...) - Recurso não provido. AC 201350011010711 - Relator (a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Julgamento: 11/04/2014 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: 08/05/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006016-35.2014.403.6183** - NIVALDO DONIZETE DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO DONIZETE DANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 167.794.738-9), desde a DER, em 18/02/2014, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou o período especial laborado na empresa RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA. Justiça gratuita deferida às fls. 142. Foi indeferida a antecipação da tutela às fls. 147. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 151/165). O autor juntou laudo técnico às fls. 168/170. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite

de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICENos termos da petição inicial, requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 01/08/1977 a 01/02/1984 na empresa RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA., mediante reconhecimento de atividade especial em virtude de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Para tanto, juntou PPP às fls. 21, o mesmo constante nos autos do processo administrativo, onde consta que laborou no cargo de Aprendiz Torneiro Mecânico e Oficial Torneiro Mecânico, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A). Em que pese a intensidade do ruído esteja acima do limite de tolerância, verifica-se que o referido PPP não aponta aferição do ruído contemporâneo ao trabalho, tampouco responsável técnico para o período, ou seja, somente há registro ambiental a partir de 23/06/2003. Desse modo, não reconheço a atividade especial considerando o agente nocivo ruído. No entanto, verifico a possibilidade de reconhecimento em especial do período laborado como Oficial Torneiro Mecânico (01/08/80 a 01/02/94). Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver,

ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n.

72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DA APOSENTADORIA Autos nº: 00060163520144036183 Autor(a): NIVALDO DONIZETE DANTONIO Data Nascimento: 19/10/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/02/2014 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 06/02/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/02/2015 Carência Concomitante ? RASSINI 01/08/1977 31/07/1980 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Não RASSINI 01/08/1980 01/02/1984 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 25 dias 43 Não VOLKSWAGEN 01/07/1985 25/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 14 Não HEMASI 01/03/1997 01/06/1998 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16 Não INDAB 11/08/1999 03/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 5 Não IGARATIBA 15/08/2000 08/04/2005 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 24 dias 57 Não E.J. PRESTAÇÃO SERV. 03/10/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não PLASTEK 02/01/2006 18/02/2014 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 17 dias 98 Não MECANOPLAST 23/08/1984 21/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não METALURGICA 09/09/1986 31/12/1988 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 28 Não PREMYER 21/08/1989 04/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3 Não MET. MONUMENTO 23/10/1989 01/04/1992 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 30 Não SENAI 02/04/1992 26/12/1996 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 25 dias 56 Não Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/02/2015 Carência Concomitante ? RASSINI 01/08/1977 31/07/1980 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Não RASSINI 01/08/1980 01/02/1984 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 25 dias 43 Não VOLKSWAGEN 01/07/1985 25/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 14 Não HEMASI 01/03/1997 01/06/1998 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16 Não INDAB 11/08/1999 03/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 5 Não IGARATIBA 15/08/2000 08/04/2005 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 24 dias 57 Não E.J. PRESTAÇÃO SERV. 03/10/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não PLASTEK 02/01/2006 01/02/2016 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 5 dias 110 Não MECANOPLAST 23/08/1984 21/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não METALURGICA 09/09/1986 31/12/1988 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 28 Não PREMYER 21/08/1989 04/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3 Não MET. MONUMENTO 23/10/1989 01/04/1992 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 30 Não SENAI 02/04/1992 26/12/1996 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 25 dias 56 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 17 dias 229 meses 36 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 10 meses e 5 dias 233 meses 37 anos e 1 mês - Até a DER (18/02/2014) 33 anos, 10 meses e 20 dias 392 meses 51 anos e 4 meses Inaplicável Até 06/02/2015 34 anos, 10 meses e 8 dias 404 meses 52 anos e 3 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 11 dias). Ainda, em 18/02/2014 (DER) não tinha

direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Da mesma forma, mesmo reafirmando a DER para a data da citação, em 06/02/2015, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 01/08/80 à 01/02/84, laborado na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Colocar não reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0008612-89.2014.403.6183 - ITHAMAR SENE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ITHAMAR SENE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida na empresa ELETROPAULO, do período de 29/04/1995 a 24/05/2012, e a consequente transformação da sua aposentadoria em especial, sem a aplicação do fator previdenciário - NB 42/155.776.196-2, com DER/DIB em 24/05/2012. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial, com o recálculo do seu benefício para um mais benéfico. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 86/106). Réplica (fls. 108/110). Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109) e o réu o seu ciente (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO:** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Todavia, o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas, vez que a parte autora requereu a aposentadoria na via administrativa com DER em 24/05/2012 (fl. 23), tendo ajuizado a presente demanda judicial em 18/09/2014 (fl. 02). Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1-** Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. **2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a

partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n.º 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n.º 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a

necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias

Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empresa ELETROPAULO do período de 29/04/1995 a 24/05/2012. Contudo, verifica-se do PPP (fls. 55/56), que a parte autora exerceu as funções de Engenheiro Especialista II (de 01/06/1994 a 30/09/1999), e de Gerente de Manutenção da Subtransmissão, Gerente Subtransmissão, Gerente de Manutenção e Expansão de AT, Superintendente de Subtransmissão, Gerente Engenharia Subtransmissão (de 01/10/1999 em diante), nos Setores de Gestão do Sistema, Produção, Diretoria Reg Anhembi, Gerência de Engenharia, Superintendência de Subtransmissão e Ger. de Engenharia. No período em que exerceu a função de Engenheiro Especialista II (de 01/06/1994 a 30/09/1999), consta que as suas atividades eram de executar tarefas de campo, relacionadas à instalação e manutenção dos sistemas de estações e linhas de transmissão aéreas, nas tensões acima de 250 volts até 345.000 volts, estando exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Esta função se enquadra na categoria profissional de Engenheiro (fl. 55-verso). Constatou-se do campo das observações que Os dados de

exposição à eletricidade constantes nesse documento foram fornecidos pela empresa com base nas informações de pagamento do adicional de periculosidade proveniente do banco de dados de Recursos Humanos (fl. 56-verso). Ora, a percepção de adicional de insalubridade/periculosidade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Serve, apenas, como início de prova. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social (...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367) Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Necessário se faz a análise do caso concreto com o fim de verificar se a percepção do adicional de periculosidade/insalubridade enseja a contagem de tempo especial, por estar a parte efetivamente exposta a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Da análise detalhada da função de engenheiro eletricista (fls. 60/67), depreende-se que as suas atividades são, notadamente, de coordenação, supervisão, organização e inspeção dos trabalhos ligados com a construção e/ou manutenção de estações e usinas (hidro e termoeletricas), de rede de transmissão, dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Desse modo, a autarquia federal reconheceu a especialidade da atividade exercida de 12/07/1985 a 28/04/1995 por enquadramento legal da categoria profissional de engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 69). Todavia, não há prova de que do período de 29/04/1995 a 30/09/1999 ficou efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou a integridade física. O PPP ressalta que a função de engenheiro é enquadrada como especial. Denota-se que somente pode ser considerado especial o período até 28/04/1995, enquanto era possível o enquadramento especial por categoria profissional. Com relação ao período laborado de 01/10/1999 em diante, também se vislumbra, a teor da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, que não havia o contato com a rede elétrica, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais/insalubres. Do período de 01/10/1999 em diante, a parte autora exerceu atividades de gerência/superintendência. Consistia, primordialmente, em assegurar o pleno atendimento das atividades técnicas e operacionais de distribuição de energia elétrica, no sistema de Subtransmissão (88/138kV) na área de concessão da AES Eletropaulo, de forma a satisfazer as normas e legislação específica do setor, promover e disseminar os valores da Empresa, desenvolver equipes e garantir obtenção dos resultados colocados como metas para a Gerência e representar a Empresa no seu âmbito de atuação. Não era de eletricista, com o contato direto com a tensão elétrica. Não trouxe a parte autora outros documentos a comprovar o desempenho de atividades expostas a contato com a corrente elétrica acima de 250 volts. Não restou demonstrado, pois, qualquer ilegalidade da Administração Previdenciária em não considerar o período após 29/04/1995 como atividade especial (fl. 69). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008684-76.2014.403.6183 - ANTENOGES WIGNER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTENOGES WIGNER, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.486.624-2, a partir da DER, em 18/05/2013. Para tanto, requera) seja computado como tempo especial o período de 14/10/1994 à 22/03/1999 laborado na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A; b) sejam computados os tempos de atividade comum comprovados na CTPS, na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO (23/03/1999 à 16/03/2008), em virtude de reintegração judicial. Foi concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 238. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240/263, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 270/284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo

Previdenciário para o conhecimento da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do

legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICOM o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo,

mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A. O autor requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 14/10/1994 à 22/03/1999. Para tanto, juntou formulário PPP (fls. 82/83), informando que o autor exercia a atividade de mecânico de autor e ficava exposto ao ruído de 86 dB. Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado, uma vez que, para atividades exercidas até 01/01/2004, a apresentação de laudo técnico é imprescindível para a comprovação do período especial. Ademais, com relação ao período posterior à 05/03/1997, não seria possível o reconhecimento da especialidade, haja vista a intensidade do ruído não ser superior ao limite de tolerância (90dB para o período de 06/03/1997 à 18/11/2003). Por fim, não há menção quanto à habitualidade, permanência, não eventualidade e não intermitência. RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: O autor alega que o INSS não computou o tempo de atividade comum, de 23/03/1999 à 16/03/2008, decorrente da reintegração judicial. De fato, verifica-se que tal período não consta nas anotações do sistema CNIS. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 91/92), oriundos da Justiça Trabalhista - autos nº 1152/1999, houve a condenação, com trânsito em julgado, de reintegração do autor na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, com determinação de pagamento de indenização relativa a salários, férias, 1/3, gratificação natalina e FGTS, incidindo-se os descontos fiscais e previdenciários, desde o período do afastamento. Desse modo, é direito do autor de ver computado como atividade comum o período de 23/03/1999 à 16/03/2008 decorrente de reintegração trabalhista. Ademais, se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, não há como repassar a responsabilidade ao empregado. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, cumprindo citar o documento de fl. 15, relativo ao ano de 1985, bem como as próprias cópias da CTPS, que comprovam a condição de lavrador do autor. O início de prova material em referência foi corroborado e ampliado, retroativamente, por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ nº 149. Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural do Autor no período de 01.01.1973 a 31.10.1976, não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam específicos para cada ano de labor, vez que a lei exige apenas início probatório. - É sabido que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em CTPS, e prevalece se provas em contrário não forem apresentadas. - Cumpre destacar ser de responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, possuindo este ação própria para o recebimento do crédito. - Os períodos trabalhados como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência e para cômputo de contribuições. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (processo AC 00201376620144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). Ante o exposto, reconheço os vínculos laborados nos períodos requeridos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De acordo com os períodos laborados e os concedidos na presente sentença, verifica-se que o autor não atingiu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 2 meses e 16 dias 199 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 1 meses e 28 dias 210 meses 46 anos Até 18/05/2013 33 anos, 8 meses e 13 dias 372 meses 60 anos Pedágio 5 anos, 1 meses e 12 dias O tempo atingido é de 33 anos, 8 meses e 13 dias. Assim, não possui, ao tempo da DER, direito à aposentadoria, ainda que proporcional, porque não preenche o pedágio de 5 anos, 1 mes e 12 dias. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer o vínculo da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, no período de 23/03/1999 a 16/03/2008, em virtude da reintegração judicial, perante a Justiça do Trabalho, no NB 165/486.624-2.

Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda a inclusão do período acima na contagem referente ao NB 165/486.624-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0008754-93.2014.403.6183 - RONALDO HIROYUKI MUTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONALDO HIROYUKI MUTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa COMPANHIA DO METROPOLINANO DE SÃO PAULO, do período de 10/12/1984 a 09/12/1987 e 06/03/1997 a 12/05/2014, e a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - NB 46/170.268.096-4, com DER em 04/06/2014. Aduz a parte autora que, no exercício das atividades, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí os referidos períodos devem ser tidos por especiais e serem acrescentados aos demais incontroversos enquadrados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 85/102). Réplica (fls. 104/111). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 111 e 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

**MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**DO AGENTE ELETRICIDADE** As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez

exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria

Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do electricista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por electricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerpto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os electricistas ou técnicos electricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a electricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a electricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico electricista ou electricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da electricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empresa COMPANHIA DO METROPOLINANO DE SÃO PAULO, do período de 10/12/1984 a 09/12/1987 e 06/03/1997 a 12/05/2014, e a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - NB 46/170.268.096-4, com DER em 04/06/2014. Verifica-se que, na esfera administrativa, o período de 10/12/1984 a 05/03/1997 já foi enquadrado como tempo especial - código anexo 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 67). Somente o período de 06/03/1997 a 12/05/2014 não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física da parte autora, sendo, portanto, o período controvertido, a ensejar o pronunciamento do Poder Judiciário. Da atenta análise das descrições das atividades desempenhadas pela parte autora do período de 06/03/1997 a 12/05/2014, não se vislumbra o contato direto com correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts. A parte autora efetuava diversas atividades, que inclui a de treinamento, orientação e acompanhamento das equipes de manutenção na via e pátios, apoio à coordenação na execução do processo de manutenção do material rodante, inspeção dos trens para identificar se houve perda de peça, provisionamento de materiais/ferramentas, correção de falhas e ocorrências na linha operacional, liberação de linhas/áreas operacionais, realização de testes de desenvolvimento, pesquisa e melhoria dos equipamentos e ou processos (fls. 61/63). Não há identificação do exercício de atividade operacional com efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts. O campo 13.7 do Código GFIP também foi preenchido pela empregadora com o número 00, que significa Sem exposição a agente nocivo. Não há, pois, como se reconhecer a especialidade das atividades. Entende este Julgador que não restou demonstrada qualquer

ilegalidade da Administração Previdenciária em não considerar o período após 06/03/1997 como atividade especial (fls. 66/69).  
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009900-72.2014.403.6183** - LUCILO LUIZ SALA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCILO LUIZ SALA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Aduz ter ajuizado, anteriormente, ação acidentária - autos nº 0003759-27.2011.8.26.0053, de modo que pretende seja utilizada a perícia médica realizada naqueles autos como prova emprestada. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 250 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 255/257). Sobreveio laudo técnico pericial deste Juízo (fls. 267/274). Manifestação das partes: parte autora (fls. 276/277) e ciência do réu (fl. 278). A parte autora juntou documento médico para a comprovação dos pedidos da inicial (fls. 279/280). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo ser desnecessária a remessa dos autos ao INSS, para vista do documento de fl. 280, vez que se refere a receituário médico datado de 03/06/2015, já considerado na perícia médica deste Juízo, de 04/08/2015 - Visto pelo Perito Ortopedista. A parte autora o apresentou apenas para enfatizar as CIDs das quais é portadora e o INSS já está ciente do laudo técnico deste Juízo (fl. 278). Ainda, levando em consideração a conclusão da perícia técnica judicial, que recomenda a reavaliação médica no prazo de 6 meses (fl. 274), e o tempo já decorrido, passo, neste momento, à análise do mérito: DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Conforme se verifica do extrato do CNIS (em anexo), o último benefício previdenciário concedido à parte autora foi o de auxílio-doença acidente do trabalho (NB 91/5448876842, com DIB em 17/02/2011 e DCB 19/07/2011). É possível extrair que, depois, fez vários requerimentos de auxílio-doença (NBs 31), todos indeferidos na esfera administrativa (CNIS em anexo). Daí o ajuizamento da presente demanda judicial, em 28/10/2014 (fl. 02). Ora, segundo o laudo médico pericial deste Juízo, na especialidade de traumatologia e ortopedia (fls. 267/274), apurou-se que a parte autora possui osteoartrose dos

joelhos, mais evidenciada no da direita, havendo limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis. A conclusão da perícia, portanto, foi a de que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. Todavia, não foi possível determinar a data do início da doença. Esclareceu o Sr. Perito Judicial que a osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não tempos elementos para caracterização. O documento médico juntado aos autos (fl. 280) foi assinado em 03/06/2015 e, pelo que consta, já foi visto pelo Perito Ortopedista, quando da Perícia Judicial realizada em 04/08/2015. Foi, assim, considerada para a conclusão do laudo. Como a parte autora não apresentou exames subsidiários Não apresentou exames ortopédicos na perícia médica (fl. 270), as respostas aos quesitos 9 e 10 deste Juízo foram no sentido de que Não temos elementos para caracterização do início da doença e Pela falta de outros elementos técnicos objetivos, fixo a data do início da incapacidade laborativa na data desta perícia médica. Cumpre destacar que o interesse da parte autora em utilizar a perícia médica realizada nos autos da ação acidentária - autos nº 0003759-27.2011.8.26.0053 como prova emprestada, em nada interfere/interfere no resultado da perícia técnica deste Juízo. Consta-se que a 17ª Câmara da Seção de Direito Público negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para manter a r. sentença de improcedência daquela ação, justamente porque o laudo pericial foi firme e conclusivo no sentido de que as moléstias degenerativas do recorrente, sem causa no trabalho, não acarretam redução da sua capacidade funcional (fl. 55). O Sr. Perito Judicial observou que a patologia incapacitante Não decorre do exercício de seu trabalho habitual (resposta ao quesito 4 deste Juízo - fl. 272). Tem direito, portanto, ao auxílio-doença (código 31), a partir do laudo judicial, 04/08/2015 até 6 meses (prazo estimado para a reavaliação médica - resposta ao quesito 12 do INSS - fl. 274). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (código 31) à parte autora, a partir da data da realização da perícia médica deste Juízo, DIB em 04/08/2015 e pelo prazo de 6 meses, DCB em 04/02/2016, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique se houve ou não melhora nas suas condições de saúde, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000373-62.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS VAZ DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS VAZ DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento da(s) atividade(s) especial(is) exercida(s) na(s) empresa(s) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINA E SERVIÇOS LTDA (de 10/02/1976 a 21/12/2010) e a consequente conversão da sua aposentadoria em especial - NB 42/155.411.131-2, com DIB em 03/12/2010 (fl. 17). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). Juntada de documentos (fls. 54/60). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/72). Réplica (fls. 74/76) e ciência do réu (fl. 77). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO:** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante

nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts [3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n.º 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n.º 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial

do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do electricista/electricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por electricista/electricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os electricistas ou técnicos electricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico electricista ou electricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/electricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não

são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento da(s) atividade(s) especial(is) exercida(s) na(s) empresa(s) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINA E SERVIÇOS LTDA (de 10/02/1976 a 21/12/2010) e a consequente conversão da sua aposentadoria em especial - NB 42/155.411.131-2, com DIB em 03/12/2010. Para comprovar os aludidos períodos especiais, a parte autora juntou aos autos o PPP emitido em 25/07/2014 (fls. 46/49) e, após ser intimada, trouxe aos autos o Laudo Técnico Individual elaborado para ela, datado de 19/03/2015 (fls. 54/60). Verifica-se que a parte autora foi admitida, em 10/02/1976, como EST Técnico OP. Houve modificações da sua função ao longo do período de labor na empresa IBM, para Técnico OP, RST OP, RST SC SR, RST SC ASSES, RSC ED SIST, RSC EB, ESP SERV ASSOC, ESP SERV PI, ESP SERV. Da descrição das atividades, depreende-se que efetuava trabalhos permanentes em equipamentos elétricos, instalações, desinstalações e manutenções de máquinas IBM, na área interna da empresa e de clientes, incluindo instalação elétrica em quadro de força de clientes. Prestava, pois, suporte técnico a clientes e efetuava a manutenção preventiva e corretiva em máquinas IBM nas áreas internas da empresa. Consta no PPP e no Laudo Técnico Individual que havia risco de eletricidade em tensão superior a 250 volts e que a exposição ao agente agressivo eletricidade era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Todavia, a própria empresa declarou: a IBM não possui laudos ambientais e que a avaliação da exposição ao risco de eletricidade baseou-se em informações técnicas obtidas junto às áreas responsáveis pelas instalações, manutenções e reparos dos equipamentos, em depoimentos de profissionais mais antigos e em manuais técnicos dos equipamentos onde são mencionadas tensões de trabalho acima de 250 Volts (fl. 59). As atividades acima descritas não encontram enquadramento como especiais, conforme a legislação de regência, o que era possível até 28/04/1995. Por outro lado, para o agente eletricidade ser considerado nocivo, sempre se exigiu a comprovação da sujeição a correntes elétricas em intensidade superior a 250 Volts. Ressalte-se que somente se reconhece a especialidade da atividade quando o empregado fica exposto à corrente elétrica de alta tensão, que implique risco de acidentes graves. A atividade de instalação e manutenção de máquinas IBM não deve ter o mesmo tratamento, por não gerar o mesmo grau de risco à saúde ou à integridade física, notadamente porque é possível a desmargemização do quadro de força antes do seu manuseio e dos equipamentos elétricos. Por desempenhar atividades em locais internos, da empresa e atendimento aos clientes, infere-se que, na realidade, não há de se reconhecer que a exposição a suposto agente nocivo eletricidade seja habitual, permanente (até 28/04/1995), não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995). Assim, não há de se reconhecer a especialidade dos períodos reclamados. Não restou demonstrado nestes autos o direito ao cômputo dos períodos trabalhados como tempo especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000646-41.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário, que entende ser inconstitucional. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 77/85). Sem réplica e especificação de provas pelas partes (fls. 86 - verso e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se

o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.807-425-0, com DIB em 14/02/2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001179-97.2015.403.6183 - WILSON MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por WILSON MONTEIRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a parte autora a exclusão do fator previdenciário e a condenação do réu a aceitar a renúncia de sua atual Aposentadoria (NB 42/147.954.465-2), com DIB em 30/07/08, e a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, com o acréscimo do período laborado até 02/08/11. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl.08). Contestação a fls.27/48. Considerando que não houve prévio requerimento administrativo, e que, à luz do quanto decidido no REsp nº 1.334.488/SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Matéria Repetitiva- Art.543-C e Resolução STJ 08/08-Desaposentação e Reaposentação. Renúncia a Aposentadoria. Concessão de Novo e posterior jubileamento. Devolução de valores. Desnecessidade), este Juízo fixou a DIB a partir da citação (20/03/15, fl.25), foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse planilha demonstrativa do valor do débito, retificando o valor da causa, obedecido o disposto no artigo 260 do CPC, adotado como termo final a data da citação acima apontada. A parte autora manifestou-se a fls.44/46 e 47/49, atribuindo novo valor à causa em R\$ 207.438,30. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se ponderar que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Dessa forma, tem-se que o valor da causa pode e deve ser indicado conforme a almejada pretensão, e, por ser matéria de ordem pública, constituiu-se matéria passível de análise e correção mesmo de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram

especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, verifica-se que, instada a apresentar a planilha do débito, considerado o pleito da inicial (pedido de renúncia à Aposentadoria, com a fixação de nova Aposentadoria mais vantajosa, e acréscimo do período laborado até 02/08/11, fl.17), considerada a DIB a partir da citação (20/03/15), a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa em R\$ 207.438,30 (fls.44/46, 47/49), considerando no cálculo valores referentes à diferença entre a Aposentadoria que recebe e a suposta Aposentadoria mais vantajosa a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde o ano de 2010 (fl.44). Contudo, como já havia sido advertido à parte autora no despacho de fl.43, não sido efetuado requerimento administrativo de Desaposentação, não há falar-se em valores atrasados no quinquênio anterior em questão, eis que somente a partir da citação, em 20/03/15, quando o réu tomou ciência da ação, é possível fixar-se a DIB, como decidido. Assim, eventuais valores a receber in casu, somente se referem a parcelas vincendas. Almejando uma nova Aposentadoria mais vantajosa, deveria a parte autora ter indicado como valor da causa o produto da diferença existente entre a atual Aposentadoria e a que pretende obter, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Constando da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.540,93 (02/15), e que, com sua pretensão de renúncia à Aposentadoria para obter outra mais vantajosa, com a exclusão do fator previdenciário, referido benefício deverá ser aumentado para R\$ 3.837,37 (fl.44), tem-se que a diferença simples entre valores, no importe de R\$ 1.296,44, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.557,28 (R\$ 1.296,44, X 12), sendo este o valor a ser fixado como valor da causa, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova Aposentadoria só se poderá computar parcelas devidas partir da citação. Nesse passo, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e a fixo em R\$ 15.557,28 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLARO a Incompetência Absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhando-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico das peças ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Promova-se a baixa (diligência/declínio) na rotina MV/ES.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000990-85.2016.403.6183** - ROBERTO CIAMPOLINI BRATKE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2003.61.83.011237-8. Requer o exequente o pagamento da quantia de R\$ 92.919,25. À fl. 108 consta quadro indicativo de possibilidade prevenção. Com vista à parte exequente (fl. 116) esta reconheceu que os valores aqui reclamados já foram recebidos nos autos da ação 0085373-50.2004.403.6301 e requer a desistência da ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora trouxe aos autos rol de testemunhas para o período laborado como rurícola de 1968 a 1971 e 1976 a 1978 (fls. 210/212 e 213/214). Com relação ao período rural exercido na Fazenda de propriedade de Deonizio Brezghello na comarca de Jales/SP, nos anos de 1968 a 1971, a parte autora arrolou testemunhas que deverão ser ouvidas em São Paulo (fls. 210/211). Tendo em vista o tempo decorrido, houve consulta ao endereço atual das testemunhas, que permanecem as mesmas (consulta em anexo). Assim, designo audiência para a oitiva pessoal da parte autora e das testemunhas desse período laborativo, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, no dia 09 de junho de 2016, às 16h30min. Intimem-se as partes.

**0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados no r. Juízo suscitado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 531.605.024-6), concedido em 05/08/08, cessado em 23/03/10, e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em sede de tutela antecipada recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, porém, sem efeito retroativo (fls. 52/54). Apesar de realizadas duas perícias médicas, com o intuito de verificar a incapacidade laboral do autor, ambas apresentaram conclusões divergentes, embora coincidentes em determinados pontos (restrição ao desempenho de atividades que exijam longos períodos em ortostatismo e deambulações prolongadas). Assim, havendo a necessidade de dilação probatória no tocante à análise da incapacidade laboral do autor, nos termos do artigo 357, V, do CPC/2015, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como, para oitiva das testemunhas a serem arroladas, nos termos do art. 450 do CPC/15. Deverá o Advogado da parte autora - salvo comprovada necessidade de intimação pelo Juízo - providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

**0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA (SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A presente lide versa sobre o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição laborado na SINTO DO BRASIL, compreendido de 14/07/1989 a 06/10/1998, conforme sentença homologatória de acordo trabalhista, e o reconhecimento de tempos especiais (aditamento à inicial - fls. 284/285), para fins de implantação da aposentadoria proporcional, desde o requerimento administrativo em 29/11/2001 (fls. 17/18). Quanto ao período laborado na empresa WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL, alterada para SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA a partir de 03/1999 (fl. 335), verifica-se que a despedida da parte autora ocorrida em 13/07/1989 foi objeto de ação trabalhista, sob o argumento de que não houve o cumprimento do período do aviso prévio e porque havia sofrido acidente do trabalho, em 17/08/1987, gozando da estabilidade no emprego, conforme cláusula 30ª do dissídio coletivo da categoria profissional (fls. 320/326). Segundo informações da parte autora e do que se constata (fls. 318/319), o processo foi incinerado, ficando impossibilitada de obter cópia completa do processo trabalhista nº 00115006420005020040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo. A parte autora ainda informa que não tem testemunhas a serem arroladas, pois infelizmente já faleceram (fls. 365). Ante a ausência de elementos probantes que instruíram a ação trabalhista, bem como da não participação do INSS naquela lide, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória, inclusive com a oitiva pessoal da parte autora e do responsável legal da empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA, que poderá indicar outras testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, para a melhor elucidação dos fatos e direitos alegados. As partes deverão esclarecer o objeto tratado nos processos mencionados na ação trabalhista, aos quais desistiram para efetivar a transação, sob os nºs 1923/89 da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo e ação rescisória SDI nº 956/99 (fl. 320), trazendo aos autos documentos relacionados a estas demandas judiciais. Observe-se do extrato do CNIS (em

anexo), que a parte autora recebeu auxílio suplementar acidente do trabalho (código 95), com DIB em 17/11/1987, mas não é possível aferir quando ocorreu o acidente, nem a partir de quando a parte autora ficou afastada do trabalho. O INSS poderá, assim, trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo/judicial referente à concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho e/ou auxílio-acidente do trabalho da época (ano de 1987).O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 prevê que: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.Extrai-se da ação trabalhista que havia um dissídio coletivo da categoria profissional ao qual a parte autora pertencia (profissão de oficial de caldeireiro e caldeireiro), com cláusula de estabilidade no emprego. Tal documento deve ser trazido aos autos para se saber se havia extensão do prazo ou outras condições relativas à estabilidade no emprego.Também, a empresa deverá trazer aos autos a Ficha de Empregado da parte autora com a data de sua admissão e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do ano de 1989.Designo, assim, audiência a se realizar nesta 9ª Vara Previdenciária, no dia 12/05/2016 às 16h30min, ocasião em que as partes deverão trazer aos autos todos os documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intime-se o responsável legal da empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA, pelo endereço constante da pesquisa aos dados da Receita Federal (em anexo).Int.

**0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor PAULO CESAR PINTODATA: 04/05/2016HORÁRIO: 09:30LOCAL: Av. Pedroso de Moraes, 517, CJ 31 - Pinheiros - São Paulo/SP (esq. com a Rua Teodoro Sampaio - 2 quadras da Estação do Metrô Faria Lima).PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 30/05/2016HORÁRIO: 13:40LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85 - 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer às perícias médicas obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 31/03/2016.

**0009548-17.2014.403.6183 - MARCELINO QUIRINO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 30/05/2016HORÁRIO: 15:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85 - 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**0002606-32.2015.403.6183 - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 30/05/2016HORÁRIO: 14:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85 - 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 31/03/2016

**0004273-53.2015.403.6183 - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA(SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 17/05/2016HORÁRIO: 09:30LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 31/03/2016.

**0005573-50.2015.403.6183 - SERGIO DERERITA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ALEXANDRE SOUZA BOSSONIDATA: 13/06/2016HORÁRIO: 16:00LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 31/03/2016

**0009268-12.2015.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 18/05/2016HORÁRIO: 10:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**0000386-27.2016.403.6183** - EDUARDO FERRARI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ALEXANDRE SOUZA BOSSONIDATA: 09/05/2016HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 31/03/2016

**0000597-63.2016.403.6183** - DANIEL CANDIDO DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 03/05/2016HORÁRIO: 15:00LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 31/03/2016

**0000815-91.2016.403.6183** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃODATA: 05/04/2016HORÁRIO: 16:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 31/03/2016.

**0000983-93.2016.403.6183** - ROBERTO SANTOS BANDEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 16/05/2016HORÁRIO: 09:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 31/03/2016.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002940-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002940-9)** - HORACIO VIEIRA SENA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 57/2015/UMFVara Competência Delegada de Santa Fé - PROJUDILocal COMARCA DE SANTA FÉ/PRData 20.04.2016Horário 14:45São Paulo, 31/03/2016